



TRATADOS SOBRE TERRORISMO



TRATADOS SOBRE TERRORISMO

Ministério Público Federal

Raquel Elias Ferreira Dodge

Procuradora-Geral da República

Luciano Mariz Maia

Vice-Procurador-Geral da República

Humberto Jacques de Medeiros

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ouvidora-Geral do MPF

Oswaldo José Barbosa Silva

Corregedor-Geral do MPF

Alexandre Camanho de Assis

Secretário-Geral

Cláudia Roque

Secretária-Geral Adjunta

Cristina Schawnsee Romanó

Secretária de Cooperação Internacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

TRATADOS SOBRE TERRORISMO

Volume 6

Brasília, DF
MPF
2018

© 2018 - MPF

Todos os direitos reservados ao Ministério Público Federal

Coordenação e Organização

Rodrigo Leite Prado

Vladimir Aras

Colaboração

Servidores e estagiários da Secretaria de Cooperação Internacional

Secretária de Cooperação Internacional

Cristina Schwannsee Romanó

Secretários de Cooperação Internacional Adjuntos

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Denise Neves Abade

Assessora-Chefe de Relações Internacionais

Georgia Renata Sanchez Diogo

Assessor-Chefe Jurídico

Tiago Santos Farias

Assessora-Chefe Administrativa

Marilda Nakane

Planejamento visual e diagramação

Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Normalização Bibliográfica

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Procuradoria-Geral da República

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C

Telefone (61) 3105-5100

70050-900 - Brasília - DF

www.mpf.mp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823t Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional.

Tratados sobre terrorismo / Secretaria de Cooperação Internacional. – Brasília : MPF, 2018.

147 p. – (Coleção MPF Internacional ; 6)

ISBN 978-85-85257-18-7 (obra compl.). – ISBN 978-85-85257-34-7 (v. 6)

1. Cooperação internacional. 2. Terrorismo (direito internacional penal) – tratado. I. Secretaria de Cooperação Internacional. II. Título. III. Série.

CDDir 341.1366

Elaborado por Juliana de Araújo Freitas Leão – CRB1/2596

SUMÁRIO

Apresentação	7
Prefácio	9

1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

1.1. SECRETARIA GERAL

Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos	11
---	-----------

Firmada em 14 de dezembro de 1973 e promulgada pelo Decreto nº 3.167, de 14 de setembro de 1999

Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns	21
--	-----------

Firmada em 18 de dezembro de 1979 e promulgada pelo Decreto nº 3.517, de 20 de junho de 2000

Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado	23
---	-----------

Firmada em 9 de dezembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 3.615, de 29 de setembro de 2000

Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas	25
--	-----------

Firmada em 15 de dezembro de 1997 e promulgada pelo Decreto nº 4.394, de 26 de setembro de 2002

Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo	37
--	-----------

Firmada em 10 de novembro de 2001 e promulgada pelo Decreto nº 6.640, de 26 de dezembro de 2005

Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear	53
---	-----------

Firmada em 14 de novembro de 2005, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 267, de 10 de junho de 2009, e ainda não promulgada

1.2. ORGANIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves	67
--	-----------

Firmada em 14 de setembro de 1963 e promulgada pelo Decreto nº 66.520, de 30 de abril de 1970

Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves	77
--	-----------

Firmada em 16 de dezembro de 1970 e promulgada pelo Decreto nº 70.201, de 24 de fevereiro de 1972

Convenção para a Repressão aos Atos ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil83

Firmada em 23 de setembro de 1971 e promulgada pelo Decreto nº 72.383, de 20 de junho de 1973

Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional 91

Firmado em 24 de fevereiro de 1988 e promulgado pelo Decreto nº 2.611, de 1 de junho de 1988

Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção95

Firmada em 1 de março de 1991 e promulgada pelo Decreto nº 4.021, de 19 de novembro de 2001

1.3. ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima 105

Firmada em 10 de março de 1988 e promulgada pelo Decreto nº 6.136, de 26 de junho de 2007

Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental..... 117

Firmado em 24 de fevereiro de 1988 e promulgado pelo Decreto nº 2.611, de 1 de junho de 1988

1.4. AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA

Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear 123

Firmada em 3 de março de 1980 e promulgada pelo Decreto nº 95, de 16 de abril de 1991

2. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional..... 135

Firmada em 2 de fevereiro de 1971 e promulgada pelo Decreto nº 3.018, de 6 de abril de 1999

Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Convenção de Barbados) 139

Firmada em 3 de junho de 2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005

APRESENTAÇÃO

A presente publicação faz parte da iniciativa da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), da Procuradoria-Geral da República, de lançar uma coletânea de livros com temas e tratados relacionados à cooperação jurídica internacional, como parte das celebrações dos 10 anos da unidade de cooperação internacional do Ministério Público Federal (MPF), completados em 2015.

Criada como Centro de Cooperação Jurídica Internacional, em 3 de fevereiro de 2005, por meio da Portaria PGR nº 23, na gestão de Cláudio Fonteles, o antigo CCJI teve sua denominação alterada para Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional em 2010, e passou à condição de Secretaria em 17 de setembro de 2013, pela Portaria PGR/MPF nº 650, no início da gestão de Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Esta publicação, organizada pelo procurador da República Rodrigo Leite Prado e por mim, reúne os tratados do marco global e regional antiterrorismo aplicáveis ao Brasil.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.260/2016, o terrorismo e seu financiamento passaram a ser crimes na legislação brasileira, o que torna ainda mais importante conhecer e difundir os tratados nessa matéria, para que o Ministério Público Federal e outros órgãos do Sistema de Justiça Criminal estejam prontos, ao menos no plano legislativo, para reagir a esta que é a mais grave ameaça deste século.

Vladimir Aras

Procurador Regional da República em Brasília

Ex-secretário de Cooperação Internacional (2013-2017)

PREFÁCIO

Embora o uso sistemático do terror como estratégia de ação remonte à antiguidade, sua estreia na agenda internacional deveu-se a atentados protagonizados por novos sicários: os movimentos separatistas, revolucionários, genocidas e supremacistas que ocuparam as manchetes de jornais nas décadas de 1970 a 1990. Nas palavras de Brian Jenkins, nascia aí o terrorismo transnacional, em que, reagindo aos avanços tecnológicos e à explosão da influência da mídia, “os terroristas cruzam fronteiras para atacar, escolhem alvos por suas conexões com Estados e desviam aviões para outros países”.

A manhã de 11 de setembro de 2001 mudaria para sempre esse cenário. Nenhuma iniciativa com tamanha envergadura simbólica, operacional e letal ocorreria até então, nem tivera tamanho êxito na difusão de pânico generalizado. Da noite para o dia, cidadãos em todo o mundo deram-se conta de sua vulnerabilidade diante do inimigo – um algoz invisível, imprevisível, capaz de tirar a própria vida para satisfazer a sua ambição universal. A ocasião também trouxe à tona os riscos à segurança inerentes aos avanços da pós-modernidade, como a instantaneidade dos meios de comunicação, locomoção e movimentação financeira, a dependência digital e o acesso a armas de destruição em massa.

Nos anos que se seguiram, os atentados em Bali, Madri, Londres, Mumbai, Jacarta, Peshawar, Ancara, Paris e Baga, entre tantos que se espalharam mundo afora, consolidariam a percepção de que o terrorismo representa a maior ameaça à segurança do século XXI.

O terror faz aflorar o pior do ser humano. Instila desconfiança e ódio entre vizinhos, substitui a lógica pela paranoia, ressuscita o Leviatã que habita nossos instintos primitivos. Seu poder corrosivo independe do investimento realizado e, às vezes, instala-se sem que tenha havido qualquer ato voluntário: um veículo errante em uma aglomeração urbana pode bastar para colocar em xeque garantias e avanços humanísticos conquistados ao longo de décadas.

Entre 1963 e 2001, por meio de sua Assembleia Geral e da Organização da Associação Civil Internacional, da Organização Marítima Internacional e da Agência Internacional de Energia Atômica, a ONU patrocinou a celebração de vários tratados contra atos de força considerados, “independentemente da justiça da causa”, ilegítimos. É o caso da tomada de reféns, do apoderamento ilícito de aeronaves, da sabotagem a equipamentos de controle do tráfego aéreo e marítimo, do incêndio de plataformas de petróleo, do manejo de explosivos plásticos, da agressão a dignitários estrangeiros ou a membros do corpo diplomático, do uso de armas químicas e do financiamento ao terrorismo.

Após o assalto ao World Trade Center, recrudesceram não apenas as frentes de ação das Nações Unidas, a exemplo da criação de comitês temáticos, do aparelhamento da UNODC para conduzir a Estratégia Global Antiterrorismo e, sobretudo, da edição de resoluções obrigatórias pelo Conselho de Segurança, como o rol de atores globais engajados na luta contra o terror. Entre eles, merece especial destaque o Gafi, cujo labor na pesquisa de tipologias, capacitação, homogeneização legislativa e revisão paritária em matéria de financiamento do terrorismo tem mostrado excelentes resultados.

Esta publicação reúne todos os tratados sobre o tema ratificados pelo Brasil no âmbito da ONU e da OEA, incluindo a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Terrorismo Nuclear, ainda pendente de incorporação ao ordenamento interno. Ela vem em boa hora, na medida em que a recente edição da Lei nº 13.260/2016 criminalizou especificamente as ações associadas ao terrorismo, outrora sujeitas à capitulação em tipos subsidiários.

Sua utilidade para a atuação dos membros do Ministério Público Federal não deve ser subestimada. Engana-se quem pensa que, ainda não tendo sido alvo de uma ofensiva, o Brasil esteja protegido contra as diversas formas de terrorismo, até porque basta um ataque para que se espalhem todos seus efeitos deletérios; ou que aqui não ocorram outras atividades do ciclo terrorista, como o recrutamento, o financiamento e a realização de alianças. Além disso, na qualidade de subscritor dos instrumentos internacionais aqui colacionados, o Brasil tem a obrigação de auxiliar outros países na prevenção, na detecção e no combate do terrorismo, do financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Com a dupla incriminação das condutas que gravitam em torno do terrorismo, estima-se que aumente exponencialmente a cooperação internacional nessa seara.

Rodrigo Leite Prado
Procurador da República

1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

1.1. SECRETARIA GERAL

Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos

Firmada em 14 de dezembro de 1973 e promulgada pelo Decreto nº 3.167, de 14 de setembro de 1999

DECRETO Nº 3.167, DE 14 DE SETEMBRO DE 1999

Promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova York, em 14 de dezembro de 1973, com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 13 da Convenção.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova York, em 14 de dezembro de 1973;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 20 de fevereiro de 1977;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo no 25, de 31 de março de 1999, com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 13 da Convenção;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão do referido Ato em 7 de junho de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 7 de junho de 1999;

DECRETA :

Art. 1º A Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova York, em 14 de dezembro de 1973, com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 13 da Convenção, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe de Seixas Corrêa

CONVENÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DE CRIMES CONTRA PESSOAS QUE GOZAM DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL, INCLUSIVE AGENTES DIPLOMÁTICOS

A Assembléia Geral,

Considerando que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito internacional contribuem para a realização dos propósitos e princípios estabelecidos nos Artigos 1 e 2 da Carta das Nações Unidas,

Lembrando que, em resposta à solicitação formulada na resolução 2780 (XXVI) da Assembléia Geral, em 3 de dezembro de 1971, a Comissão de Direito Internacional, em sua vigésima-quarta sessão, estudou a questão da proteção e da inviolabilidade de agentes diplomáticos e outras pessoas com direito a gozar de proteção especial por parte do direito internacional, e elaborou um projeto de Artigos sobre a prevenção e a punição de crimes contra tais pessoas,

Tendo examinado o projeto de Artigos, bem como os comentários e observações pertinentes apresentados pelos Estados, organismos especializados e outras organizações intergovernamentais, em resposta ao convite formulado pela Assembléia Geral em sua resolução 2926 (XXVII), de 28 de novembro de 1972,

Convencida da importância de chegar-se a um acordo internacional quanto às medidas apropriadas e eficazes para a prevenção e a punição de crimes contra agentes diplomáticos e outras pessoas que gozam de proteção internacional, tendo em vista a grave ameaça a manutenção e à promoção do desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os Estados, criada pela perpetração de tais crimes,

Tendo elaborado, para esse fim, os dispositivos contidos na Convenção anexada à presente resolução,

- 1.** Adota a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, anexada à presente resolução;
- 2.** Torna a salientar a grande importância das normas de direito internacional, no que se refere à inviolabilidade e proteção especial que hão de gozar as pessoas protegidas por legislação internacional, e às obrigações concomitantes dos Estados;
- 3.** Considera que a Convenção anexada à presente resolução possibilitará aos Estados dar cumprimento a suas obrigações de modo mais eficiente;
- 4.** Reconhece, igualmente, que os dispositivos da Convenção anexada à presente resolução não poderão, de forma alguma, prejudicar o exercício do legítimo direito à autodeterminação e independência, em conformidade com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional, que dizem respeito às Relações Amistosas e a Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, por parte dos povos que lutam contra o colonialismo, a dominação estrangeira, a ocupação estrangeira, a discriminação racial e o "apartheid";
- 5.** Convida os Estados a tornarem-se partes da Convenção anexada;

6. Decide que a presente resolução, cujos dispositivos referem-se à Convenção anexada, será publicada sempre junto com esta 2.202ª sessão plenária - 14 de dezembro de 1973.

ANEXO

CONVENÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE CRIMES CONTRA PESSOAS QUE GOZAM DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL, INCLUSIVE AGENTES DIPLOMÁTICOS

Os Estados Partes da presente Convenção,

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, no que se refere à manutenção da paz internacional e à promoção das relações amistosas e da cooperação entre os Estados,

Considerando que os crimes contra agentes diplomáticos e outras pessoas que gozam de proteção internacional, ao pôr em risco a segurança das mesmas, representam uma séria ameaça para a manutenção de relações internacionais normais, necessárias à cooperação entre os Estados,

Julgando que a perpetração de tais crimes constitui motivo de grave preocupação para a comunidade Internacional,

Convencidos de que urge adotar medidas apropriadas e eficazes visando à prevenção e a punição de tais crimes,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Para as finalidades da presente Convenção:

1. A expressão "pessoa que goza de proteção internacional", aplicar-se-á:
 - a) a todo Chefe de Estado, inclusive a todo membro de um órgão colegiado que, por delegação da constituição do respectivo Estado, possa desempenhar as funções de Chefe de Estado, a todo Chefe de Governo, ou a todo Ministro das Relações Exteriores, sempre que tal pessoa encontre-se em um Estado estrangeiro, assim como aos membros de sua família que o acompanham;
 - b) a todo representante ou funcionário de um Estado, inclusive a todo agente oficial ou outro de uma organização intergovernamental, que, na ocasião e no local em que se comete um crime contra a sua pessoa, contra o seu local oficial de trabalho, contra a sua residência particular ou contra o seu meio de transporte, tenha direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade, ou aos membros de sua família que constituem o seu lar;

2. A expressão “autor presumido do crime” aplicar-se-á a toda pessoa sobre a qual existem elementos de prova suficientes para determinar *prima facie* que a mesma cometeu um ou mais dos crimes estipulados no Artigo 2, ou deles participou.

ARTIGO 2

A perpetração intencional de:

- a) assassinato, seqüestro ou outro tipo de atentado contra a pessoa ou a liberdade de uma pessoa que goza de proteção internacional;
 - b) atentado violento contra as dependências oficiais, contra a residência particular ou contra os meios de transporte de uma pessoa que goza de proteção internacional, tal que possa constituir ameaça para a sua pessoa ou para a liberdade desta pessoa;
 - c) ameaça de perpetrar semelhante atentado;
 - d) tentativa de perpetrar semelhante atentado; e
 - e) ato que implique em participação como cúmplice em semelhante atentado, será enquadrada como crime por todo Estado, parte da presente Convenção, em sua respectiva legislação.
2. Todo Estado Parte fará com que tais crimes sejam passíveis de punição mediante penas apropriadas, as quais levem em conta a natureza grave dos mesmos.
 3. Os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo não serão, de forma alguma, interpretados em detrimento da obrigação dos Estados Partes, em conformidade com o direito internacional, de tomar todas as medidas apropriadas para impedir outros tipos de atentado à pessoa, à liberdade ou à dignidade de uma pessoa que goza de proteção internacional.

ARTIGO 3

1. Todo Estado Parte tomará as medidas que forem necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes estipulados no Artigo 2, nos seguintes casos:
 - a) quando o crime for cometido no território do referido Estado ou a bordo de navio ou aeronave nele registrado;
 - b) quando o autor presumido do crime for nacional daquele Estado;
 - c) quando o crime for cometido contra pessoa que goza de proteção internacional, tal como definida no Artigo 1, a qual usufrui dessa condição em virtude das funções que exerce em nome do dito Estado.
2. Todo Estado Parte deverá, igualmente, tomar as medidas que forem necessárias para o estabelecimento de sua jurisdição sobre tais crimes, caso o autor presumido do crime encontre-se em seu território, e o referido Estado não proceder à sua extra-

dição, em conformidade com o Artigo 8, para nenhum dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção não exclui nenhuma jurisdição penal exercida em conformidade com a legislação interna.

ARTIGO 4

Os Estados Partes deverão cooperar para a prevenção dos crimes estipulados no Artigo 2, em particular:

- a) tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que, em seus respectivos territórios, realizem-se preparativos para a execução de tais crimes, dentro ou fora de seus territórios;
- b) trocar informações e coordenar a adoção de medidas administrativas e outras, conforme proceda, para impedir a perpetração de tais crimes.

ARTIGO 5

1. O Estado Parte em cujo território for cometido um ou mais dos crimes estipulados no Artigo 2, caso tenha razões bem fundadas para crer que o autor presumido do crime fugiu de seu território, deverá dar conhecimento aos demais Estados interessados, diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, de todos os fatos pertinentes ao crime cometido e de todas as informações de que disponha sobre a identidade do autor presumido do crime.
2. Quando um ou mais dos crimes estipulados no Artigo 2 for cometido contra pessoa que goza de proteção internacional, todo Estado Parte que dispuser de informações relativas à vítima e às circunstâncias do crime, deverá envidar todos os esforços para transmiti-las, em conformidade com o disposto na respectiva legislação, de forma integral e em tempo hábil, ao Estado Parte em do qual a mesma exercia as suas funções.

ARTIGO 6

1. Se entender que as circunstâncias assim justificam, o Estado Parte, em cujo território o autor presumido do crime encontra-se, adotará as medidas apropriadas, em conformidade com o disposto na respectiva legislação, para garantir a presença do mesmo para fins de instauração de processo penal ou de extradição. Tais medidas deverão ser comunicadas sem dilação diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas:
 - a) ao Estado em que o crime foi cometido;
 - b) ao Estado ou aos Estados dos quais o autor presumido do crime é nacional, ou, se se tratar de apátrida, em cujo território o mesmo tenha residência permanente;
 - c) ao Estado ou aos Estados dos quais a pessoa que goza de proteção internacional é nacional, ou em nome dos quais esteja exercendo as suas funções;

- d) a todos os demais Estados interessados; e
 - e) à organização internacional da qual a pessoa que goza de proteção internacional é funcionário ou agente.
2. Toda pessoa contra a qual sejam adotadas as medidas previstas no parágrafo 1 deste Artigo terá direito a:
- a) comunicar-se sem dilação, com o representante competente mais próximo do Estado de que é nacional, ou do Estado a que, por outras razões, compete proteger os seus direitos, ou, se se tratar de pessoa apátrida, do Estado que se dispuser, mediante solicitação da mesma, a proteger os seus direitos;
 - b) receber a visita de um representante desse Estado.

ARTIGO 7

O Estado Parte em cujo território encontra-se o autor presumido do crime, caso não proceder à extradição do mesmo, deverá, sem nenhuma exceção e sem dilação injustificada, submeter o assunto às autoridades competentes, para fins de instauração de processo penal, em conformidade com o disposto na respectiva legislação.

ARTIGO 8

1. Na medida em que os crimes estipulados no Artigo 2 não constem como crimes passíveis de extradição em nenhum dos tratados celebrados entre os Estados Partes, tais crimes, não obstante, serão assim considerados em decorrência da presente Convenção. Os Estados Partes comprometem-se a incluir tais crimes entre aqueles passíveis de extradição em todo tratado de extradição que venham a celebrar no futuro.
2. Se um Estado Parte, o qual condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de outro Estado Parte, com o qual não mantém tratado de extradição, o Estado Parte solicitado poderá, a seu juízo, tomar a presente Convenção como fundamento legal para a extradição, no que diz respeito aos referidos crimes. A extradição estará sujeita aos trâmites processuais e demais condições previstas na legislação do Estado solicitado.
3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado, reconhecerão os crimes previstos no Artigo 1 como passíveis de extradição entre eles, estando a mesma sujeita aos trâmites processuais e demais condições previstas na legislação do Estado solicitado.
4. Os crimes ora referidos serão considerados, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidos não somente no lugar onde ocorreram, mas também nos territórios dos Estados Partes obrigados a estabelecer a sua jurisdição, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 3.

ARTIGO 9

Toda pessoa contra a qual seja instaurada ação penal relativa a um ou mais crimes estipulados no Artigo 2, deverá receber garantias de tratamento equitativo em todas as etapas do processo.

ARTIGO 10

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a maior ajuda possível, no que diz respeito aos processos penais relativos aos crimes estipulados no Artigo 2 inclusive a apresentação de todas as provas necessárias ao processo de que disponham.
2. Os dispositivos do parágrafo 1 do presente Artigo não atingirão as obrigações relativas à cooperação judicial estipuladas em qualquer outro tratado.

ARTIGO 11

O Estado Parte, onde o autor presumido do crime responde a ação penal deverá comunicar o resultado final do processo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá a informação aos demais Estados Partes.

ARTIGO 12

Os dispositivos da presente Convenção não atingirão a aplicação dos tratados de asilo, vigentes na data de adoção da presente Convenção, no que diz respeito aos Estados Partes dos referidos tratados; entretanto, um Estado Parte da presente Convenção não poderá invocar tais tratados com relação a outro Estado Parte da presente Convenção que não seja parte daqueles.

ARTIGO 13

1. Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Partes, relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, caso não seja resolvida pela via de negociação, deverá, por solicitação de uma das Partes, ser submetida à arbitragem. Se, dentro de seis meses a partir da data de solicitação da arbitragem, as Partes não chegarem a um acordo quanto à forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação, em conformidade com o Estatuto da Corte.
2. Todo Estado Parte poderá, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, ou de sua adesão a ela, declarar que não se considera obrigado pelos dispositivos do parágrafo 1 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelos referidos dispositivos com respeito a qualquer Estado Parte que tenha formulado semelhante reserva.
3. Todo Estado Parte que tiver formulado a reserva prevista no parágrafo 2 do presente Artigo, poderá suspendê-la, a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 14

A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados até o dia 31 de dezembro de 1974, na Sede das Nações Unidas, em Nova York.

ARTIGO 15

A presente Convenção deverá ser ratificada. Os instrumentos para ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 16

A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 17

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para todo Estado que ratificar a Convenção, ou a ela aderir, depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor depois do trigésimo dia da data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão pelos respectivos Estados.

ARTIGO 18

1. Todo Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 19

O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá dar conhecimento a todos os Estados, *inter alia*:

- a) a) das assinaturas à presente Convenção, do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto nos Artigos 14, 15 e 16, e das notificações, dirigidas em conformidade com o disposto no Artigo 18;
- b) b) da data da entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no Artigo 17.

ARTIGO 20

A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último a todos os Estados signatários.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção, aberta para assinatura em Nova York, no dia 14 de dezembro de 1973.



Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns

Firmada em 18 de dezembro de 1979 e promulgada pelo Decreto nº 3.517, de 20 de junho de 2000

DECRETO Nº 3.517, DE 20 DE JUNHO DE 2000

Promulga a Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, concluída em Nova York, em 18 de dezembro de 1979, com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 16.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns foi concluída em Nova York, em 18 de dezembro de 1979;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 26 de janeiro de 2000, com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 16;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 3 de junho de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão à referida Convenção em 8 de março de 2000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 7 de abril de 2000 com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 16;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, concluída em Nova York em 18 de dezembro de 1979, com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 16, apensa por cópia a este Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele se contém.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 20 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia



Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado

Firmada em 9 de dezembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 3.615, de 29 de setembro de 2000

DECRETO Nº 3.615, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000

Promulga a Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado, concluída em Nova York, em 9 de dezembro de 1994.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado foi concluída em Nova York, em 9 de dezembro de 1994;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 122, de 8 de junho de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 6 de setembro de 2000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 6 de outubro de 2000;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado, concluída em Nova York, em 9 de dezembro de 1994, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nele se contém.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.10.2000

Obs.: A convenção de que trata este Decreto está publicada no D.O.U. de 2.10.2000.



Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas

Firmada em 15 de dezembro de 1997 e promulgada pelo Decreto nº 4.394, de 26 de setembro de 2002

DECRETO Nº 4.394, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, com reserva ao parágrafo 1 do art. 20.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 116, de 12 de junho de 2002, o texto da Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, adotada em Nova York, em 15 de dezembro de 1997;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 23 de maio de 2001, e entrou em vigor para o Brasil, em 22 de setembro de 2002, nos termos de seu art. 22, parágrafo 2;

DECRETA:

- Art. 1º** A Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados com Bombas, adotada em Nova York, em 15 de dezembro de 1997, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva ao parágrafo 1 do seu art. 20.
- Art. 2º** A República Federativa do Brasil exercerá jurisdição sobre os delitos enunciados no art. 2 nas hipóteses previstas no art. 6, parágrafo 2, “a”, “b” e “e”, conforme facultado pelo art. 6, parágrafo 3, da Convenção.
- Art. 3º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.
- Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.9.2002

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A SUPRESSÃO DE ATENTADOS TERRORISTAS COM BOMBAS

Os Estados Partes nesta Convenção,

Tendo presente os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao fomento das relações de amizade e boa vizinhança e da cooperação entre os Estados;

Observando com profunda preocupação que se intensificam em escala mundial os atentados terroristas em todas as suas formas e manifestações;

Recordando a Declaração por ocasião do cinquentenário das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1995;

Recordando também a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, que consta do anexo da resolução 49/60 da Assembléia-Geral, de 9 de dezembro de 1994, na qual, entre outros, “os Estados Membros das Nações Unidas reafirmam solenemente e de forma inequívoca sua condenação a todos os atos, métodos e práticas terroristas, por considerá-los criminosos e injustificáveis, seja onde for ou quem for que os cometa, incluídos os que colocam em perigo as relações de amizade entre os Estados e os povos, e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados”;

Observando que a Declaração encoraja ainda os Estados “a examinarem com urgência o alcance das disposições jurídicas internacionais vigentes sobre prevenção, repressão e eliminação do terrorismo em todas as suas formas e manifestações, com vistas a garantir a existência de um marco jurídico global que inclua todos os aspectos em questão”;

Recordando ainda a resolução 51/210 da Assembléia-Geral, de 17 de dezembro de 1996, e a Declaração complementar à Declaração de 1994 sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, que consta do anexo dessa resolução;

Observando também que os atentados terroristas com explosivos ou outros artefatos mortíferos cada mais se generalizam;

Observando ainda que as disposições jurídicas multilaterais vigentes não são suficientes para enfrentar adequadamente esses atentados;

Convencidos da urgente necessidade de intensificar a cooperação internacional entre os Estados com vistas a conceber e adotar medidas eficazes e práticas para prevenir esses atentados terroristas e para processar e punir seus autores;

Considerando que a ocorrência desses atentados é motivo de profunda preocupação para a comunidade internacional como um todo;

Observando que as atividades das forças militares dos Estados se regem por normas do direito internacional fora do contexto desta Convenção e que a exclusão de certos atos do âmbito desta Convenção não justifica nem tampouco legítima atos ilícitos de qualquer natureza, nem prejudica seu processo ao abrigo de outras leis;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Para os propósitos desta Convenção:

1. “Instalação estatal ou governamental” inclui toda instalação ou veículo permanente ou provisório utilizada ou ocupada por representantes de um Estado, membros do governo, dos poderes legislativo ou judiciário, ou por funcionários ou empregados de um Estado ou qualquer outra autoridade ou entidade pública, ou por empregados ou funcionários de uma organização intergovernamental no desempenho de duas funções oficiais.
2. “Instalação de infra-estrutura” é qualquer instalação, de propriedade pública ou privada, que forneça ou distribua serviços ao público, como os de abastecimento de água, esgotos, energia, combustível ou comunicações.
3. “Artefato explosivo ou outro artefato mortífero” é:
 - a) Arma ou artefato explosivo ou incendiário, que tenha o propósito ou a capacidade de causar morte, lesões corporais graves ou danos materiais substanciais; ou
 - b) Arma ou artefato que tenha o propósito ou a capacidade de causar morte, lesões corporais graves ou danos materiais substanciais pela emissão, a propagação ou o impacto de produtos químicos tóxicos, agentes ou toxinas biológicas ou substâncias semelhantes, ou radiação ou material radioativo.
4. “Forças militares de um Estado” são as forças armadas de um Estado que forem organizadas, treinadas e equipadas de acordo com sua legislação nacional com o propósito primordial de defesa ou segurança nacional, bem como as pessoas que apoiem essas forças armadas e estejam sob seu comando, controle e responsabilidade formal.
5. “Logradouro público” é a parte de qualquer edifício público, terreno, via pública, curso d’água ou outro local que for de acesso público, permanente, periódica ou ocasionalmente, e inclui qualquer local comercial, empresarial, cultural, histórico, educacional, religioso, governamental, de entretenimento, recreativo ou similar que esteja acessível ou for aberto ao público.
6. “Sistema de transporte pública” é qualquer instalação, veículo e instrumento, de propriedade pública ou privada, que for utilizado em serviços públicos ou para serviços públicos de transporte de pessoas ou carga.

ARTIGO 2

1. Comete um delito no sentido desta Convenção qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente entrega, coloca, lança ou detona um artefato explosivo ou outro artefato mortífero em, dentro ou contra um logradouro público, uma instalação estatal ou governamental, um sistema de transporte público ou uma instalação de infra-estrutura:

- a) Com a intenção de causar morte ou grave lesão corporal; ou
 - b) Com a intenção de causar destruição significativa desse lugar, instalação ou rede que ocasione ou possa ocasionar um grande prejuízo econômico.
2. Também constitui delito a tentativa de cometer qualquer dos delitos enumerados no parágrafo 1.
3. Também constitui delito:
- a) Participar como cúmplice nos delitos enunciados nos parágrafos 1 ou 2; ou
 - b) Organizar e dirigir outros na perpetração dos delitos enunciados nos parágrafos 1 e 2; ou
 - c) Contribuir de qualquer outra forma na perpetração de um ou mais dos delitos enunciados nos parágrafos 1 ou 2 por um grupo de pessoas que atue com um propósito comum; essa contribuição deverá ser intencional e ocorrer seja com a finalidade de colaborar com a atividade ou o propósito delitivo genérico do grupo, seja com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o delito ou delitos de que se trate.

ARTIGO 3

Esta Convenção não será aplicável quando o delito for cometido num Estado, o delinqüente presumido e as vítimas forem nacionais desse Estado, o delinqüente presumido se encontre no território desse Estado e nenhum outro Estado possa exercer sua jurisdição de acordo com o disposto nos parágrafos 1 ou 2 do artigo 6 desta Convenção, salvo quando se apliquem as disposições dos artigos 10 a 15.

ARTIGO 4

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para:

- a) Tipificar como crime, de acordo com sua legislação interna, os delitos indicados no artigo 2 desta Convenção;
- b) Punir esses delitos com penas adequadas, que levem em consideração a gravidade de sua natureza.

ARTIGO 5

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, inclusive, quando for o caso, a adoção de legislação interna, para garantir que atos criminosos compreendidos no âmbito desta Convenção, em especial os que pretendam ou tenham o propósito de criar um estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em determinadas pessoas, não se possam, em nenhuma circunstância, justificar por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer natureza semelhante e sejam apenados de forma consistente com sua gravidade.

ARTIGO 6

- 1.** Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos enunciados no artigo 2 quando:
 - a)** O delito for cometido no território desse Estado;
 - b)** O delito for cometido a bordo de embarcação que porte a bandeira desse Estado ou de aeronave matriculada sob as leis desse Estado no momento em que venha a ser cometido; ou
 - c)** O delito for cometido por nacional desse Estado.
- 2.** Um Estado Parte também poderá estabelecer sua jurisdição sobre qualquer desses delitos quando:
 - a)** Esse delito for cometido contra um nacional desse Estado;
 - b)** Esse delito for cometido contra uma instalação estatal ou governamental desse Estado no exterior, inclusive uma embaixada ou outra instalação diplomática ou consular desse Estado;
 - c)** Esse delito for cometido por um apátrida que tenha sua residência habitual nesse Estado;
 - d)** Esse delito for cometido com o objetivo de obrigar esse Estado a realizar ou se abster de realizar qualquer ato; ou
 - e)** Esse delito for cometido a bordo de uma aeronave operada pelo governo desse Estado.
- 3.** Cada Estado Parte, ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção, notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas da jurisdição que tiver estabelecido, de acordo com o parágrafo 2, no âmbito de sua legislação interna. Caso ocorra alguma alteração nessa jurisdição, o Estado Parte deverá comunicá-la imediatamente ao Secretário-Geral.
- 4.** Cada Estado Parte tomará, igualmente, as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos enunciados no parágrafo 2 nos casos em que o delinqüente presumido se encontre em seu território e esse Estado não conceda a extradição a nenhum dos Estados Partes que tenham estabelecido sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1 ou 2.
- 5.** Esta Convenção não exclui o exercício da jurisdição penal estabelecida por um Estado Parte de acordo com sua legislação interna.

ARTIGO 7

- 1.** O Estado Parte, que receba informação que indique encontrar-se em seu território pessoa que tenha cometido ou for suspeita de ter cometido um delito enunciado

no artigo 2, adotará imediatamente as medidas necessárias, de acordo com sua legislação interna, para investigar os fatos contidos na informação recebida.

2. O Estado Parte em cujo território se encontre o delinqüente ou suspeito, caso considere que as circunstâncias assim o recomendam, tomará as medidas apropriadas, de acordo com sua legislação interna, para assegurar a presença dessa pessoa para fins de juízo ou extradição.
3. Qualquer pessoa a que se refiram as medidas indicadas no parágrafo 2 terá direito a:
 - a) Comunicar-se sem demora com o representante mais próximo do Estado de que for nacional ou que tenha a competência para proteger os seus direitos ou, caso se trate de apátrida, do Estado em cujo território resida habitualmente;
 - b) Receber a visita de um representante desse Estado;
 - c) Ser informado dos seus direitos ao abrigo dos incisos (a) e (b).
4. Os direitos a que se refere o parágrafo 3 deverão ser exercidos de conformidade com as leis e regulamentos do Estado em que se encontre o delinqüente ou suspeito, sempre que essas leis e regulamentos permitam a plena vigência dos direitos enunciados no parágrafo 3.
5. O disposto nos parágrafos 3 e 4 se fará sem prejuízo do direito de qualquer Estado Parte, que, conforme os parágrafos 1, inciso (c), ou 2, inciso (c), do Artigo 6, tenha reivindicado jurisdição, de convidar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a comunicar-se ou visitar o suspeito.
6. O Estado Parte que, em virtude deste artigo, colocar uma pessoa sob sua custódia, comunicará imediatamente a detenção e as circunstâncias que a justificam aos Estados Parte que tenham estabelecido sua jurisdição, de conformidade com os parágrafos 1 e 2 do artigo 6, e, se o considerar conveniente, a quaisquer outros Estados Partes interessados, diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Estado que proceda à investigação prevista no parágrafo 1 informará sem demora dos resultados da mesma aos mencionados Estados Partes e indicará se tenciona exercer sua jurisdição sobre o caso.

ARTIGO 8

1. O Estado Parte, em cujo território se encontrar o suspeito delinqüente, estará obrigado, nos casos em que se aplique o artigo 6, e caso não proceda a sua extradição, a submeter sem demora indevida o caso a suas autoridades competentes com vistas à abertura do processo, de acordo com o procedimento previsto pela legislação desse Estado, sem nenhuma exceção e independentemente de que o delito tenha sido ou não cometido em seu território. As mencionadas autoridades adotarão sua decisão nas mesmas condições aplicáveis a qualquer delito de natureza grave de acordo com as leis desse Estado.

2. Quando a legislação de um Estado Parte lhe permita proceder à extradição de um de seus nacionais ou entregá-lo apenas com a condição de que este lhe seja devolvido para cumprir a pena que lhe for imposta como resultado do processo para o qual foi pedida sua extradição ou entrega, e esse Estado e o que lhe solicite a extradição estiverem de acordo com essa opção e as demais condições que considerem adequadas, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para cumprir a obrigação enunciada no parágrafo 1.

ARTIGO 9

1. Os delitos enunciados no artigo 2 serão considerados incluídos entre os que levam à extradição em todo tratado de extradição acordado entre Estados Partes antes da entrada em vigor desta Convenção. Os Estados Partes comprometem-se a incluir tais delitos como casos de extradição em todo o tratado sobre a matéria que acordarem posteriormente entre si.
2. Quando um Estado Parte, que subordine a extradição à existência de um tratado, receba um pedido de extradição de outro Estado Parte, com o qual não tenha acordado um tratado, poderá, a seu critério, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição com respeito aos delitos previstos no artigo 2. A extradição estará sujeita às demais condições exigidas pela legislação do Estado ao qual se tenha submetido o pedido.
3. Os Estados Partes que não subordinem a extradição à existência de um tratado, reconhecerão os delitos enunciados no artigo 2 como casos de extradição entre si, sujeitos às condições exigidas pela legislação do Estado a que se faça a solicitação.
4. Caso necessário, para fins da extradição entre Estados Partes, considerar-se-á que os delitos enunciados no artigo 2 ocorreram não apenas no lugar em que foram cometidos, mas também no território dos Estados que tiverem estabelecido sua jurisdição, de conformidade com os parágrafos 1 e 2 do artigo 6.
5. As disposições de todos os tratados de extradição vigentes entre Estados Partes com respeito aos delitos enumerados no artigo 2 considerar-se-ão modificadas entre esses Estados, na medida em que forem incompatíveis com a presente Convenção.

ARTIGO 10

1. Os Estados Partes prestarão toda assistência possível entre si com relação a qualquer investigação, processo penal ou procedimento de extradição que for iniciado com respeito aos delitos enunciados no artigo 2, inclusive quanto à obtenção de provas a seu dispor necessárias ao processo.
2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações que lhes compitam em virtude do parágrafo 1 de acordo com os tratados ou outros acordos de assistência jurídica recíproca que existam entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes prestarão essa assistência entre si de conformidade com sua legislação interna.

ARTIGO 11

Para o propósito da extradição ou da assistência jurídica recíproca, nenhum dos delitos enunciados no artigo 2 será considerado delito político, nem delito conexo a um delito político, nem tampouco delito inspirado em motivos políticos. Consequentemente, não poderá ser recusada uma solicitação de extradição ou de assistência jurídica recíproca formulada com base em um delito dessa natureza pela única razão de que se refira a um delito político ou a um delito inspirado em motivos políticos.

ARTIGO 12

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretada como impondo uma obrigação de extraditar ou de prestar assistência jurídica recíproca se o Estado a que for apresentado o pedido tiver motivos fundamentados para acreditar que a solicitação de extradição pelos delitos enunciados no artigo 2 ou de assistência jurídica recíproca com relação a esses delitos tenha sido formulada com o objetivo de processar ou castigar uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou que o cumprimento do que for solicitado possa prejudicar a situação dessa pessoa por esses mesmos motivos.

ARTIGO 13

- 1.** A pessoa que estiver ditada ou cumprindo pena no território de um Estado Parte e cuja presença for solicitada em outro Estado Parte, com vistas a prestar testemunho ou a fazer identificação, ou para que ajude a obter provas necessárias para a investigação ou para o processo relativo aos delitos previstos na presente Convenção, poderá ser transferida, atendidas as seguintes condições:
 - a)** Se essa pessoa der o seu consentimento livre e claro;
 - b)** Se as autoridades competentes de ambos os Estados estiverem de acordo, sujeitas às condições que considerem apropriadas.
- 2.** Para os fins do presente artigo:
 - a)** O Estado para o qual for transferida essa pessoa estará autorizado e obrigado a mantê-la detida, a menos que o Estado de onde foi transferida solicite ou autorize diferentemente;
 - b)** O Estado para o qual for transferida essa pessoa cumprirá, sem demoras, sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado do qual foi transferida, conforme tenham acordado antecipadamente ou de outra forma as autoridades competentes de ambos os Estados;
 - c)** O Estado para o qual for transferida essa pessoa não exigirá ao Estado do qual foi transferida que inicie procedimentos de extradição para sua devolução;
 - d)** Será levado em consideração o tempo que a pessoa transferida ficar detida no Estado que solicitar a transferência, para os efeitos do cumprimento da pena que lhe tenha sido imposta pelo Estado que a transferiu.

3. A pessoa transferida com base no presente artigo, seja qual for sua nacionalidade, não poderá ser processada, detida ou submetida a qualquer outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado para o qual tiver sido transferida com base em atos ou condenações anteriores à sua saída do território do Estado do qual foi transferida, salvo se este Estado estiver de acordo.

ARTIGO 14

Toda pessoa que estiver detida ou a respeito da qual se adote qualquer medida ou procedimento com base nesta Convenção terá a garantia de tratamento justo, inclusive o usufruto de todos os direitos e garantias de conformidade com a lei do Estado em cujo território estiver, e os dispositivos aplicáveis do direito internacional, inclusive o direito internacional em matéria de direitos humanos.

ARTIGO 15

Os Estados Partes cooperarão na prevenção dos delitos previstos no artigo 2, em especial:

- a) Mediante a adoção de todas as medidas factíveis, entre as quais, caso necessário, a de adaptar suas legislações internas para prevenir e impedir que se prepare, em seus respectivos território, a perpetração de tais delitos, dentro ou fora de seus territórios, inclusive a adoção de medidas para proibir, em seus territórios, atividades ilegais de pessoas, grupos e organizações que promovam, instiguem, organizem, financiem com conhecimento de causa ou participem nos delitos previstos no artigo 2;
- b) Mediante o intercâmbio de informação precisa e corroborada, de conformidade com sua legislação interna, e a coordenação de medidas administrativas ou de outra índole que se adotem, caso apropriadas, para impedir que se cometam os delitos previstos no artigo 2; e,
- c) Quando necessário, mediante a pesquisa e o desenvolvimento de métodos de detecção de explosivos e de outras substâncias nocivas que possam provocar a morte ou lesões corporais, consultas sobre a preparação de normas para marcar os explosivos com vistas a identificar a sua origem em investigações após explosões, o intercâmbio de informações sobre medidas preventivas, a cooperação e transferência de tecnologia, equipamentos e material correlato.

ARTIGO 16

O Estado Parte em que se estabeleça uma ação penal contra o suspeito delinqüente comunicará, de acordo com sua legislação interna ou seus procedimentos aplicáveis, o resultado final dessa ação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá a informação aos demais Estados Partes.

ARTIGO 17

Os Estados Partes cumprirão as obrigações de sua competência em virtude desta Convenção de forma compatível com os princípios da igualdade soberana, da integridade territorial dos Estados e da não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

ARTIGO 18

Nada do disposto nesta Convenção autorizará um Estado Parte a exercer sua jurisdição no território de outro Estado Parte, ou a nele realizar funções exclusivamente reservada às autoridades desse outro Estado Parte por seu direito interno.

ARTIGO 19

- 1.** Nada do disposto nesta Convenção afetará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos indivíduos estabelecidas no direito internacional, em especial os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o direito internacional humanitário.
- 2.** As atividades das forças armadas durante um conflito armado, conforme definidas pelo direito internacional humanitário e por este regidos, não estarão sujeitas à presente Convenção e tampouco o estarão as atividades realizadas pelas forças militares de um Estado no cumprimento de suas funções oficiais, sempre que forem regidas por outras normas do direito internacional.

ARTIGO 20

- 1.** As controvérsias que venham a surgir entre dois ou mais Estados Partes sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção e que não se possam resolver mediante negociações dentro de um prazo razoável serão submetidas a arbitragem por petição de um desses Estados. Se, num prazo de seis meses, contados a partir da data da solicitação de arbitragem, as partes não chegarem a um acordo sobre a forma de organizá-la, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação apresentada conforme o Estatuto da Corte.
- 2.** Cada Estado, no momento de assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aderir, poderá declarar não se considerar obrigado pelo parágrafo 1. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo disposto no parágrafo 1 com respeito a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.
- 3.** O Estado que tiver formulado a reserva prevista no parágrafo 2 poderá retirá-la em qualquer momento, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 21

- 1.** Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados, de 12 de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 1999, na Sede das Nações Unidas em Nova York.
- 2.** Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 3.** Esta Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 22

- 1.** Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo-segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 2.** Para os Estados que ratifique, aceitem ou aprovem a Convenção, ou a ela adiram, depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que cada um desses Estados tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 23

- 1.** Qualquer Estado Parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 2.** A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação correspondente.

ARTIGO 24

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas do mesmo a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, aberta para assinatura em Nova York, aos doze dias de janeiro de mil novecentos e noventa e oito.



Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo

Firmada em 10 de novembro de 2001 e promulgada pelo Decreto nº 6.640, de 26 de dezembro de 2005

DECRETO Nº 5.640, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, por meio do Decreto Legislativo nº 769, de 30 de junho de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 16 de setembro de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 10 de abril de 2002;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O Brasil exercerá jurisdição sobre todas as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 7º, parágrafo 2º, da Convenção, conforme facultado pelo parágrafo 3º do mesmo artigo.

Art. 3º O Brasil não se obrigará pelo parágrafo 1º do artigo 24 da Convenção, conforme facultado pelo parágrafo 2º daquele artigo.

Art. 4º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido instrumento ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes amorim

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção

Tendo em mente os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas sobre a manutenção da paz e segurança internacionais e a promoção da boa vizinhança e de relações de amizade e cooperação entre os Estados,

Profundamente preocupados com a escalada mundial de atos terroristas em todas as suas formas e manifestações,

Relembrando a Declaração por ocasião do Quinquagésimo Aniversário das Nações Unidas, contida na resolução da Assembléia Geral 50/6, de 24 de outubro de 1995,

Relembrando, ainda, todas as resoluções relevantes da Assembléia Geral sobre a matéria, inclusive a resolução 49/60, de 09 de dezembro de 1994 e seu anexo referente à Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, na qual os Estados Membros das Nações Unidas solenemente reafirmaram sua inequívoca condenação de todos os atos, métodos e práticas terroristas, os quais consideram criminosos e injustificáveis, independente de onde e por quem cometidos, inclusive aqueles que comprometem as relações de amizade entre Estados e povos e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados,

Observando que a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional incentivou, ainda, os Estados, a reverem urgentemente o âmbito das disposições legais internacionais vigentes para a prevenção, repressão e eliminação do terrorismo em todas as suas formas e manifestações, com o propósito de assegurar a existência de uma ampla estrutura jurídica que abranja todos os aspectos da matéria,

Relembrando a resolução da Assembléia Geral 51/210, de 17 de dezembro de 1996, parágrafo 3, inciso (f), na qual a Assembléia exortou os Estados a adotarem providências para obstar e neutralizar, por meio de medidas internas apropriadas, o financiamento, que direto ou indireto, de terroristas e organizações terroristas por organizações que tenham, ou aleguem ter, fins filantrópicos, sociais ou culturais, ou que estejam, ainda, engajadas em atividades ilegais tais como tráfico de armas e de drogas e extorsão, inclusive a exploração de pessoas para fins de financiamento de atividades terroristas e, em particular, a considerarem, quando pertinente, a adoção de medidas reguladoras para obstar e neutralizar movimentações de fundos supostamente destinados a fins terroristas, sem ameaçar, de qualquer forma, movimentações de capital legítimas e, por fim, a intensificarem o intercâmbio de informações sobre a movimentação desses fundos,

Relembrando, também, a resolução da Assembléia Geral 52/165, de 15 de dezembro de 1997, na qual a Assembléia exortou os Estados a considerarem, em particular, a implementação das medidas estabelecidas nos parágrafos 3 a) a (f) de sua resolução 51/210, de 17 de dezembro de 1996,

Relembrando, ademais, a resolução da Assembléia Geral 53/108, de 08 de dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu que o Comitê Ad Hoc criado pela resolução

da Assembléia Geral 51/210, de 17 dezembro de 1996, ficaria encarregado de elaborar a minuta de uma convenção internacional para a supressão do financiamento do terrorismo, com vistas a complementar os instrumentos internacionais afins vigentes,

Considerando que o financiamento do terrorismo é objeto de séria preocupação para a comunidade internacional como um todo,

Observando que o número e a gravidade de atos terroristas internacionais dependem do financiamento que os terroristas venham a obter,

Observando, ainda, que os instrumentos jurídicos multilaterais vigentes não abordam expressamente esse financiamento,

Convencidos de que a necessidade premente de intensificar a cooperação internacional entre os Estados no planejamento e na adoção de medidas efetivas para impedir o financiamento do terrorismo, bem como para sua supressão, por meio de processos judiciais e da punição de seus perpetradores,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Para fins da presente Convenção:

1. “Fundos” significa ativos de qualquer espécie, quer tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independente da forma como tenham sido adquiridos, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, inclusive eletrônica ou digital, que evidenciem o direito a ou o interesse em tais ativos, inclusive, sem limitação, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, títulos de crédito, obrigações, saques, cartas de crédito.
2. “Instalação do Estado ou Instalação Governamental” significa qualquer instalação permanente ou temporária utilizada ou ocupada por representantes de um Estado, membros do Governo, dos poderes legislativo ou judiciário, ou por autoridades ou funcionários de um Estado, ou por qualquer outra autoridade ou entidade públicas, ou funcionários ou autoridades de uma organização inter-governamental, em decorrência de suas funções oficiais.
3. “Rendas” significa quaisquer fundos que, direta ou indiretamente, resultem do cometimento de um dos delitos previstos no artigo 2.

ARTIGO 2

1. Qualquer pessoa estará cometendo um delito, em conformidade com o disposto na presente Convenção, quando, por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e intencionalmente, prover ou receber fundos com a intenção de empregá-los, ou ciente de que os mesmos serão empregados, no todo ou em parte, para levar a cabo:
 - a) Um ato que constitua delito no âmbito de e conforme definido em um dos tratados relacionados no anexo; ou

- b)** Qualquer outro ato com intenção de causar a morte de ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.
- 2. a)** Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte que não seja parte de um dos tratados relacionados no anexo poderá declarar que, quando da aplicação da presente Convenção ao Estado Parte, o tratado não será considerado parte do anexo a que se refere o parágrafo 1, inciso a). A vigência da declaração cessará tão logo o tratado passe a vigorar para o Estado Parte, o qual notificará o fato ao depositário;
- b)** Quando um Estado Parte deixar de ser parte de um dos tratados relacionados no anexo, poderá fazer uma declaração, em conformidade com o disposto no presente artigo, no que se refere àquele tratado.
- 3.** Para que um ato constitua um dos delitos previstos no parágrafo 1, não será necessário que os fundos tenham sido efetivamente empregados no cometimento de um dos delitos a que se refere o parágrafo 1, incisos a) ou b).
- 4.** Qualquer pessoa estará também cometendo um delito se tentar cometer um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo.
- 5.** Qualquer pessoa estará também cometendo um delito se:
- a)** Participar, como cúmplice, de um dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo;
- b)** Organizar ou orientar terceiros no cometimento de um dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo;
- c)** Contribuir para o cometimento, por um grupo de pessoas agindo com um fim comum, de um ou mais dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo. Essa contribuição será considerada intencional quando:
- i)** Feita com o objetivo de promover a atividade criminosa ou o propósito criminoso do grupo, quando a referida atividade ou o referido propósito envolverem o cometimento de um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo; ou
- ii)** Feita com conhecimento de intenção do grupo de cometer um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo.

ARTIGO 3

A presente Convenção não se aplicará quando o delito for cometido no território de um único Estado, o criminoso presumido for nacional daquele Estado e estiver presente

no território daquele Estado e nenhum outro Estado, em conformidade com o Artigo 7, parágrafo 1, ou Artigo 7, parágrafo 2, estiver apto a exercer jurisdição, casos em que aplicar-se-ão, conforme apropriado, as disposições dos Artigos 12 a 18.

ARTIGO 4

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para:

- a) Tratar como crimes, em conformidade com sua legislação interna, os delitos previstos no parágrafo 2;
- b) Tornar esses delitos passíveis de punição, com penas apropriadas que levem em conta a gravidade dos delitos.

ARTIGO 5

1. Cada Estado Parte, no âmbito de seus princípios jurídicos, adotará as medidas necessárias para que uma pessoa jurídica estabelecida em seu território, ou organizada em conformidade com sua legislação, seja responsabilizada, quando a pessoa encarregada da administração ou do controle daquela empresa tenha, no exercício de sua função, cometido um dos delitos previstos no Artigo 2. Essa responsabilidade poderá ser de natureza criminal, civil ou administrativa.
2. A referida responsabilidade não isentará de responsabilidade criminal os indivíduos que tenham cometido os delitos.
3. Cada Estado Parte assegurará, em particular, que as pessoas jurídicas responsabilizadas em conformidade com o parágrafo 1 acima, estejam sujeitas a sanções criminais, civis ou administrativas efetivas, proporcionais e dissuasivas. Essas sanções poderão ser de natureza financeira.

ARTIGO 6

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, inclusive, quando apropriado, leis internas, a fim de assegurar que os atos ilícitos previstos na presente Convenção não sejam, em qualquer hipótese, justificados por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra de natureza semelhante.

ARTIGO 7

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 2º quando:
 - a) O delito for cometido no território daquele Estado;
 - b) O delito for cometido a bordo de embarcação de bandeira daquele Estado ou de aeronave registrada de acordo com a legislação daquele Estado quando do cometimento do delito;

- c) O delito for cometido por nacional daquele Estado.
2. Um Estado Parte poderá também estabelecer jurisdição sobre qualquer dos referidos delitos quando:
- a) O delito houver sido orientado para o resultado no cometimento de um dos delitos a que se refere o Artigo 2, parágrafo 1, incisos a) ou b), no território daquele Estado ou contra um de seus nacionais;
 - b) O delito houver sido orientado para ou resultado em um dos delitos a que se refere o Artigo 2, parágrafo 1, incisos a) ou b), contra instalação Federal ou governamental daquele Estado no exterior, inclusive instalações diplomáticas ou consulares daquele Estado;
 - c) O delito houver sido orientado para ou resultado em um dos delitos a que se refere o Artigo 2, parágrafo 1, incisos a) ou b), cometido na tentativa de compelir aquele Estado a agir ou abster-se de agir;
 - d) O delito houver sido cometido por uma pessoa sem nacionalidade com residência habitual no território daquele Estado;
 - e) O delito houver sido cometido a bordo de aeronave operada pelo Governo daquele Estado.
3. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas sobre a jurisdição que passou a exercer em conformidade com o parágrafo 2. Em caso de alterações, o Estado Parte envolvido notificará imediatamente o Secretário Geral.
4. Cada Estado Parte adotará, igualmente, as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 2, nos casos em que o criminoso presumido estiver presente em seu território e a pessoa não for extraditada para qualquer dos Estados Parte que tenham estabelecido jurisdição em conformidade com os parágrafos 1 ou 2.
5. Quando mais de um Estado Parte reivindicar jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 2, os Estados Partes interessados deverão empenhar-se para coordenar suas ações apropriadamente, em particular no que se refere às modalidades de assistência jurídica mútua.
6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não exclui o exercício de qualquer jurisdição penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com sua legislação interna.

ARTIGO 8

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com seus princípios jurídicos internos, para a identificação, detecção e o congelamento ou confisco de quaisquer fundos empregados ou alocados para fins de cometimento

dos delitos previstos no Artigo 2, bem como das rendas resultantes do cometimento desses delitos, para fins de eventual apreensão.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com seus princípios internos, para a apreensão dos fundos utilizados no cometimento dos delitos previstos no Artigo 2, bem como das rendas oriundas do cometimento desses delitos.
3. Cada Estado Parte envolvido poderá considerar a assinatura de acordos com vista à divisão, com outros Estados Partes, em bases regulares ou caso a caso, dos fundos oriundos da apreensão a que se refere o presente Artigo.
4. Cada Estado Parte considerará a criação de mecanismos pelos quais os recursos resultantes da apreensão a que se refere o presente Artigo sejam empregados na indenização às vítimas dos delitos previstos no Artigo 2, parágrafo 1, incisos a) ou b), ou suas famílias.
5. As disposições do presente Artigo serão implementadas sem prejuízo dos direitos de terceiros agindo de boa fé.

ARTIGO 9

1. Ao ser informado da presença, em seu território, de uma pessoa que tenha efetiva ou presumidamente cometido um dos delitos a que se refere o Artigo 2, o Estado Parte envolvido adotará as medidas necessárias, no âmbito de sua legislação interna, para investigar os fatos contidos na informação.
2. Se satisfeito com o que lhe asseguram as circunstâncias, o Estado Parte em cujo território o criminoso ou criminoso presumido estiver presente adotará as medidas necessárias, no âmbito de sua legislação interna, para assegurar a presença daquela pessoa para fins de julgamento ou extradição.
3. Qualquer pessoa à qual se apliquem as medidas a que se refere o parágrafo 2 terá direito a:
 - a) Comunicar-se, sem demora, com o representante apropriado mais próximo do Estado do qual a pessoa é nacional, ou que de outra forma esteja autorizado a proteger os direitos daquela pessoa ou, se a pessoa for um sem pátria, o Estado em cujo território a pessoa mantém residência habitual;
 - b) Receber a visita de um representante daquele Estado;
 - c) Ser informada de seus direitos, em conformidade com os incisos a) e b).
4. Os direitos a que se refere o parágrafo 3 serão exercidos em conformidade com as leis e regulamentações do Estado em cujo território o criminoso ou criminoso presumido estiver presente, desde que as mencionadas leis e regulamentações façam vigorar plenamente os propósitos a que se destinam os direitos concedidos no âmbito do parágrafo 3.

5. As disposições dos parágrafos 3 e 4 não prejudicarão o direito de qualquer Estado Parte que tenha reivindicado jurisdição em conformidade com o Artigo 7, parágrafo 1, inciso b), ou parágrafo 2, inciso b), de convidar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha para contatar e visitar o criminoso presumido.
6. Quando um Estado Parte, em conformidade com o presente Artigo, mantiver uma pessoa sob custódia, deverá imediatamente notificar, diretamente ou por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, os Estados Partes que houverem estabelecido jurisdição em conformidade com o Artigo 7, parágrafos 1 ou 2 e, se julgar pertinente, quaisquer outros Estados Partes interessados, do fato de que a referida pessoa está sob custódia e das circunstâncias que garantem a detenção daquela pessoa. O Estado que conduzir a investigação de que trata o parágrafo 1 deverá informar prontamente os referidos Estados Partes de suas conclusões e indicar se pretende exercer jurisdição.

ARTIGO 10

1. O Estado Parte em cujo território o criminoso presumido estiver presente será obrigado, nos casos aos quais se aplica o Artigo 7, caso não extradite aquela pessoa, sem qualquer exceção e que o delito tenha ou não sido cometido em seu território, a submeter o caso, sem demora, às suas autoridades competentes, para fins de instauração de ação penal, em conformidade com procedimentos previstos na legislação daquele Estado. Essas autoridades tomarão sua decisão da mesma forma que no caso de qualquer outro delito de natureza grave previsto na legislação daquele Estado.
2. Quando a legislação interna de um Estado Parte permitir a extradição ou entrega de um de seus nacionais apenas na condição de que a pessoa será devolvida àquele Estado para fins de cumprimento da sentença condenatória imposta como resultado do julgamento ou processo que tenha motivado o pedido de extradição ou entrega, e este Estado e o Estado requerente concordarem com esta opção e com outros termos que julgarem pertinentes, a extradição ou entrega condicional será suficiente para satisfazer a obrigação a que se refere o parágrafo 1.

ARTIGO 11

1. Os delitos a que se refere o Artigo 2 deverão ser incluídos como delitos passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre quaisquer dos Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção. Os Estados Partes comprometem-se a incluir esses delitos como delitos passíveis de extradição, em todo tratado de extradição a ser posteriormente firmado.
2. Quando um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado receber solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não tenha tratado de extradição, o Estado Parte requerido poderá, se assim o desejar, tomar a presente Convenção como base jurídica para a extradição no que se refere aos delitos previstos no Artigo 2. A extradição sujeitar-se-á às demais condições previstas na legislação do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado, reconhecerão os delitos previstos no Artigo 2 como delitos passíveis de extradição, em conformidade com as condições estabelecidas na legislação do Estado requerido.
4. Se necessário, os delitos previstos no Artigo 2 serão tratados, para fins de extradição entre Estados Partes, como se cometidos não apenas no local onde efetivamente ocorreram, mas também no território dos Estados que tenham estabelecido jurisdição em conformidade com o Artigo 7, parágrafo 1 e 2.
5. As disposições de todos os tratados e acordos de extradição entre Estados Partes, no que se refere aos delitos previstos no Artigo 2, serão consideradas modificadas entre Estados Partes nos aspectos que forem incompatíveis com o disposto na presente Convenção.

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente a assistência necessária para fins de investigações criminais ou processos criminais ou de extradição no que se refere aos delitos previstos no Artigo 2, inclusive assistência na obtenção de provas em seu poder necessárias ao andamento do processo.
2. Os Estados Partes não poderão recusar solicitações de assistência mútua sob a alegação de sigilo bancário.
3. A Parte requerente não transmitirá ou utilizará informações ou provas fornecidas pela Parte requerida para fins de investigação, julgamento ou autos processuais, que não aqueles declarados na solicitação, sem o conhecimento prévio da Parte requerida.
4. Cada Estado Parte poderá considerar a criação de mecanismos para compartilhar com outros Estados Partes as informações ou provas necessárias ao estabelecimento de responsabilidade criminal, civil ou administrativa, em conformidade com o Artigo 5.
5. Os Estados Partes cumprirão as obrigações a que se referem os parágrafos 1 e 2, em consonância com quaisquer tratados ou acordos sobre assistência mútua ou troca de informações que venham a existir entre eles. Na ausência desses tratados ou acordos, os Estados Partes oferecer-se-ão assistência mútua no âmbito de sua legislação interna.

ARTIGO 13

Nenhum dos delitos a que se refere o Artigo 2 será considerado, para fins de extradição ou assistência jurídica mútua, infração fiscal. Da mesma forma, os Estados Partes não poderão recusar solicitação de extradição ou assistência jurídica mútua com base unicamente no fato de tratar-se de infração fiscal.

ARTIGO 14

Nenhum dos delitos a que se refere o Artigo 2 será considerado, para fins de extradição ou assistência jurídica mútua, crime político ou delito associado a crime político ou delito inspirado em motivação política. Da mesma forma, uma solicitação de extradição

ou assistência jurídica mútua baseada em tal delito não poderá ser recusada unicamente com base no fato de que envolve crime político ou delito associado a crime político ou delito inspirado em motivação política.

ARTIGO 15

Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada como obrigação de extraditar ou prestar assistência jurídica mútua se o Estado Parte requerido entender que a extradição por qualquer dos delitos previstos no Artigo 2, ou a assistência jurídica mútua no que se refere a tais delitos for solicitada com o propósito de julgar ou punir uma pessoa devido à sua raça, religião, nacionalidade, etnia ou opiniões políticas, ou que, se atendida a solicitação, a pessoa reclamada poderia ser objeto de discriminação em virtude de qualquer das razões expostas.

ARTIGO 16

- 1.** A pessoa detida ou cumprindo sentença condenatória no território de um Estado Parte, cuja presença seja solicitada em outro Estado Parte para fins de identificação, testemunho ou, de outra forma, para prestar assistência na obtenção de provas para a investigação ou o julgamento dos delitos previstos no Artigo 2, poderá ser transferida mediante as seguintes condições:
 - a)** Se a pessoa consentir livremente com a transferência;
 - b)** Se as autoridades competentes de ambos os Estados concordarem com a transferência, sujeita às condições que esses Estados julgarem apropriadas.
- 2.** Para fins do presente Artigo:
 - a)** O Estado para o qual a pessoa for transferida terá a autoridade e a obrigação de manter a pessoa transferida sob custódia, exceto se de outra forma solicitado ou autorizado pelo Estado do qual a pessoa foi transferida;
 - b)** O Estado para o qual a pessoa for transferida cumprirá, sem demora, sua obrigação de devolver a pessoa à custódia do Estado do qual foi transferida, conforme acertado previamente, ou de outra forma acordado, entre as autoridades competentes de ambos os Estados.
 - c)** O Estado para o qual a pessoa for transferida não solicitará ao Estado do qual foi transferida que dê início ao processo de extradição para o retorno da mesma;
 - d)** A pessoa transferida receberá crédito pelo cumprimento da sentença condenatória no Estado do qual foi transferida, correspondente ao período em que esteve sob a custódia do Estado para o qual foi transferida.
- 3.** Salvo se o Estado Parte do qual a pessoa venha a ser transferida em conformidade com o presente Artigo assim o concordar, essa pessoa, independente de sua nacionalidade, não será julgada ou detida ou submetida a qualquer outra privação de sua liberdade individual no território do Estado para o qual esta pessoa for transferida em relação a atos ou condenações anteriores a sua partida do território do Estado do qual tal pessoa foi transferida.

ARTIGO 17

A qualquer pessoa mantida sob custódia ou a respeito da qual quaisquer outras medidas sejam tomadas ou que estejam sendo processadas em conformidade com a presente Convenção será assegurado tratamento justo, inclusive o gozo de todos os direitos e garantias que lhe faculta a legislação do Estado em cujo território a pessoa estiver presente, bem como as disposições do direito internacional, inclusive o direito internacional sobre direitos humanos.

ARTIGO 18

1. Os Estados Partes cooperarão na prevenção dos delitos previstos no Artigo 2 por meio da adoção de todas as medidas apropriadas, dentre as quais a adaptação de suas leis nacionais, se necessário, a fim de obstar e neutralizar preparativos, em seus respectivos territórios, para o cometimento daqueles delitos dentro ou fora de seus territórios, inclusive:
 - a) Medidas para coibir, em seus territórios, a prática de atividades ilegais por pessoas ou organizações que sabidamente encorajem, instiguem, organizem ou envolvam-se no cometimento dos delitos previstos no Artigo 2;
 - b) Medidas exigindo que instituições financeiras e outros profissionais envolvidos em transações financeiras adotem as medidas mais eficazes disponíveis, com vistas a identificar seus clientes fixos ou eventuais, bem como clientes em cujo interesse contas sejam abertas, e a prestar especial atenção a transações incomuns ou suspeitas e informar sobre transações presumidamente oriundas de atividades criminosas. Para tanto, os Estados Partes considerarão:
 - i) A adoção de regulamentações que proíbam a abertura de contas cujos titulares ou beneficiários não sejam identificados ou identificáveis, bem como medidas para assegurar que essas instituições confirmem a identidade dos verdadeiros titulares dessas transações;
 - ii) No que se refere à identificação de pessoas jurídicas, exigir que as instituições financeiras, quando necessário, adotem medidas para confirmar a existência jurídica e a estrutura do cliente obtendo, junto a um cartório, ao cliente ou a ambos, comprovação de constituição, inclusive informações no que se refere a nome do cliente, forma jurídica, endereço, diretores e disposições que regulamentam a autoridade para estabelecer obrigações legais para a referida pessoa jurídica;
 - iii) A adoção de regulamentações que imponham às instituições financeiras a obrigação de informar prontamente às autoridades competentes quaisquer transações de grande porte complexas e incomuns, bem como padrões incomuns de transação, sem propósito econômico aparente ou propósito legal óbvio, sem medo de assumir responsabilidade criminal ou civil pela violação de qualquer sigilo no que se refere à revelação de informações, se as suspeitas forem informadas de boa fé;

- iv) Exigindo que as instituições financeiras mantenham todos os registros necessários de transações tanto domésticas quanto internacionais referentes aos últimos cinco anos.
2. Os Estados Partes cooperarão, ainda, na prevenção dos delitos previstos no Artigo 2, considerando a adoção de:
- a) Medidas de supervisão como, por exemplo, o licenciamento de todas as agências que prestam serviços de remessas financeiras;
 - b) Medidas viáveis para detectar o transporte físico transfronteiriço de moeda e de instrumentos ao portador negociáveis, sujeitos a salvaguardas rígidas para assegurar o emprego adequado de informações, sem obstruir, de qualquer forma, a liberdade de movimentações de capital.
3. Os Estados Partes cooperarão, ainda, no âmbito de sua legislação interna, na prevenção dos delitos previstos no Artigo 2, por meio do intercâmbio de informações precisas e confirmadas e da coordenação de medidas administrativas e de outra natureza adotadas, conforme apropriado, a fim de evitar o cometimento dos delitos previstos no Artigo 2, em particular:
- a) Estabelecendo e mantendo canais de comunicação entre suas agências e seus serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações referentes a todos os aspectos dos delitos previstos no Artigo 2;
 - b) Cooperando entre si na condução de inquéritos, no que se refere aos delitos previstos no Artigo 2, no que concerne à:
 - i) Identidade, localização e atividades de pessoas sobre as quais recaiam suspeitas razoáveis de envolvimento naqueles delitos;
 - ii) Movimentação de fundos associados ao cometimento desses delitos.
4. Os Estados Partes poderão trocar informações por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL).

ARTIGO 19

O Estado Parte onde o criminoso presumido for julgado, em conformidade com sua legislação interna ou procedimentos afins, comunicará o resultado final do julgamento ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual transmitirá a informação aos demais Estados Partes.

ARTIGO 20

Os Estados Partes cumprirão as obrigações previstas na presente Convenção em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

ARTIGO 21

Nada do disposto na presente Convenção afetará outros direitos, outras obrigações e responsabilidades de Estados e indivíduos no âmbito do direito internacional, em particular dos propósitos da Carta das Nações Unidas, do direito humanitário internacional e de outras convenções relevantes.

ARTIGO 22

Nada do disposto na presente Convenção confere a um Estado Parte o direito de, no território de outro Estado Parte, exercer jurisdição ou desempenhar funções reservadas exclusivamente às autoridades daquele outro Estado Parte por sua legislação interna.

ARTIGO 23

1. O anexo poderá ser alterado pela adição de tratados relevantes que:
 - a) Sejam abertos à participação de todos os Estados;
 - b) Estejam em vigor;
 - c) Tenham sido objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por no mínimo vinte e dois Estados Partes da presente Convenção.
2. Após a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado Parte poderá propor a referida alteração. Qualquer proposta de alteração será comunicada ao depositário por escrito.
3. A alteração proposta será considerada adotada, a menos que no mínimo um terço dos Estados Partes manifestem sua objeção, por escrito, no prazo máximo de 180 dias após sua circulação.
4. A alteração ao anexo adotada entrará em vigor 30 dias após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida alteração por todos os Estados Partes que tenham depositado o instrumento. Para cada Estado Parte que ratifique, aceite ou aprove a alteração após o depósito do vigésimo segundo instrumento, a alteração entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito pelo referido Estado Parte de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 24

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes envolvendo a interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por meio de negociação em tempo razoável será, a pedido de um deles, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data da solicitação de arbitragem, as partes não acordarem sobre a organização da arbitragem, qualquer daquelas partes poderá encaminhar a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, por meio de requerimento, em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado Parte poderá, quando da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, ou adesão à mesma, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1. Os demais Estados Partes não serão obrigados pelo parágrafo 1 no que se refere a qualquer Estado Parte que tenha feito essa reserva.
3. Qualquer Estado Parte que tenha feito reserva em conformidade com o parágrafo 2 poderá, a qualquer tempo, retirar a reserva por meio de notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 25

1. A presente Convenção estará aberta para assinatura por todos os Estados Partes de 10 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2001, na Sede das Nações Unidas em Nova York.
2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.
3. A presente Convenção será aberta a adesão por qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 26

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por aquele Estado, de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 27

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção por meio de notificação, por escrito, ao Secretário Geral das Nações Unidas.
2. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de recebimento da referida notificação pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 28

O original da presente Convenção, cujos exemplares nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que enviará cópias autenticadas da mesma a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados para este efeito por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, aberta para assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York, em 10 de janeiro de 2000.

ANEXO

- 1.** Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, feita na Haia, em 16 de dezembro 1970.
- 2.** Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal, em 23 de setembro de 1971.
- 3.** Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1973.
- 4.** Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979.
- 5.** Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, adotada em Viena em 03 de março de 1980.
- 6.** Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988
- 7.** Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, feita em Roma, em 10 de março de 1988.
- 8.** Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, feita em Roma em 10 de março de 1988.
- 9.** Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997.



Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear

Firmada em 14 de novembro de 2005, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 267, de 10 de junho de 2009, e ainda não promulgada

DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2009

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova Iorque, no dia 14 de setembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova Iorque, no dia 14 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2009.

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO DE ATOS DE TERRORISMO NUCLEAR

Os Estados Partes nesta Convenção,

Tendo em mente os propósitos e princípios de Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e segurança internacionais e a promoção das relações de boa vizinhança e amizade e cooperação entre os Estados,

Recordando a Declaração por Ocasão do Cinquentenário das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1995,

Reconhecendo o direito de todos os Estados a desenvolver e utilizar a energia nuclear com fins pacíficos e seus interesses legítimos nos potenciais benefícios advindos do uso pacífico da energia nuclear,

Tendo em mente a Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, de 1980,

Profundamente preocupados com a multiplicação em todo o mundo dos atentados terroristas em todas as suas formas e manifestações,

Recordando a Declaração sobre Medidas para eliminar o Terrorismo Internacional, que consta do anexo da Resolução 49/60 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1994, na qual, entre outras disposições, os Estados membros das Nações Unidas reafirmam solenemente que, em termos inequívocos, condenam como criminosos e injustificados todos os atos, métodos e práticas terroristas, onde quer que sejam cometidos e independentemente de quem sejam seus autores, incluindo os que põem em perigo as relações de amizade entre os Estados e os povos e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados,

Observando que a Declaração também insta os Estados a examinar com urgência o alcance das disposições jurídicas internacionais existentes sobre prevenção, repressão e eliminação do terrorismo em todas as suas formas e manifestações, a fim de assegurar a existência de marco jurídico abrangente que aborde todos os aspectos da questão,

Recordando a Resolução 51/210 da Assembleia Geral, de 17 de dezembro de 1996 e a Declaração Complementar à Declaração de 1994 sobre Medidas para eliminar o Terrorismo Internacional, que consta do anexo dessa Resolução,

Recordando também que, conforme a Resolução 51/210 da Assembleia geral, foi estabelecido um comitê ad hoc encarregado de elaborar, entre outras disposições, convenção internacional para a suspensão dos atos de terrorismo nuclear, a fim de complementar os instrumentos internacionais correlatos existentes,

Observando que os atos de terrorismo nuclear podem acarretar consequências da máxima gravidade e constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.

Observando também que as disposições jurídicas multilaterais existentes não são suficientes para enfrentar adequadamente esses atentados,

Convencidos da necessidade urgente de intensificar a cooperação internacional entre os Estados com vistas a conceber e adotar medidas eficazes e práticas para prevenir esses atentados terroristas e para processar e punir seus autores,

Observando que as atividades das forças militares dos Estados são regidas por normas de direito internacional situadas fora do contexto desta Convenção e que a exclusão de certos atos do âmbito desta Convenção não justifica nem torna legais atos que de outro modo seriam considerados ilícitos, nem prejudica a realização de processos judiciais com base em outras leis,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1º

Para os propósitos desta Convenção:

1. "Material radioativo" significa material nuclear e outras substâncias radioativas que contêm nuclídeos que sofrem desintegração espontânea (processo acompanhado da emissão de um ou mais tipos de radiação ionizante, como as partículas alfa, beta e de nêutron e os raios gama) e que, devido a suas propriedades radiológicas

ou físseis, podem causar morte, lesões corporais graves ou consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente.

2. “Material nuclear” significa o plutônio, exceto aquele cuja concentração isotópica de plutônio-238 é superior a 80%, o urânio-233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; o urânio que contém a mistura de isótopos que ocorre na natureza, exceto na forma de minério ou de resíduos de minério; ou qualquer material que contém um ou mais dos elementos mencionados acima;

“Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233” significa urânio que contém os isótopos 235 ou 233, ou ambos, em quantidade tal que a razão de abundância entre a soma desses isótopos e o isótopo 238 seja maior que o razão entre o isótopo 235 e o isótopo 238 que ocorre na natureza.

3. “Instalação nuclear” significa:

- a) Todo reator nuclear, incluindo os reatores instalados em navios, veículos, aeronave ou artefatos espaciais para uso como fonte de energia propulsora em tais navios, veículos, aeronaves ou artefatos espaciais, assim como para qualquer outra finalidade;
- b) Toda instalação ou meio utilizado produção, armazenamento, processamento ou transporte de material radioativo.

4. “Dispositivo” significa:

- a) Todo dispositivo nuclear explosivo; ou
- b) Todo dispositivo dispersador de material radioativo ou emissor de radiação que, devido a suas propriedades radiológicas, pode causar morte, lesões corporais graves ou consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente.

5. “Instalação pública ou governamental” significa toda instalação ou veículo, permanente ou temporário, utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, membros de um Governo, do Poder Legislativo ou Judiciário, funcionários ou agentes de entidade estatal ou administrativa, ou funcionários ou agentes de organização intergovernamental no desempenho de suas funções oficiais.

6. “Forças militares de um Estado” significam as forças armadas de um Estado que são organizadas, treinadas e equipadas de acordo com a legislação nacional tendo como finalidade primordial a defesa ou a segurança nacionais e as pessoas que agem em apoio a essas forças armadas e que estão formalmente sob seu comando, controle e responsabilidade.

ARTIGO 2º

1. Comete crime nos termos da presente Convenção toda pessoa que ilícita e intencionalmente:

- a) possuir material radioativo ou produzir ou possuir um dispositivo:
 - i) com o propósito de causar morte ou lesões corporais graves; ou
 - ii) com o propósito de causar consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente;
- b) utilizar de alguma maneira radioativo ou um dispositivo, ou utilizar ou danificar instalação nuclear de forma tal que provoque a emissão ou traga risco de provocar a emissão de material radioativo:
 - i) com o propósito de causar morte ou lesões corporais graves; ou
 - ii) com o propósito de causar consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente; ou
 - iii) com o propósito de obrigar pessoa física ou jurídica, organização internacional ou Estado a realizar ou abster-se de realizar uma ação.

2. Também come crime toda pessoa que:

- a) ameaçar, em circunstâncias que indiquem ser a ameaça verossímil, cometer um crime nos termos definidos na alínea do parágrafo 1º do presente artigo; ou
- b) exigir ilícita e intencionalmente a entrega de material radioativo, de dispositivo ou de instalação nuclear mediante ameaça, em circunstâncias que indiquem ser a ameaça verossímil o uso da força.

3. Também comete crime toda pessoa que tentar cometer um crime nos termos definidos no parágrafo 1º do presente artigo.

4. Também comete crime toda pessoa que:

- a) participar como cúmplice em um crime nos termos definidos nos parágrafos 1º, 2º ou 3º do presente artigo; ou
- b) organizar ou induzir terceiros a cometer um crime nos termos definidos nos parágrafos 1º, 2º ou 3º do presente artigo; ou
- c) contribuir de outro modo de um ou mais crimes nos termos definidos nos parágrafos 1º, 2º ou 3º do presente artigo por um grupo de pessoas que atuam com propósito comum; essa contribuição deve ser intencional e deita com o objetivo de promover os fins ou a atividade geral do grupo, ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime ou os crimes em questão.

ARTIGO 3º

Salvo o disposto nos artigos 7ª, 12, 14, 15, 16 e 17, quando apropriado, esta Convenção não deve ser aplicada quando o crime é cometido em um único Estado, o suposto,

o suposto autor e as vítimas são nacionais desse Estado, o suposto autor está no território desse Estado e nenhum outro Estado pode exercer jurisdição de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta Convenção.

ARTIGO 4º

- 1.** Nada nesta Convenção deve afetar outros direitos, obrigações e responsabilidades de Estados e indivíduos segundo o direito internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional humanitário.
- 2.** As atividades das forças armadas durante um conflito armado, da forma como esses conceitos são entendidos no direito internacional humanitário, que são regidas por esse direito não são regidas por esta Convenção, e as atividades realizadas pelas forças militares de um Estado no exercício de suas funções, quando regidas por outras normas do direito internacional, não são regidas por esta Convenção.
- 3.** O disposto no parágrafo 2º do presente artigo não justifica nem torna legais atos que de outro modo seriam considerados ilícitos, nem prejudica a realização de processos judiciais com base em outras leis.
- 4.** A presente Convenção não concerne nem pode ser interpretada como concernente, de modo algum, à questão da legalidade do uso ou ameaça do uso de armas nucleares pelos Estados.

ARTIGO 5º

Cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias para:

- a)** tipificar, de acordo com a legislação nacional, os crimes previstos no artigo 2º;
- b)** punir esses crimes com penas adequadas levando em consideração a sua gravidade.

ARTIGO 6º

Cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias, incluindo, quando apropriado, a adoção de legislação interna, que assegurem que os atos criminosos compreendidos nesta Convenção, em particular aqueles planejados ou concebidos para provocar estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em determinadas pessoas, não possam ser em nenhuma circunstâncias justificados por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra similar e sejam reprimidos com penas compatíveis com sua gravidade.

ARTIGO 7º

- 1.** Os Estados Partes devem cooperar mediante:
 - a)** a adoção de todas as medidas cabíveis, incluindo, se necessário, a adaptação de sua legislação nacional, para impedir e combater em seus respectivos territórios os preparativos para cometer os crimes previstos no artigo 2º, dentro ou fora de

seus territórios, incluindo medidas para proibir em seus territórios atividades ilegais de pessoas, grupos ou organizações que incentivem, estimulem, organizem, conscientemente financiem ou conscientemente forneçam assistência técnica ou informações ou participem da execução desses crimes;

b) o intercâmbio de informações precisas e confirmadas, de acordo com sua legislação nacional e em conformidade com as condições e com os termos aqui estabelecidos, e mediante a coordenação de medidas administrativas e de outra natureza adotadas quando apropriado para detectar, impedir, suprimir e investigar os crimes previstos no artigo 2º e também para estabelecer processo criminal contra as pessoas acusadas de terem cometido esses crimes. Um Estado Parte deve tomar, em particular, as medidas adequadas para informar sem demora aos demais Estados relacionados no artigo 9º a respeito da execução dos crimes previstos no artigo 2º, assim como os preparativos para cometer esses crimes de que tenha tomado conhecimento, e também para informar, quando apropriado, às organizações internacionais.

2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas compatíveis com sua legislação nacional para proteger o caráter confidencial de toda informação que recebam com esse caráter de outro Estado parte de acordo com o disposto nesta Convenção, ou pela participação em atividade destinada à aplicação desta Convenção. Se os Estados Partes fornecerem de modo confidencial informações a organizações internacionais, medidas devem ser tomadas com vistas a assegurar que a confidencialidade dessas informações seja protegida.
3. Em conformidade com esta Convenção, não deve ser exigido dos Estados Partes que forneçam informações que não estejam autorizados a divulgar em observância a suas respectivas legislações nacionais ou cuja divulgação possa comprometer a segurança do Estado em questão ou a proteção física de material nuclear.
4. Os Estados Partes devem informar ao Secretário-Geral das Nações Unidas suas autoridades competentes e pontos de contato encarregados de enviar e receber as informações referidas no presente artigo. O Secretário-Geral das Nações Unidas deve comunicar as informações relativas às autoridades competentes e pontos de contato a todos os Estados Partes e à Agência Internacional de Energia Atômica. Tais autoridades e pontos de contato devem estar permanentemente acessíveis.

ARTIGO 8º

Com o objetivo de impedir que se cometam os crimes previstos nesta Convenção, os Estados Partes devem fazer todo o esforço para adotar medidas adequadas a assegurar a proteção de material radioativo, levando em consideração as recomendações e funções relevantes da Agência Internacional de Energia Atômica.

ARTIGO 9º

1. Cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias para exercer sua jurisdição no que se refere aos crimes previstos no artigo 2º quando forem cometidos:

- a) no território desse Estado; ou
 - b) a bordo de navio com a bandeira desse Estado ou em aeronave registrada sob as leis desse Estado no momento em que o crime é cometido; ou
 - c) por nacional desse Estado.
2. Um Estado Parte poderá também exercer sua jurisdição no que se refere a esses crimes quando forem cometidos:
- a) contra nacional desse Estado; ou
 - b) contra instalação pública ou governamental desse Estado no exterior, incluindo embaixada ou outra propriedade diplomática ou consular desse Estado; ou
 - c) por apátrida que tenha residência habitual no território desse Estado; ou
 - d) na tentativa de obrigar esse Estado a realizar ou abster-se de realizar determinada ação; ou
 - e) a bordo de aeronave operada pelo Governo desse Estado.
3. Cada Estado Parte, ao ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção, ou a ela aderir, deve notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a jurisdição que estabeleceu nos termos de sua legislação nacional de acordo com o parágrafo 2º do presente artigo. Na eventualidade de alguma alteração, o Estado Parte deve notificar imediatamente o Secretário-Geral das mudanças que forem feitas.
4. Da mesma forma, cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição no que se refere aos crimes previstos no artigo 2º nos casos em que o suposto autor estiver em seu território e o Estado não extraditar a pessoa para qualquer dos Estados Partes que tenham estabelecido sua jurisdição em conformidade com o parágrafo 1º ou 2º do presente artigo.
5. A presente Convenção não exclui o exercício de qualquer jurisdição penal estabelecida por Estado Parte em conformidade com sua legislação nacional.

ARTIGO 10

1. O Estado Parte que receber informação que indique que seu território tenha sido ou esteja sendo cometido qualquer dos crimes previstos no artigo 2º, ou quem em seu território possa estar o autor ou suposto autor de qualquer desses crimes, deve tomar imediatamente as medidas necessárias em conformidade com sua legislação nacional para investigar os fatos informados.
2. O Estado Parte em cujo território se encontre o autor ou suposto autor, caso estime que as circunstâncias assim o justifiquem, deve tomar as medidas adequadas previstas na sua legislação nacional com vistas a assegurar a presença dessa pessoa para fins de processo ou extradição.

3. Toda pessoa a respeito da qual sejam tomadas as medidas mencionadas no parágrafo 2º do presente artigo deve ter direito a:
 - a) comunicar-se sem demora com o mais próximo representante pertinente do Estado do qual seja nacional ou que por outras razões tenha competência para proteger os direitos dessa pessoa ou, se a pessoa for apátrida, do Estado em cujo território reside habitualmente;
 - b) Ser visitada por representante desse Estado;
 - c) Ser informada de seus direitos conforme as alíneas (a) e (b).
4. Os direitos previstos no parágrafo 3º do presente artigo devem ser exercidas em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado em cujo território está o autor ou suposto autor, sob a condição de que essas leis e esses regulamentos permitam o pleno cumprimento dos propósitos dos direitos dispostos no parágrafo 3.
5. O disposto nos parágrafos 3º e 4º do presente artigo deve ser interpretado sem prejuízo do direito de todo Estado Parte que possa reivindicar o estabelecimento de sua jurisdição com fundamento na alínea (c) do parágrafo 1º ou da alínea (c) do parágrafo 2º do artigo 9º a convidar o Comitê Internacional da Cruz vermelha a comunicar-se com o suposto autor e visita-lo.
6. O Estado Parte que, em observância ao presente artigo, detiver uma pessoa, deve, diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, notificar imediatamente, da detenção e das circunstâncias que a justificam, os Estados Partes que tiverem estabelecido sua jurisdição em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º e, se considerar conveniente, quaisquer outros Estados Partes interessados. O Estado que proceder à investigação prevista no parágrafo 1º do presente artigo deve prontamente informar suas conclusões aos Estados Partes mencionados e deve indicar se pretende exercer sua jurisdição.

ARTIGO 11

1. Nos casos em que se aplica o artigo 9º, o Estado Parte e, cujo território se encontra o acusado, se não extraditá-lo, deve estar obrigado a submeter o caso, sem demora devida, a suas autoridades competentes para fins de processo, segundo procedimento previsto na legislação desse Estado, sem exceção alguma, tenha sido o crime cometido em seu território ou não. Essas autoridades devem tomar suas decisões nas mesmas condições em que o fariam em qualquer outro crime de natureza grave, em conformidade com o direito desse Estado.
2. Quando a legislação de um Estado Parte somente permitir a extradição ou a entrega de outro modo de um de seus nacionais sob a condição de que a pessoa seja devolvida para esse Estado para cumprir a pena que lhe foi imposta como resultado do julgamento ou procedimento para o qual foi pedida sua extradição ou entrega, e esse Estado e o Estado que solicitou a extradição estiverem de acordo com essa opção e com outras condições que considerem apropriadas, essa extradição ou

entrega condicional será suficiente para o cumprimento da obrigação enunciada no parágrafo 1] do presente artigo.

ARTIGO 12

Toda pessoa que se encontre sob custódia ou sobre a qual recaírem quaisquer outras medidas ou procedimentos em observância e esta Convenção deve ter a garantia de receber tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias em conformidade com a legislação do Estado em cujo território se encontra e com as disposições cabíveis do direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos.

ARTIGO 13

- 1.** Os crimes previstos no artigo 2º devem ser considerados como passíveis de extradição em todos os tratados de extradição existentes entre os Estados Partes antes da entrada em vigor desta Convenção. Os Estados Partes se comprometem a incluir esses crimes como passíveis de extradição em todos os tratados sobre a matéria que forem posteriormente firmados entre si.
- 2.** Quando um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de tratado sobre a matéria receber pedido de extradição de outro Estado Parte como o qual não tenha firmado tratado sobre a matéria, o Estado Parte requerido poderá, a seu critério, empregar esta Convenção como base legal para a extradição no que diz respeito aos crimes previstos no artigo 2º. A extradição deve ser sujeitar às demais condições exigidas pela legislação do Estado requerido.
- 3.** Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado sobre a matéria devem reconhecer os crimes previstos no artigo 2º como crimes passíveis de extradição entre si, sujeitos às condições estabelecidas pela legislação do Estado requerido.
- 4.** Se necessário, os crimes previstos no artigo 2º devem ser tratados, para fins de extradição entre Estados Partes, como se tivessem sido cometidos não somente onde ocorreram mas também no território dos Estados que tenham estabelecido sua jurisdição em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º.
- 5.** As disposições de todos os tratados e acordos de extradição entre Estados Partes no que diz respeito aos crimes previstos no artigo 2º, devem ser consideradas modificadas entre esses Estados na medida que sejam incompatíveis com a presente Convenção.

ARTIGO 14

- 1.** Os Estados Partes devem prestar a maior assistência mútua em relação a investigações, processos penais ou de extradição relativos aos crimes previstos no artigo 2º, incluindo a assistência para a obtenção de provas à sua disposição necessárias para os processos.

2. Os Estados Partes devem cumprir suas obrigações em observância ao parágrafo 1º do presente artigo em conformidade com todos os tratados e outros acordos de cooperação jurídica internacional que existam entre eles. Na ausência desses tratados ou acordos, os Estados Partes devem prestar assistência uns aos outros em conformidade com sua legislação nacional.

ARTIGO 15

Para fins de extradição ou de cooperação jurídica internacional, nenhum dos crimes previstos no artigo 2º deve ser considerado crime político, crime associado a crime político ou crime inspirado em motivos políticos. Em consequência, um pedido de extradição ou de cooperação jurídica internacional relativo a algum desses crimes não poderá ser recusado simplesmente sob a elevação de ser referir a crime político, crime associado a crime político ou crime inspirado em motivos políticos.

ARTIGO 16

Nada do disposto nesta Convenção deve ser interpretado como imposição de obrigação de extraditar ou de prestar cooperação jurídica internacional se o Estado Parte requerido tiver movidos substanciais para crer que o requerimento de extradição com base nos crimes previstos artigo 2º ou de cooperação jurídica internacional em relação a esses crimes tenha sido formulado com o propósito de processar ou punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou que o atendimento do pedido possa prejudicar essa pessoa por algum desses motivos.

ARTIGO 17

1. A pessoa que estiver detida ou cumprindo pena no território de um Estado Parte e cuja presença for solicitada em outro Estado Parte para fins de prestar testemunho ou identificação, ou para ajudar a obter provas para investigação ou processos de crimes previstos nesta Convenção poderá ser transferida se as seguintes condições forem atendidas.
 - a) a pessoa consentir livremente;
 - b) As autoridades competentes de ambos os Estados estiverem de acordo, sujeito às condições que os Estados envolvidos considerarem apropriadas;
2. Para os propósitos do presente artigo:
 - a) O Estado para o qual a pessoa for transferida deve ter autoridade e obrigação de mantê-la sob custódia, a não ser quando outro procedimento for requerido ou autorizado pelo Estado de onde a pessoa foi transferida;
 - b) O Estado para o qual a pessoa for transferida deve implementar sem demora sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado de onde a pessoa foi transferida conforme o que tiver sido antecipadamente acordado, ou de outro modo acordado, entre as autoridades competentes de ambos os Estados;

- c) O Estado para o qual a pessoa for transferida não deve exigir do Estado de onde a pessoa foi transferida o início de procedimentos de extradição para sua devolução;
 - d) O tempo que a pessoa permaneceu sob custódia do Estado para o qual for transferida será contado para efeito de cumprimento da pena imposta no Estado de onde a pessoa foi transferida.
3. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida em conformidade com o presente artigo concorde, essa pessoa, independentemente de sua nacionalidade, não deve ser processada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado para a qual for transferida em relação a atos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado de onde foi transferida.

ARTIGO 18

1. O Estado Parte que apoderar ou de alguma forma assumir o controle de material radioativo, dispositivos ou instalações nucleares, em decorrência de ter sido cometido um delito enunciado no artigo 2, deve:
- a) Tomar medidas para neutralizar o perigo oferecido pelo material radioativo, os dispositivos ou as instalações nucleares;
 - b) Garantir que todo material nuclear seja armazenado em conformidade com as salvaguardas aplicáveis estabelecidas pela Agência Internacional de Energia Atômica.
 - c) Observar as recomendações sobre proteção física e os padrões de saúde e segurança publicados pela Agência Internacional de Energia Atômica.
2. Ao concluir qualquer procedimento relacionado com um delito enunciado no artigo 2, ou antes de sua conclusão, se assim o exigir o direito internacional, todo material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear deve ser devolvido, após consultas (em particular, sobre as modalidades de devolução e armazenamento) com os Estados Partes envolvidos, ao Estado Parte a que pertence, ao Estado Parte do qual a pessoa, física ou jurídica, possuidora do material radioativo, dispositivo ou instalação, é nacional ou residente, ou ao Estado parte de cujo território foi roubado ou obtido por qualquer outro meio ilícito.
3. a) Quando um Estado Parte for proibido pelo direito interno ou pelo direito internacional de devolver ou aceitar tal material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear, ou quando os Estados Partes envolvidos concordarem, sujeitos à alínea (b) do parágrafo 3 do presente artigo, o Estado Parte de posse do material radioativo, do dispositivo ou da instalação nuclear, deve continuar a tomar as medidas descritas no parágrafo 1 do presente artigo; tal material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear deve ser utilizado somente para fins pacíficos;
- b) Nos casos em que a lei não permitir ao Estado Parte a posse do material radioativo, dos dispositivos ou das instalações nucleares que estiverem em seu poder, esse

Estado deve garantir que seja legalmente permitida e que, quando apropriado, tenha proporcionado garantias consistentes com as exigências do parágrafo 1 do presente artigo, em consulta com aquele Estado, com o propósito de neutralizar o perigo por eles oferecido; tais materiais radioativos, dispositivos e instalações nucleares devem ser utilizados somente para fins pacíficos.

4. Se o material radioativo, os dispositivos ou as instalações nucleares referidos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não pertencerem a nenhum dos Estados Partes nem a nacional ou residente de um Estado Parte, nem tiverem sido roubados nem obtidos por outro meio ilícito do território de um Estado Parte, ou se nenhum Estado estiver disposto a receber esses itens em observância ao parágrafo 3 do presente artigo, deve ser tomada decisão em separado sobre sua destinação, de acordo com a alínea (b) do parágrafo 3 do presente artigo, após consultas entre os Estado envolvidos e quaisquer Organizações Internacionais pertinentes.
5. Para os propósitos de parágrafos 1, 2, 3, e 4 do presente artigo, o Estado Parte que tiver em seu poder o material radioativo, o dispositivos ou a instalação nuclear, poderá solicitar a assistência e cooperação dos demais Estados Partes, em particular dos Estados Partes envolvidos, e de quaisquer Organizações Internacionais pertinentes, em particular a Agência Internacional de Energia Atômica. Os Estados Partes e as Organizações Internacionais pertinentes são incentivados a fornecer a maior assistência possível em observância a esse parágrafo.
6. Os Estados Partes envolvidos na destinação ou retenção do material radioativo do dispositivo ou da instalação nuclear, em observância ao presente artigo, devem informar o Diretor Geral da Agência Internacional de Energia Atômica da forma como o item foi destinado ou retido. O diretor geral da Agência Internacional de Energia Atômica deve transmitir as informações aos demais Estados Partes.
7. Em caso de emissão de material radioativo relacionada a algum delito enunciado no artigo 2, nada do disposto no presente artigo deve afetar de forma alguma as normas do direito internacional que regem a responsabilidade por danos nucleares, nem outras normas de direito internacional.

ARTIGO 19

O Estado Parte onde o suposto autor é processado deve, de acordo com seu direito interno ou com os procedimentos aplicáveis, comunicar o resultado final do processo ao Secretário Geral das Nações Unidas, que deve transmitir a informação aos demais Estados Partes.

ARTIGO 20

Os Estados Partes devem formular entre si consultas diretas ou intermediadas pelo Secretário Geral das Nações Unidas, com o apoio de Organizações Internacionais quando necessário, para assegurar a aplicação eficaz desta Convenção.

ARTIGO 21

Os Estados Partes devem cumprir suas obrigações em observância a esta Convenção de maneira condizente com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados e da não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

ARTIGO 22

Nada do disposto nesta Convenção faculta a um Estado Parte exercer sua jurisdição sobre o território de outro Estado nem realizar funções reservadas exclusivamente às autoridades desse outro Estado Parte por sua legislação nacional.

ARTIGO 23

- 1.** As controvérsias que surgirem entre dois ou mais Estados Partes a respeito da interpretação ou aplicação desta Convenção e que não puderem ser resolvidas por negociação dentro de prazo razoável devem, por solicitação de um dos Estados Partes, ser submetidas a arbitragem, as partes não chegarem a acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer uma das partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante petição apresentada em conformidade com o Estatuto da Corte.
- 2.** Cada Estado, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou adesão a ela, poderá declarar que não considera obrigado pelo parágrafo 1º do presente artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo parágrafo 1º com relação a nenhum Estado Parte que tenha feito essa reserva.
- 3.** O Estado que tiver feito a reserva prevista no parágrafo 2º do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 24

- 1.** Esta Convenção estará aberta para a assinatura de todos os Estados de 14 de setembro de 2005 a 31 de dezembro de 2006 na Sede das Nações Unidas em Nova York.
- 2.** Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 3.** Esta Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 25

- 1.** Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data de depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir depois do depósito do Vigésimo-segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data e que esse Estado depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 26

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção. As emendas propostas devem ser submetidas ao depositário, que deve comunicá-las imediatamente a todos os Estados Partes.
2. Se a maioria dos Estados Partes requererem ao depositário que convoque conferência para examinar as emendas propostas, o depositário deve convidar todos os Estados Partes a participar dessa conferência, a qual começará em não menos de três meses a partir da data da emissão dos convites.
3. Na conferência, todo esforço possível deve ser feito para que as emendas sejam adotadas por consenso. Caso não seja possível, as emendas devem ser por maioria de dois terços de todos os Estados Partes. Toda emenda aprovada na conferência deve ser prontamente comunicada pelo depositário a todos os Estados Partes.
4. A emenda adotada em observância ao disposto no parágrafo 3º do presente artigo deve entrar em vigor para cada Estado Parte que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, adesão ou aprovação de emenda no trigésimo dia a partir da data em que dois terços dos Estados Partes tiverem depositado seus instrumentos pertinentes. Em seguida, a emenda deve entrar em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após a data de depósito de seu instrumento pertinente.

ARTIGO 27

1. Todo Estado Parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A denúncia deve surtir efeito um ano após a data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas receber a notificação.

ARTIGO 28

O original desta Convenção, cujas versões em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticas, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os subscritos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção, aberta para assinaturas na Sede das Nações Unidas em Nova York em, 14 de setembro de 2005.

Este texto não substitui o original publicado no Diário do Senado Federal de 13/03/2009

1.2. ORGANIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves

Firmada em 14 de setembro de 1963 e promulgada pelo Decreto nº 66.520, de 30 de abril de 1970

DECRETO Nº 66.520, DE 30 DE ABRIL DE 1970

Promulga a Convenção relativa às infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, havendo sido aprovada pelo Decreto-lei nº 479, de 1969, a Convenção relativa as infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves, concluída em Tóquio, a 14 de setembro de 1963, e assinada pelo Brasil a 28 de fevereiro de 1969;

Havendo o instrumento brasileiro de ratificação sido depositado junto á Organização de Aviação Civil Internacional a 14 de janeiro de 1970;

E havendo referida Convenção, de conformidade com seu artigo 21, inciso 1º entrado em vigor, para o Brasil, a 14 de abril de 1970;

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida da tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 30 de abril de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibsom Barboza

CONVENÇÃO SOBRE INFRAÇÕES E CERTOS OUTROS ATOS PRATICADOS E BORDO DE AERONAVES

As Estados Partes na presente Convenção

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I **Campo de Aplicação da Convenção**

1. A presente Convenção será aplicada:

a) às infrações às leis penais;

- b)** aos atos que, sendo ou não infrações, puderem por ou ponham em perigo a segurança da aeronave ou das pessoas ou bens a bordo ou que ponham em perigo a boa ordem e a disciplina a bordo.
- 2.** Sem prejuízo do disposto no Capítulo III, esta Convenção será aplicada às infrações cometidas e aos atos praticados por uma pessoa a bordo de qualquer aeronave matriculada num Estado Contratante, enquanto se achar, quer em vôo, quer na superfície do alto mar ou na de qualquer outra zona situada fora do território de um Estado.
 - 3.** Para os fins da presente Convenção, considera-se que uma aeronave está em vôo desde o momento em que se aplica a força motriz para decolar até que termina a operação de aterrissagem.
 - 4.** A presente Convenção não será aplicada em serviços militares, de alfândega e de polícia.

ARTIGO 2

Sem prejuízo das disposições do artigo 4 e a menos que o exija a segurança da aeronave e das pessoas ou bens a bordo nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de autorizar ou exigir qualquer medida em virtude de infrações às leis penais de caráter político ou motivadas por discriminação racial ou religiosa.

CAPÍTULO II **Jurisdição**

ARTIGO 3

- 1.** O Estado de matrícula da aeronave será competente para exercer a jurisdição sobre infrações e atos praticados a bordo.
- 2.** Cada Estado contratante deverá tomar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição como Estado de matrícula sobre as infrações cometidas a bordo das aeronaves matriculadas nesse Estado.
- 3.** A presente Convenção não exclui qualquer jurisdição penal exercida de conformidade com as leis nacionais.

ARTIGO 4

O Estado Contratante, que não for o da matrícula, não poderá interferir no vôo de uma aeronave a fim de exercer sua jurisdição penal em relação a uma infração cometida a bordo, a menos que:

- a)** a infração produza efeitos no território desse Estado;
- b)** a infração tenha sido cometida por ou contra um nacional desse Estado ou pessoa que tenha aí sua residência permanente;
- c)** a infração afete a segurança desse Estado;

- d)** a infração constitua uma violação dos regulamentos a vôos ou manobras de aeronaves vigentes nesse Estado;
- e)** seja necessário exercer a jurisdição para cumprir as obrigações desse Estado, em virtude de um acordo internacional multilateral.

CAPÍTULO III

Poderes do comandante da aeronave

ARTIGO 5

- 1.** As disposições deste Capítulo não serão aplicadas às infrações nem aos atos praticados ou na eminência de o serem por pessoa a bordo de uma aeronave em vôo, quer no espaço aéreo do Estado de matrícula quer sobre o alto-mar ou outra zona situada fora do território de algum Estado, a não ser que o ponto da última decolagem ou o ponto da próxima aterrissagem prevista se acharem num Estado diverso do da matrícula ou se a aeronave voar posteriormente no espaço aéreo de um Estado diverso do da matrícula com a referida pessoa a bordo.
- 2.** Não obstante as disposições do artigo 1º, parágrafo 3, considerar-se-á, para os fins do presente Capítulo, que uma aeronave está em vôo desde o momento em que todas as portas externas forem fechadas, depois do embarque, até o momento em que qualquer das referidas portas for aberta para o desembarque. Em caso de aterrissagem forçada as disposições deste Capítulo continuarão a ser aplicadas às infrações e atos praticados a bordo até que as autoridades competentes de um Estado tomem sob sua responsabilidade a aeronave e as pessoas e bens a bordo.

ARTIGO 6

- 1.** Quando o comandante da aeronave tiver motivos justificados para crer que uma pessoa cometeu ou está na eminência de cometer a bordo uma infração ou um ato previsto no artigo 1º, poderá impor a essa pessoa as medidas razoáveis inclusive coercitivas, que sejam necessárias:
 - a)** para proteger a segurança da aeronave e das pessoas e bens a bordo;
 - b)** para manter a boa ordem e a disciplina a bordo;
 - c)** para permitir-lhe entregar essa pessoa às autoridades competentes ou desembarcá-la, de conformidade com as disposições do presente Capítulo.
- 2.** O comandante da aeronave poderá exigir ou autorizar a ajuda dos demais membros da tripulação e solicitar ou autorizar, porém não exigir, a ajuda dos passageiros com o fim de tomar medidas coercitivas contra qual quer tiver esse direito. Qualquer membro da tripulação ou passageiro poderá tomar igualmente medidas preventivas razoáveis sem essa autorização, quando tiver motivos justificados para crer que essas medidas são urgentes para proteger a segurança da aeronave, das pessoas e bens a bordo.

ARTIGO 7

- 1.** As medidas coercitivas impostas a uma pessoa, de conformidade com o artigo 6º não continuarão a ser aplicadas após qualquer ponto de aterrissagem, a menos que:
 - a)** esse ponto se ache no território de um Estado não-contratante e suas autoridades não permitam o desembarque da pessoa em questão, ou as medidas coercitivas sejam aplicadas de conformidade com o artigo 6º, parágrafo 1º, letra "c", para permitir sua entrega às autoridades competentes; ou
 - b)** a aeronave faça uma aterrissagem forçada e o comandante não possa entregar a pessoa às autoridades competentes; ou
 - c)** a pessoa aceite continuar a ser transportada submetida às medidas coercitivas.
- 2.** Logo que for viável, e, se for possível, antes de aterrissar num Estado com as pessoas a bordo, submetida às medidas coercitivas que trata o artigo 6º, o comandante da aeronave notificará às autoridades do Estado o fato de que uma pessoa se encontra a bordo submetida às referidas medidas coercitivas da aeronave notificará às autoridades do Estado o fato de que uma pessoa se encontra a bordo submetida às referidas medidas coercitivas e as razões que as motivarem.

ARTIGO 8

- 1.** O comandante de uma aeronave poderá, sempre que seja necessário para os fins previstos no artigo 6º, parágrafo 1º, inciso "a" ou "b", desembarcar no território em que aterrissar a aeronave qualquer pessoa em relação a qual tenha motivos justificados para crer que praticou ou está na iminência de praticar, a bordo da aeronave, um ato previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, letra "b".
- 2.** O comandante da aeronave comunicará às autoridades do Estado onde desembarcar uma pessoa, conforme as disposições do presente artigo, o fato de haver efetuado esse desembarque e as razões que o motivaram.

ARTIGO 9

- 1.** O comandante da aeronave poderá entregar qualquer pessoa às autoridades do Estado contratante, em cujo território aterrissar a aeronave se tiver motivos justificados para crer que essa pessoa cometeu a bordo da aeronave um ato que, na sua opinião, constitui uma infração grave de conformidade com as leis penais do Estado de matrícula da aeronave.
- 2.** O comandante da aeronave logo que for viável, e, se possível, antes de aterrissar no território de um Estado contratante, tendo a bordo uma pessoa que ele tenciona entregar de conformidade com o parágrafo anterior, notificará às autoridades do referido Estado sua intenção de entregar essa pessoa e as razões que a motivaram.

ARTIGO 10

Pela aplicação das medidas tomadas de conformidade com o disposto na presente Convenção, o comandante da aeronave, os outros membros da tripulação, os passageiros, o proprietário, o operador da aeronave e a pessoa por conta de quem for realizado o voo não serão responsabilizados em processo instaurado em virtude do tratamento sofrido pela pessoa objeto dessas medidas.

CAPÍTULO IV

Seqüestro Ilícito de uma Aeronave

ARTIGO 11

1. Quando uma pessoa a bordo, mediante violência ou intimidação, cometer qualquer ato ilegal de seqüestro, interferência ou exercício de controle de uma aeronave em voo ou for iminente a realização desses atos, os Estados contratantes tomarão todas as medidas apropriadas a fim de que o legítimo comandante da aeronave recobre ou mantenha o controle da mesma.
2. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Estado contratante em que aterrissar a aeronave permitirá que seus passageiros e tripulantes continuem sua viagem o mais breve possível e devolverá a sua carga a seus legítimos possuidores.

CAPÍTULO V

Poderes e Obrigações dos Estados

ARTIGO 12

Todo Estado contratante permitirá ao comandante de uma aeronave matrícula em outro Estado Contratante desembarcar qualquer pessoa, consoante o disposto no artigo 8, § 1º.

ARTIGO 13

1. Todo Estado contratante deverá receber qualquer pessoa que o comandante da aeronave lhe entregar, de conformidade com o disposto no artigo 9, § 1º.
2. Se considerar que as circunstâncias o justificam, um Estado contratante procederá à detenção ou tomará outras medidas para assegurar a presença de qualquer pessoa suspeita de haver cometido um dos atos previstos no artigo 11, § 1º, assim como de qualquer pessoa que lhe for entregue. A detenção e demais medidas deverão ser adotadas, de conformidade com as leis desse Estado e serão mantidas somente pelo tempo razoavelmente necessário para permitir a instauração de um processo penal ou de extradição.
3. A pessoa detida de conformidade com o parágrafo anterior, será assegurada toda facilidade para se comunicar imediatamente com a representante correspondente do Estado de sua nacionalidade que se encontrar mais próximo.

4. O Estado contratante a que for entregue uma pessoa em virtude do artigo 9, § 1º, ou em cujo território aterrissar uma aeronave depois de praticado um dos atos previstos no artigo 11, § 1º, procederá imediatamente a um inquérito preliminar sobre os fatos.
5. Quando um Estado detiver uma pessoa em virtude deste artigo, notificará imediatamente ao Estado de matrícula da aeronave e ao Estado da nacionalidade da pessoa detida e, se considerar conveniente, a todos os demais Estados interessados a detenção e os motivos que a justificaram. O estado que proceder ao inquérito preliminar, previsto no § 4º do presente artigo, comunicará sem demora seus resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

ARTIGO 14

1. Quando uma pessoa, desembarcada de conformidade com o artigo 8º; § 1º, entregue de conformidade com o artigo 9º, § 1º, ou desembarcado depois de haver praticado qualquer dos atos previstos no artigo 11, § 1º, não puder ou não desejar prosseguir viagem, o Estado de aterrissagem, caso se recuse a admiti-la e se trate de pessoa que não seja seu nacional nem aí tenha residência permanente, poderá enviá-lo ao território do Estado de que seja nacional ou residente permanente ou ao Estado onde iniciou sua viagem aérea.
2. O desembarque, a entrega, a detenção ou a adoção das medidas aludidas no artigo 13, § 2º, ou o envio da pessoa de conformidade com o parágrafo anterior não serão considerados admissão no território do Estado contratante interessado em face de suas leis relativas à entrada ou admissão de pessoas, e nenhuma disposição da presente Convenção prejudicará as leis de um Estado contratante que regularem a expulsão de pessoas de seu território.

ARTIGO 15

1. Sem prejuízo do previsto no artigo precedente, qualquer pessoa desembarcada de conformidade com o artigo 8º, § 1º, entregue de conformidade com o artigo 9º § 1º, ou desembarcada depois de haver praticado algum dos atos previstos no artigo 11 § 1º, que desejar continuar sua viagem poderá fazê-lo logo que for possível, até o ponto do destino de sua escolha, salvo se sua presença for necessária de conformidade com as leis do Estado de aterrissagem para a instrução de um processo penal ou de extradição.
2. Sem prejuízo de suas leis relativas á entrada, admissão, expulsão e extradição o Estado contratante em cujo território for desembarcado uma pessoa de conformidade com disposto no artigo 8º, § 1º, entregue de conformidade com o artigo 9º § 1º e desembarcada e suspeita de haver praticado um dos atos previstos no artigo 11, § 1º, concederá a essa pessoa um tratamento não menos favorável que o dispensado a seus nacionais nas mesmas circunstâncias.

CAPÍTULO VI

Outras Disposições

ARTIGO 16

1. As infrações cometidas a bordo de aeronaves matriculadas num Estado contratante serão consideradas, para fins de extradição, cometidas, não só no lugar onde houverem ocorrido, mas também no Estado de matrícula da aeronave.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior; nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada no sentido de criar uma obrigação de conceder extradição.

ARTIGO 17

Ao empreender qualquer medida de inquérito ou de detenção ou ao exercer de qualquer outro modo, a jurisdição em relação às infrações cometidas a bordo de uma aeronave, os Estados contratantes deverão levar em conta a segurança e demais interesses da navegação aéreas, evitando retardar desnecessariamente a aeronave, os membros da tripulação ou a carga.

ARTIGO 18

Se vários Estados contratantes constituírem organizações de exploração em comum ou organismos internacionais de exploração, que utilizarem aeronaves não matriculadas em um Estado determinado, designarão, de conformidade com as circunstâncias do caso, aquele dentre eles que será considerado como Estado de matrícula para os efeitos da presente Convenção e disso informará à Organização de Aviação Civil Internacional que notificará todos os Estados-Partes dessa Convenção.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 19

Até a data da sua entrada em vigor, de conformidade com o disposto no artigo 21, a presente Convenção ficará aberta à assinatura de qualquer Estado que nessa data, for membro da Organização das Nações Unidas ou de qualquer Agência Especializada.

ARTIGO 20

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação dos Estados signatários de conformidade com suas disposições constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 21

1. Logo que doze Estados houverem depositados seus Instrumentos de ratificação da presente Convenção, estará em vigor entre eles, nonagésimo dia, a contar do depósito do décimo-segundo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que ratificar posteriormente, entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação.
2. Logo que entrar em vigor, a presente Convenção será registrada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 22

1. Após sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer membro da Organização das Nações Unidas ou de qualquer Agência Especializada.
2. A adesão de um Estado efetuar-se-á mediante o depósito do correspondente instrumento de adesão junto à Organização de Aviação Civil Internacional e surtirá efeito noventa dias após a data do depósito.

ARTIGO 23

1. Os Estados contratantes poderão denunciar a presente Convenção, por uma notificação à Organização de Aviação Civil Internacional.
2. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data em que a Organização de Aviação Civil Internacional receber a notificação da referida denúncia.

ARTIGO 24

1. As controvérsias que surgirem entre dois ou mais Estados relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser solucionadas mediante negociações, serão submetidas a arbitragem, a pedido de um deles. Se no prazo de seis meses contados a partir da data de apresentação do pedido de arbitragem as partes não conseguirem pôr-se de acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante uma petição apresentada de conformidade com Estatuto da Corte.
2. Qualquer Estado, no momento da assinatura ou ratificação da presente Convenção ou de sua adesão à mesma, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados contratantes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior em relação ao Estado que houver formulado tal reserva.
3. Qualquer Estado que houver formulado a reserva prevista no § 1º poderá retirá-la, a qualquer momento, mediante uma notificação à Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 25

Sem prejuízo do disposto no artigo 24, a presente Convenção não poderá ser objeto de reservas.

ARTIGO 26

A Organização de Aviação Civil Internacional notificará todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer Agência Especializada:

- a)** qualquer assinatura da presente Convenção e a data da mesma;
- b)** o depósito de qualquer instrumento de ratificação ou adesão e a data desse depósito;
- c)** a data da entrada em vigor da presente Convenção, de conformidade com o parágrafo 1º do artigo 21;
- d)** qualquer notificação de denúncia e a data de seu recebimento; e
- e)** qualquer declaração ou notificação formuladas em virtude do artigo 24 e data do seu recebimento.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, firmam a presente Convenção.

Feito em Tóquio, aos quatorze dias de setembro de mil novecentos e sessenta e três, em três textos autênticos, redigidos nos idiomas espanhol, francês e inglês.

A presente Convenção será depositada na Organização de Aviação Civil Internacional, onde ficará aberta à assinatura, de conformidade com o artigo 19 e a referida Organização remeterá cópias autenticadas de seu texto a todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer de suas Agências Especializadas.



Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves

Firmada em 16 de dezembro de 1970 e promulgada pelo Decreto nº 70.201, de 24 de fevereiro de 1972

DECRETO Nº 70.201, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1972

Promulga a Conversão para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo sido aprovada, pelo Decreto Legislativo nº 71, de 28 de setembro de 1971, a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, concluída na Haia, a 16 de dezembro de 1970;

E havendo a referida Convenção em conformidade com o seu artigo XIII, nº 4, entrado em vigor, para o Brasil a 14 de fevereiro de 1972;

DECRETA:

que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 24 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO AO APODERAMENTO ILÍCITO DE AERONAVES

PREÂMBULO

Os Estados Partes na presente Convenção,

CONSIDERANDO que os atos ilícitos de apoderamento ou exercício do controle de aeronaves em vôo colocam em risco a segurança de pessoas e bens e afetam seriamente a operação dos serviços aéreos e minam a confiança dos povos do mundo na segurança da aviação civil;

CONSIDERANDO que a ocorrência de tais atos é assunto de sérias preocupações;

CONSIDERANDO que, a fim de prevenir tais atos, existe uma necessidade urgente de medidas apropriadas para a punição dos criminosos;

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Qualquer pessoa que a bordo de uma aeronave em vôo:

- a) ilicitamente, pela força ou ameaça de força, ou por qualquer outra forma de intimidação, se apodera ou exerce controle da referida aeronave, ou tenta praticar qualquer um desses atos; ou
- b) é cúmplice de uma pessoa que pratica ou tenta praticar qualquer um desses atos comete um crime (doravante referido como “o crime”).

ARTIGO 2º

Cada Estado contratante obriga-se a tornar o crime punível com severas penas.

ARTIGO 3º

1. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada em vôo a qualquer tempo desde o momento em que todas as suas portas externas são fechadas, após o embarque; até o momento em que qualquer das mencionadas portas é aberta, para o desembarque. No caso de uma aterrissagem forçada, o vôo deve ser considerado como continuado até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave e pelas pessoas e bens a bordo.
2. A presente Convenção não se aplicará a aeronaves utilizadas em serviços militares, de alfândega e de polícia.
3. A presente Convenção aplicar-se-á somente se o lugar da decolagem ou o lugar da aterrissagem real da aeronave a bordo da qual o crime é cometido estiver situado fora do território do Estado de registro da referida aeronave, sendo irrelevante se a aeronave realiza um vôo internacional ou doméstico.
4. Nas hipóteses mencionadas no artigo 5º a presente Convenção não se aplicará se o lugar da aterrissagem real da aeronave a bordo da qual o crime é cometido estão situados no território de um só dos Estados referidos naquele artigo.
5. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, os artigos 6º, 7º, 6º e 10 aplicar-se-ão, qualquer que seja o lugar de decolagem ou o lugar de aterrissagem real da aeronave, se o criminoso ou o suposto criminoso for encontrado no território de um Estado que não seja o de registro da aeronave.

ARTIGO 4º

1. Cada Estado contratante tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o crime e todo outro ato de violência contra passageiro ou tripulação cometido pelo suposto criminoso em conexão com o crime, nos seguintes casos:

- a) quando o crime for cometido a bordo de uma aeronave registrada no referido Estado;
 - b) quando a aeronave a bordo da qual o crime for cometido aterrissar no seu território com o suposto criminoso ainda a bordo;
 - c) quando o crime for cometido a bordo de uma aeronave arrendada sem tripulação a um arrendatário que possua o centro principal de seus negócios, ou, se não possuir tal centro principal de negócios, residência permanente no referido Estado.
2. Cada Estado contratante tomará igualmente as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o crime no caso de o suposto criminoso se encontrar presente no seu território e o referido Estado não o extraditar, segundo o artigo 8º, para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.
 3. A presente Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida nos termos da lei nacional.

ARTIGO 5º

Os Estados contratantes que estabelecerem organizações conjuntas de transporte aéreo ou agências internacionais, que operem aeronaves sujeitas a matrícula conjunta ou internacional, designarão dentre eles, na forma apropriada e para cada aeronave, o Estado que exercerá a jurisdição e possuirá as atribuições do Estado de registro para os fins da presente Convenção, o qual dará ciência deste fato à Organização de Aviação Civil Internacional, que o comunicará a todos os Estados partes na presente Convenção.

ARTIGO 6º

1. Todo Estado contratante em cujo território o criminoso ou o suposto criminoso se encontrar presente, se considerar que as circunstâncias o justificam, procederá à sua detenção ou tomará outras medidas para garantir sua presença. A detenção e as outras medidas serão conformes a lei do referido Estado e somente terão a duração necessária ao início de um processo penal ou de extradição.
2. O referido Estado fará imediatamente uma investigação preliminar dos fatos.
3. Toda pessoa detida consoante o parágrafo 1 do presente artigo terá facilidades para se comunicar imediatamente com representante competente mais próximo do Estado do qual é nacional.
4. O Estado que, segundo o presente artigo, houver detido uma pessoa deverá notificar imediatamente o Estado de registro da aeronave, o Estado mencionado no artigo 4º, parágrafo 1, c, o Estado de nacionalidade da pessoa detida e, se considerar aconselhável, todo outro Estado interessado de que tal pessoa se encontra detida e das circunstâncias que autorizam sua detenção. O Estado que fizer a investigação preliminar prevista no parágrafo 2 do presente artigo comunicará imediatamente seus resultados ao referido Estado e declarará se pretende exercer sua jurisdição.

ARTIGO 7º

O Estado contratante em cujo território o suposto criminoso for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, sem qualquer exceção, tenha ou não o crime sido cometido no seu território, a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado. As referidas autoridades decidirão do mesmo modo que no caso de qualquer crime comum, de natureza grave, sujeito à lei do mencionado Estado.

ARTIGO 8º

1. O crime deverá ser considerado crime extraditável em todo tratado de extradição existente entre os Estados contratantes. Os Estados contratantes obrigar-se-ão a incluir o crime como extraditável em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.
2. Se um Estado contratante que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado contratante com o qual não mantém tratado de extradição, poderá, a seu critério, considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com relação ao crime. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.
3. Os Estados contratantes que não condicionam a extradição a existência de um tratado reconhecerão, entre si, o crime como extraditável, sujeito às condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.
4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados contratantes, como se tivesse sido cometido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados solicitados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 1.

ARTIGO 9º

1. Quando qualquer dos atos mencionados no artigo 1º, a , tiver ocorrido ou estiver para ocorrer, os Estados contratantes tomarão todas as medidas adequadas para o restabelecimento do controle da aeronave pelo seu comandante legal ou para preservar o seu controle sobre a aeronave.
2. Nos casos previstos no parágrafo anterior, todo Estado contratante no qual a aeronave, os seus passageiros ou a sua tripulação estiverem presentes facilitará a continuação da viagem dos passageiros e da tripulação com a possível urgência e devolverá, sem demora, a aeronave e sua carga aos seus legítimos possuidores.

ARTIGO 10

1. Os Estados contratantes prestarão entre si a maior assistência possível em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente ao crime e aos demais atos mencionados no artigo 4º A lei do Estado que recebe a solicitação aplicar-se-á em todos os casos.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não afetarão as obrigações assumidas em qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que discipline, ou venha a disciplinar, no todo ou em parte, a assistência mútua em matéria criminal.

ARTIGO 11

Todo Estado contratante relatará, de conformidade com sua lei interna, ao Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, com a possível urgência, qualquer informação relevante que seja do seu conhecimento a respeito:

- a) das circunstâncias do crime;
- b) das medidas tomadas, conforme o disposto no artigo 9º;
- c) das medidas tomadas em relação ao criminoso ou suposto criminoso e, especialmente, dos resultados de quaisquer processos de extradição ou outros procedimentos legais.

ARTIGO 12

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados contratantes, relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não puder ser solucionada por negociação será, mediante solicitação de um deles, submetida à arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não tiverem chegado a um acordo sobre a organização da mesma, qualquer uma delas poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, nos termos do Estatuto da Corte.
2. Cada Estado poderá, no momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados contratantes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior com relação a qualquer Estado contratante que haja feito tal reserva.
3. Qualquer Estado contratante que tiver feito reserva nos termos do parágrafo anterior poderá a qualquer tempo retirá-la através de notificação aos governos depositários.

ARTIGO 13

1. A presente Convenção será aberta à assinatura em Haia, em 16 de dezembro de 1970, pelos Estados que participaram da Conferência Internacional sobre Direito Aéreo, realizada em Haia, de 1º a 16 de dezembro de 1970 (doravante denominada a Conferência de Haia). Depois de 31 de dezembro de 1970, a Convenção estará aberta, a todos os Estados, para a assinatura, em Moscou, Londres e Washington. Qualquer Estado que não assinar a presente Convenção antes da sua entrada em vigor, de acordo com o parágrafo 3 do presente artigo, poderá aderir à mesma a qualquer tempo.
2. A presente Convenção será sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto aos Governos da União das

Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, que são aqui designados governos depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data do depósito dos instrumentos de ratificação de dez Estados signatários da presente Convenção que tenham participado da conferência de Haia.
4. Para os demais Estados, a presente Convenção entrará em vigor na data de entrada em vigor da mesma nos termos do parágrafo 3 do presente artigo, ou trinta dias após a data de depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão, se esta data for posterior à primeira.
5. Os governos depositários informarão imediatamente todos os Estados signatários e que hajam aderido à presente Convenção da data de cada assinatura, da data do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão, da data da entrada em vigor da Convenção e de qualquer outra notificação.
6. Tão logo a presente Convenção entre em vigor, ela será registrada pelos governos depositários, segundo o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e segundo o artigo 83 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

ARTIGO 14

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação escrita aos governos depositários.
2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data em que a notificação for recebida pelos governos depositários.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Haia, aos dezesseis dias de dezembro de mil novecentos e setenta, em três originais, redigidos, cada um, em quatro textos autênticos, nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol.



Convenção para a Repressão aos Atos ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil

Firmada em 23 de setembro de 1971 e promulgada pelo Decreto nº 72.383, de 20 de junho de 1973

DECRETO Nº 72.383, DE 20 DE JUNHO DE 1973

Promulga a Convenção para a Repressão aos Atos ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO sido aprovada, pelo Decreto Legislativo número 33, de 15 de junho de 1972, a Convenção para Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal, a 23 de setembro de 1971;

HAVENDO sido depositado, pelo Brasil, o Instrumento de Ratificação junto aos Governadores da Grã-Bretanha, dos Estados Unidos da América do Norte e da União das República Socialista Soviéticas, em 24 de junho de 1972;

E HAVENDO a referida Convenção, em conformidade com o seu artigo 15, em conformidade com o seu artigo 15, Parágrafo 3º entretendo em vigor, para o Brasil, a 26 de janeiro de 1973,

DECRETA que a Convenção, apensa por tradução ao Presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 20 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jorge de Carvalho e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1973 e retificado no DOU de 27.6.1973

CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO AOS ATOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

Os Estados Partes na Presente Convenção

Considerando que os atos ilícitos contra a segurança da aviação civil colocam em risco a segurança de pessoas e bens, afetam seriamente a operação dos serviços aéreos e minam a confiança dos povos do mundo na segurança da aviação civil;

Considerando que a ocorrência de tais atos é objeto de sérias preocupações;

Considerando que, a fim de prevenir tais atos, existe uma necessidade urgente de medidas apropriados para a punição dos criminosos;

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

1. Qualquer pessoa comete um crime se, ilegal e intencionalmente:

- a)** pratica um ato de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em vôo se tal ato pode colocar em risco a segurança da aeronave: ou
- b)** destrói uma aeronave em serviço ou causa à mesma dano que a torne incapaz de voar ou possa colocar em risco a sua segurança em vôo; ou
- c)** coloca ou faz colocar numa aeronave em serviço, por qualquer meio, um dispositivo ou substância capaz de destruir a referida aeronave, ou de causar à mesma dano que a torne incapaz de voar, ou que possa colocar em risco a sua segurança em vôo: ou
- d)** destrói ou danifica facilidades de navegação aérea ou interfere na sua operação, se qualquer dos referidos atos é capaz de colocar em risco a segurança da aeronave em vôo; ou
- e)** comunica informação que sabe ser falsa, colocando em risco desse modo a segurança de uma aeronave em vôo.

Qualquer pessoa também comete um crime se:

- a)** tenta cometer qualquer dos crimes mencionados no parágrafo 1, do presente artigo; ou
- b)** é cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer qualquer dos mencionados crimes.

ARTIGO 2

Para os fins da presente Convenção:

- a)** uma aeronave é considerada em vôo desde o momento em que todas as suas portas externas estejam fechadas após o embarque até o momento em que qualquer de referidos portas seja aberta para o desembarque; no caso de uma aterrissagem forçada, o vôo deve ser considerado como continuado até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave e pelas pessoas e bens a bordo;
- b)** uma aeronave é considerada em serviço desde o começo de sua preparação, para um vôo específico, que antecede ao vôo, pelo pessoal de terra ou pela tripulação, até vinte e quatro horas depois de qualquer aterrissagem; o período de serviço deverá em qualquer hipótese, estender-se por todo o período durante o qual a aeronave estiver em vôo, nos termos da definição da alínea (a) deste artigo.

ARTIGO 3

Cada Estado Contratante obriga-se a tornar os crimes mencionados no artigo 1 puníveis com severas penas.

ARTIGO 4

- 1.** Não se aplicará a presente Convenção a aeronaves utilizadas em serviços militares, de alfândega e de polícia.
- 2.** Aplicar-se-á a presente Convenção nos casos mencionados nas alíneas (a), (b), (c) e (e) do parágrafo 1, do artigo 1, sendo irrelevante se a aeronave realiza um vôo internacional ou doméstico, deste que:
 - a)** o lugar de decolagem e aterrissagem, real ou pretendida, da aeronave, fique situado fora do território do Estado de registro da referida aeronave; ou
 - b)** o crime for cometido no território de um Estado que não seja o Estado de registro da aeronave.
- 3.** Não obstante o parágrafo 2 deste artigo, nos casos mencionados nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do parágrafo 1, aplicar-se-á também a presente Convenção se o criminoso ou o suposto criminoso for encontrado no território de um Estado que não seja o Estado de registro da aeronave.
- 4.** Com relações aos Estados mencionados no artigo 9, e nos casos mencionados nas alíneas (a), (b), (c) e (e) do parágrafo 1, do artigo 1, não se aplicará a presente Convenção se os lugares referidos na alínea (a) do parágrafo 2 deste artigo estiverem situados no território do mesmo estado quando este for um dos Estados referidos no artigo 9, a não ser que o crime seja cometido, ou o criminoso ou o suposto criminoso seja encontrado no território de um outro Estado.
- 5.** Nos casos mencionados na alínea d) do parágrafo 1, deste artigo, só se aplicará a presente Convenção se as instalações e serviços de navegação aérea forem utilizados na navegação aérea internacional.
- 6.** aplicar-se-ão também as disposições dos parágrafos 2, 3, 4 e 5 deste artigos aos casos mencionados no parágrafo 2 do artigo 1.

ARTIGO 5

- 1.** Cada Estado Contratante deverá tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes nos seguintes casos:
 - a)** quando o crime for cometido no território do referido Estado;
 - b)** quando o crime for cometido contra ou a bordo b) quando o crime for cometido contra ou a bordo de uma aeronave registrada no referido Estado;

- c) quando a aeronave a bordo da qual o crime é cometido aterrissar no seu território com o suposto criminoso ainda a bordo;
 - d) quando o crime for cometido contra ou a bordo de uma aeronave arrendada sem tripulação a um arrendatário que possua o centro principal dos seus negócios ou, se não possuir tal centro principal de negócios, residência permanente no referido Estado.
2. Cada Estado Contratante deverá igualmente tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes mencionados no artigo 1, parágrafo 1, (a), (b) e (c), e no artigo 1, parágrafo 2, até onde este parágrafo se refere aos crimes mencionados, no caso de o suposto criminoso se encontrar presente no seu território e o Estado Contratante não o extraditar em conformidade com o artigo 8, para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.
 3. A presente Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida em conformidade com a lei nacional.

ARTIGO 6

1. Todo Estado Contratante em cujo território o criminoso ou o suposto criminoso se encontrar presente, se considerar que as circunstâncias o justificam, procederá à sua detenção ou tomará outras medidas para garantir a sua presença. A detenção e as outras medidas serão conformes a lei o referido Estado e somente terão a duração necessária a instauração de um processo penal ou de extradição.
2. O referido Estado fará imediatamente uma investigação preliminar dos fatos.
3. Toda pessoa detida em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo terá facilidades para se comunicar imediatamente com o representante competente mais próximos do Estado do qual é nacional.
4. O Estado que, em conformidade com este artigo, houver detido uma pessoa, deverá notificar imediatamente os Estados mencionados no artigo 5. parágrafo 1, o Estado da nacionalidade da pessoa detida e, se considerar aconselhável, todo outro Estado interessado, de que tal pessoa se encontra detida e das circunstâncias que autorizam sua detenção. O Estado que fizer a investigação preliminar prevista no parágrafo 2 deste artigo comunicará imediatamente seus resultados aos referidos Estados e declarará se pretende exercer sua jurisdição.

ARTIGO 7

O Estado Contratante em cujo território o suposto criminoso for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, sem qualquer exceção, tenha ou não o crime sido cometido no seu território, a submeter o caso a suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado. As referidas autoridades decidirão ao mesmo modo que no caso de qualquer crime comum, de natureza grave, em conformidade com a lei do referido Estado.

ARTIGO 8

- 1.** Os crimes deverão ser considerados crimes extraditáveis em todo tratado de extradição existente entre os Estados Contratantes. Os Estados Contratantes obrigam-se a incluir os crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.
- 2.** Se um listado Contratante que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição da parte de outro Estado Contratante com o qual não tenha tratado de extradição, poderá, a seu critério, considerar a presente Convenção com base legal para a extradição com relação ao crime. A extradição estará sujeita às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.
- 3.** Os Estados Contratantes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, os crimes como extraditáveis, sob as condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.
- 4.** Cada crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados Contratantes, como se tivesse sido cometido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados solicitados a estabelecerem a sua jurisdição, em conformidade com o artigo 5, parágrafo 1 (b), (c) e (d).

ARTIGO 9

Os Estados Contratantes que estabelecerem organização conjuntas de transporte aéreo ou agências internacionais, que operem aeronaves sujeitas a matrícula conjunta ou internacional, designarão dentre eles, na forma apropriada e para cada aeronave, o Estado que exercera a jurisdição e possuirá as atribuições do Estado de registro para os fins da presente Convenção, o qual dará ciência desse fato à Organização de Aviação Civil Internacional, que o comunicará a todos os Estados Partes na presente Convenção.

ARTIGO 10

- 1.** Os Estados Contratantes, de acordo com o Direito Internacional e o Direito interno, tomarão todas as medidas exequíveis para evitar a ocorrência dos crimes mencionados no artigo 1.
- 2.** Quando, em virtude da ocorrência de um dos crimes mencionados no artigo 1, um voo for atrasado ou interrompido, todo Estado Contratante em cujo território a aeronave ou os passageiros estejam presentes facilitará a continuação da viagem dos passageiros e da tripulação com a possível urgência e devolverá sem demora a aeronave e sua carga a seus legítimos possuidores.

ARTIGO 11

- 1.** Os Estados Contratantes prestarão entre si a maior assistência possível em relação aos processos criminais instaurados com relação aos crimes. Aplicar-se-á em todos os casos a lei do Estado que receber a solicitação.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não afetarão as obrigações assumidas em qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que discipline, ou venha a disciplinar, no todo ou em parte, a assistência mútua em matéria criminal.

ARTIGO 12

Todos Estado Contratante que tenha razões para acreditar que um dos crimes mencionados no artigo 1 será cometido deverá, em conformidade com um Direito interno, fornecer toda informação relevante em sua posse ao Estado que acredite seja um dos Estados mencionados no artigo 5, parágrafo 1.

ARTIGO 13

Todo Estado Contratante devesse, em conformidade com um Direito interno, relatar ao Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, tão rápida quanto possível, qualquer informação relevante em sua posse com relação:

- a) às circunstância do crime:
- b) às providências tomadas em conformidade com o artigo 10, parágrafo 2;
- c) às medidas tomadas em relação ao criminoso ou ao suposto criminoso e, em especial, aos resultados de qualquer processo de extradição ou outros processos legais.

ARTIGO 14

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Contratantes, relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não puder ser solucionada por negociação será, mediante solicitação de um deles, submetida à arbitragem. (Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não tiverem chegado a um acordo, sobre a organização da mesma, qualquer uma delas poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, nos termos do Estatuto da Corte).
2. Cada Estado poderá, no momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados Contratantes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior com relação a qualquer Estado Contratante que haja feito tal reserva.
3. Qualquer Estado Contratante que tiver feito reserva nos termos do parágrafo anterior poderá a qualquer tempo retirá-la por meio de notificação aos Governos Depositários.

ARTIGO 15

A presente Convenção será aberta a assinatura em Montreal, em 23 de setembro de 1971, pelos Estados que participaram da Conferência Internacional sobre Direito Aéreo, realizada em Montreal, de 8 a 23 de setembro de 1971 (doravante denominada a Conferência de Montreal).

1. Depois de 10 outubro de 1971, a Convenção estará aberta a todos os Estados, para assinatura, em Moscou, Londres e Washington. Qualquer Estado que não assinar a presente Convenção antes da sua entrada em vigor, em conformidade com o parágrafo 3 deste artigo, poderá aderir à mesma a qualquer tempo.
2. A presente Convenção será sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto aos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, que são aqui designados Governos Depositários.
3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data do depósito dos instrumentos de ratificação de dez Estados signatários da presente Convenção que tenham participado da Conferência de Montreal.
4. Para os demais Estados, a presente Convenção entrará em vigor na data da entrada em vigor da mesma, nos termos do parágrafo 3 do presente artigo, ou trinta dias após a data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, se esta data for posterior a primeira.
5. Os Governos Depositários informam imediatamente todos os Estados signatários e que tenham aderido à presente Convenção da data de cada assinatura, da data do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão, da data da entrada em vigor da Convenção e de qualquer outra notificação.
6. Tão logo a presente Convenção entre em vigor, ela será registrada pelos Governos Depositários em conformidade com o artigo 102, da Carta das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 83, da Convenção sobre Aviação Internacional (Chicago, 1944).

ARTIGO 16

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação escrita nos Governos Depositários.
2. A denúncia produzirá seus efeitos seis meses após a data em que a notificação for recebida pelos Governos Depositários.

Em Testemunho do que os Plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos assinaram a presente Convenção.

Feita em Montreal, aos vinte e três dias de setembro de mil novecentos e setenta e um, em três originais, cada um em quatro textos autênticos, nos idiomas inglês, russo e espanhol.



Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional

Firmado em 24 de fevereiro de 1988 e promulgado pelo Decreto nº 2.611, de 1 de junho de 1988

DECRETO Nº 2.611, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Promulga o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional foi assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 22 de janeiro de 1997;

CONSIDERANDO que o Protocolo em tela entrou em vigor internacional em 6 de agosto de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do Protocolo em 09 de maio de 1997, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 8 de junho de 1997, na forma de seu artigo VII;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 2 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sebastião do Rego Barros Netto

PROTOCOLO PARA A REPRESSÃO DE ATOS ILÍCITOS DE VIOLÊNCIA NOS AEROPORTOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, COMPLEMENTAR À CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DE ATOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL, FEITA EM MONTREAL EM 23 DE SETEMBRO DE 1971

Os Estados Partes no presente Protocolo,

CONSIDERANDO que os atos ilícitos de violência que colocam ou podem colocar em perigo a segurança das pessoas nos aeroportos que prestem serviço à aviação civil internacional ou que comprometem o funcionamento seguro de tais aeroportos debilitam a confiança dos povos do mundo na segurança dos aeroportos em questão e perturbam o funcionamento seguro e ordenado da aviação civil em todos os Estados;

CONSIDERANDO que a ocorrência de tais atos é um assunto de grave preocupação para a comunidade internacional e que, a fim de preveni-los, há uma necessidade urgente de tomar as medidas adequadas para a punição de seus autores;

CONSIDERANDO que é necessário adotar disposições complementares às da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal em 23 de setembro de 1971, a fim de fazer frente aos atos ilícitos de violência nos aeroportos que prestem serviço à aviação civil internacional;

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Este Protocolo complementa a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal em 23 de setembro de 1971 (doravante denominada “a Convenção”) e, para as Partes desse Protocolo, a Convenção e o Protocolo serão considerados e interpretados como um só instrumento.

ARTIGO II

1. Acrescente-se ao Artigo I da Convenção o seguinte parágrafo 1 bis:

“1 bis. Qualquer pessoa comete um crime se, ilícita e intencionalmente, utilizando qualquer artefato, substância ou arma:

- a) executa um ato de violência contra uma pessoa em um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional, que cause ou possa causar lesões graves ou a morte; ou
- b) destrói ou causa graves danos às instalações de um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional ou a uma aeronave que não esteja em serviço e esteja situada no aeroporto, ou perturba os serviços do aeroporto, se esse ato coloca em perigo ou pode colocar em perigo a segurança do aeroporto”.

2. Na alínea a) do parágrafo 2 do Artigo I da Convenção insira-se “ou no parágrafo 1 bis” após “no parágrafo 1”.

ARTIGO III

Acrescente-se ao Artigo 5 da Convenção o seguinte parágrafo 2 bis:

“2 bis. Outrossim, cada Estado Contratante tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no parágrafo 1 bis do Artigo 1, bem como no parágrafo 2 do mesmo artigo, até onde este último parágrafo se refere aos crimes previstos no parágrafo 1 bis, no caso de o suposto criminoso se encontrar presente no seu território e tal Estado não o extraditar conforme Artigo 8 para o Estado mencionado no parágrafo 1 a) do presente Artigo”.

ARTIGO IV

A partir de 24 de fevereiro de 1988, o presente Protocolo estará aberto em Montreal à assinatura dos Estados participantes da Conferência Internacional de Direito Aéreo celebrada em Montreal de 9 a 24 de fevereiro de 1988. Após 1º de março de 1988, o Protocolo estará aberto à assinatura de todos os Estados em Londres, Moscou, Washington e Montreal, até que entre em conformidade com o Artigo VI.

ARTIGO V

1. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação dos Estados signatários.
2. Qualquer Estado que não seja Estado Contratante da Convenção poderá ratificar o presente Protocolo se ao mesmo tempo ratificar a Convenção ou a ela aderir em conformidade com seu Artigo 15.
3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto aos Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, ou à Organização de Aviação Civil Internacional, que pelo presente são designado Depositários.

ARTIGO VI

1. Assim que dez Estados signatários depositarem os instrumentos de ratificação do presente Protocolo, este entrará em vigor para aqueles Estados trinta dias depois da data do depósito do décimo instrumento de ratificação. Para cada Estado que deposite seu instrumento de ratificação após tal data, entrará em vigor trinta dias após a data de depósito de tal instrumento.
2. Assim que o presente Protocolo entrar em vigor, será registrado pelos Depositários em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com o Artigo 83 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

ARTIGO VII

1. Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo estará aberto à adesão dos Estados não signatários.

2. Qualquer Estado que não seja Estado Contratante da Convenção poderá aderir ao presente Protocolo se ao mesmo tempo ratificar a Convenção ou se a ela aderir em conformidade com seu Artigo 15.
3. Os instrumentos de adesão serão depositados juntos aos Depositários e a adesão surtirá efeito trinta dias após o depósito.

ARTIGO VIII

1. Qualquer Parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação escrita dirigida aos Depositários.
2. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data em que os Depositários recebam a notificação de tal denúncia.
3. A denúncia do presente Protocolo não significará por si mesma a denúncia da Convenção.
4. A denúncia da Convenção por um Estado Contratante da Convenção complementada pelo presente Protocolo significará também a denúncia deste Protocolo.

ARTIGO IX

1. Os Depositários notificarão sem demora todos os Estados signatários e aderentes do presente Protocolo e a todos os Estados signatários e aderentes da Convenção:
 - a) da data da assinatura e do depósito de cada instrumento de ratificação do presente Protocolo ou de adesão ao mesmo; e
 - b) do recebimento de qualquer notificação de denúncia do presente Protocolo e a data da mesma.
2. Os Depositários também notificarão todos os Estados a que se refere o parágrafo 1 da data em que este Protocolo entrará em vigor em conformidade com o disposto no Artigo VI.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus Governos para fazê-lo, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal no dia vinte e quatro de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, em quatro originais, cada um deles integrado por quatro textos autênticos nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo.



Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção

Firmada em 1 de março de 1991 e promulgada pelo Decreto nº 4.021, de 19 de novembro de 2001

DECRETO Nº 4.021, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Promulga a Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção por meio do Decreto Legislativo nº 65, de 4 de novembro de 1997;

Considerando que a Convenção entra em vigor, para o Brasil, em 3 de dezembro de 2001, nos termos do parágrafo 4º, de seu art. 13;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da mencionada Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.11.2001

CONVENÇÃO SOBRE A MARCAÇÃO DE EXPLOSIVOS PLÁSTICOS PARA FINS DE DETECÇÃO

Os Estados-Partes da presente Convenção,

Conscientes das implicações dos atos de terrorismo na área de segurança internacional;

Expressando profunda preocupação com os atos terroristas destinados a destruição de aeronaves e de outros meios de transporte, além de outros objetivos;

Preocupados pelo fato de explosivos plásticos terem sido utilizados em tais atos terroristas;

Considerando que a marcação de tais explosivos para fins de detecção contribuiria de modo significativo para prevenir tais atos ilícitos;

Reconhecendo que para a prevenção de tais atos ilícitos é urgentemente necessário criar um instrumento internacional que obrigue os Estados a adotar medidas adequadas para assegurar a marcação dos explosivos plásticos;

Considerando a Resolução 635 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 14 de junho de 1989, e a Resolução 44/29 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 04 de dezembro de 1989, as quais instam a Organização da Aviação Civil Internacional a intensificar suas atividades com vistas a estabelecer um regime internacional de marcação de explosivos plásticos ou em lâmina para fins de detecção;

Tendo em vista a Resolução A 27-8 adotada por unanimidade pela 27a Sessão da Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional a qual aprovou, como prioridade absoluta, a preparação de um novo instrumento internacional relativo à marcação de explosivos plásticos ou em lâmina para fins de detecção;

Observando com satisfação o papel desempenhado pelo Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional durante a elaboração da Convenção, bem como seu desejo de assumir funções relativas a aplicação desta Convenção;

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO I

Para os fins desta Convenção:

1. "Explosivos" significa os produtos explosivos comumente conhecidos como "explosivos plásticos", inclusive os explosivos em forma de lâmina flexível ou elástica, descritos no Anexo Técnico desta Convenção.
2. "Agente de detecção" significa a substância descrita no Anexo Técnico desta Convenção, a qual é introduzida em um explosivo para torná-lo detectável.
3. "Marcação" significa a introdução no explosivo de um agente de detecção segundo o Anexo Técnico desta Convenção.
4. "Fabricação" significa todo o processo, inclusive o reprocessamento, que resulta em explosivos.
5. "Artefatos militares devidamente autorizados" inclui, sem que esta lista seja exaustiva, cartuchos, bombas, projéteis, minas, mísseis, foguetes, estojos, granadas e

perfuradores fabricados exclusivamente para fins militares ou policiais segundo as leis e regulamentos do Estado-Parte.

6. "Estado produtor" significa qualquer Estado em cujo território são fabricados explosivos.

ARTIGO II

Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias e eficazes para proibir e impedir a fabricação em seu território de explosivos sem marcação.

ARTIGO III

1. Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias e eficazes para proibir e impedir a entrada ou saída de seu território de explosivos sem marcação.
2. O parágrafo anterior não se aplicará ao deslocamento, para fins que não sejam incompatíveis com os objetivos desta Convenção, pelas autoridades de um Estado-Parte que desempenhem funções militares ou policiais de explosivos sem marcação, sob o controle daquele Estado-Parte segundo o parágrafo 1 do Artigo IV.

ARTIGO IV

1. Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para exercer um controle estrito e efetivo sobre a posse e a transferência da posse dos explosivos sem marcação que tenham sido fabricados ou introduzidos em seu território antes da entrada em vigor desta Convenção com relação a tal Estado, para impedir seu apoderamento ou sua utilização para fins incompatíveis com os objetivos desta Convenção.
2. Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para assegurar que todos os estoques dos explosivos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo que não estiverem em poder de suas autoridades no exercício de funções militares ou policiais sejam destruídos ou utilizados para fins que não sejam incompatíveis com os objetivos desta Convenção, marcados ou tornados permanentemente inertes dentro de um prazo de quinze anos a partir da data de entrada em vigor desta Convenção com relação a tal Estado.
3. Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para que todos os estoques dos explosivos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo que estejam em poder de suas autoridades no exercício de funções militares ou policiais e que não sejam parte integrante dos artefatos militares devidamente autorizados sejam destruídos ou utilizados para fins que não sejam incompatíveis com os objetivos desta Convenção, marcados ou tornados permanentemente inertes, dentro de um prazo de quinze anos contados da data de entrada em vigor desta Convenção com relação a tal Estado.
4. Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para destruir, na brevidade possível, em seu território, os explosivos sem marcação que sejam descobertos e que não tenham sido mencionados nos parágrafos anteriores deste Artigo, salvo os estoques de explosivos sem marcação em poder das suas autoridades no exercício

de funções militares ou policiais que forem parte integrante dos artefatos militares devidamente autorizados na data de entrada em vigor desta Convenção no que se refere a tal Estado.

5. Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para exercer um controle estrito e efetivo sobre a posse e a transferência da posse dos explosivos mencionados no parágrafo 2 da Parte 1 do Anexo Técnico desta Convenção para evitar seu apoderamento ou sua utilização para fins incompatíveis com os objetivos desta Convenção.
6. Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para destruir, na brevidade possível, em seu território, os explosivos sem marcação fabricados após a entrada em vigor desta Convenção no que se refere a tal Estado que não estejam incorporados segundo especificado no item “d” do parágrafo 2 da Parte 1 do Anexo Técnico desta Convenção e os explosivos sem marcação que não estejam incluídos em outro item do parágrafo 2 mencionado.

ARTIGO V

1. Pela presente Convenção é criada a Comissão Técnica Internacional sobre Explosivos (daqui por diante referida como “Comissão”) formada por no mínimo quinze e no máximo dezenove membros nomeados pelo Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional (daqui por diante referido como “Conselho”) entre os candidatos propostos pelos Estados-Partes nesta Convenção.
2. Os membros da Comissão serão peritos que tenham experiência direta e sólida em assuntos relativos à fabricação ou detecção de explosivos, ou à pesquisa sobre explosivos.
3. Os membros da Comissão prestarão serviços por um período de 3 anos e poderão ser objeto de nova nomeação.
4. As sessões da Comissão serão convocadas pelo menos uma vez ao ano na sede da Organização de Aviação Civil Internacional ou em locais e datas a serem determinados ou aprovados pelo Conselho.
5. A Comissão adotará seu regulamento interno, sujeito à aprovação do Conselho.

ARTIGO VI

1. A Comissão avaliará a evolução técnica relativa à fabricação, marcação e detecção de explosivos.
2. A Comissão, por meio do Conselho, comunicará suas conclusões aos Estados-Partes e aos organismos internacionais interessados.
3. Sempre que necessário, a Comissão fará recomendações ao Conselho para a emenda do Anexo Técnico desta Convenção. A Comissão tentará adotar por consenso suas decisões sobre tais recomendações. Na falta de consenso, a Comissão adotará tais decisões por uma maioria de dois-terços de seus membros.

4. O Conselho poderá, por recomendação da Comissão, propor aos Estados-Partes emendas do Anexo Técnico desta Convenção.

ARTIGO VII

1. Todo Estado-Parte poderá levar ao conhecimento do Conselho seus comentários, dentro de um prazo de noventa dias contados da data de notificação de uma proposta de emenda do Anexo Técnico desta Convenção. O Conselho comunicará estes comentários à Comissão, na brevidade possível, para que tal órgão os examine. O Conselho convidará qualquer Estado-Parte que comente ou que se oponha à proposta de emenda a consultar a Comissão.
2. A Comissão examinará os pareceres dos Estados-Partes-formulados segundo o parágrafo anterior e os relatará ao Conselho. O Conselho, após examinar o relatório da Comissão, e tendo em vista a natureza da emenda e os comentários dos Estados-Partes, inclusive dos Estados produtores, poderá propor a emenda a todos os Estados-Partes para sua adoção.
3. Se a proposta de emenda não for recusada por cinco ou mais Estados-Partes mediante uma notificação por escrito ao Conselho, no prazo de noventa dias contados da data de notificação da emenda pelo Conselho, esta será adotada e entrará em vigor após 180 dias ou após qualquer outro período fixado na proposta de emenda para os Estados-Partes que não lhe tiverem feito objeção expressa.
4. Os Estados-Partes que tiverem apresentado uma objeção de maneira expressa à proposta de emenda poderão, posteriormente, mediante o depósito de um Instrumento de aceitação ou aprovação, manifestar o consentimento para aceitar o disposto na emenda.
5. Se cinco ou mais Estados-Partes tiverem apresentado objeção a proposta de emenda, o Conselho a encaminhará à Comissão para exame ulterior.
6. Se a proposta de emenda não tiver sido adotada segundo o parágrafo 3 deste Artigo, o Conselho também poderá convocar uma conferência de todos os Estados-Partes.

ARTIGO VIII

1. Os Estados-Partes transmitirão, na medida do possível, ao Conselho, informações que ajudem a Comissão a desempenhar suas funções segundo o parágrafo 1 do Artigo VI.
2. Os Estados-Partes manterão informado o Conselho quanto às medidas que tiverem adotado para fazer cumprir as disposições desta Convenção. O Conselho comunicará tal informação a todos os Estados-Partes e aos organismos internacionais interessados.

ARTIGO IX

O Conselho, em cooperação com os Estados-Partes e organismos internacionais pertinentes, adotará as medidas apropriadas para facilitar a aplicação desta Convenção,

inclusive a prestação de assistência técnica e as medidas para o intercâmbio de informação relacionada aos avanços técnicos em termos de marcação e detecção de explosivos.

ARTIGO X

O Anexo técnico desta Convenção constituirá parte integrante da mesma.

ARTIGO XI

- 1.** As divergências que possam surgir entre dois ou Estados-Partes no que se refere à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não possam ser solucionadas por meio de negociações serão submetidas a arbitragem, a pedido de um daqueles Estados. Se, num prazo de seis meses contados da data de apresentação do pedido de arbitragem, as Partes não concordarem quanto a forma da mesma, qualquer uma das Partes poderá submeter a divergência à Corte Internacional de Justiça, mediante um pedido apresentado segundo o Estatuto da Corte.
- 2.** Todo Estado-Parte, na assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou no ato de adesão à mesma, poderá declarar que não se considera obrigado ao parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados ao parágrafo anterior com relação a nenhum Estado-Parte que tenha formulado tal reserva.
- 3.** Todo Estado-Parte que tiver formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la a qualquer momento mediante notificação ao Depositário.

ARTIGO XII

Salvo o disposto no Artigo XI, a presente Convenção não poderá ser objeto de reservas.

ARTIGO XIII

- 1.** A presente Convenção estará aberta à assinatura em Montreal, em 1 de março de 1991, aos Estados participantes da Conferência Internacional de Direito Aéreo realizada em Montreal de 12 de fevereiro a 1 de março de 1991. Após 1 de março de 1991, a Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados na Sede da Organização de Aviação Civil Internacional em Montreal até sua entrada em vigor segundo o parágrafo 3 deste Artigo. Os Estados que não assinarem a presente Convenção poderão aderir à mesma a qualquer momento.
- 2.** A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados na Organização de Aviação Civil Internacional, a qual pela presente se designa Depositária. Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado declarará se é ou não Estado produtor.
- 3.** A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia contado da data de depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto à Depositária, contanto que no mínimo cinco dentre tais Estados

declarem, segundo o parágrafo 2 deste Artigo, que são Estados produtores. Se 35 instrumentos forem depositados antes de cinco Estados produtores depositarem seus instrumentos, esta Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia contado da data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do quinto Estado produtor.

4. Para os demais Estados, a presente Convenção entrará em vigor sessenta dias após a data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
5. Tão logo a presente Convenção entre em vigor, a Depositária a registrará segundo o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas e segundo o Artigo 83 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

ARTIGO XIV

A Depositária deverá notificar imediatamente a todos os signatários e Estados-Partes:

1. Cada assinatura da Convenção e a data correspondente;
2. Cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e a data correspondente, indicando expressamente se o Estado declarou ser Estado produtor;
3. A data de entrada em vigor desta Convenção;
4. A data de entrada em vigor de qualquer emenda a esta Convenção ou a seu Anexo Técnico;
5. Qualquer denúncia efetuada com base no Artigo XV, e
6. Qualquer declaração efetuada com base no parágrafo 2 do Artigo XI.

ARTIGO XV

1. Qualquer Estado-Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito endereçada à Depositária.
2. A denúncia terá efeito 180 dias após a data na qual a Depositária receber a notificação.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam a presente Convenção.

Feito em Montreal, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e um, em um exemplar original, e cinco textos autênticos, nos idiomas francês, inglês, espanhol, russo e árabe.

ANEXO TÉCNICO

Parte I

Descrição dos Explosivos

- I. Os explosivos mencionados no parágrafo 1 do Artigo I desta Convenção são:
 - a) os que contêm em sua fórmula um ou mais explosivos de grande potência, os quais em sua fórmula pura têm uma pressão de vapor inferior a 10^{-4} Pa em uma temperatura de 25° C;
 - b) os que contêm em sua fórmula um plastificante; e
 - c) os que, uma vez misturados, são maleáveis ou flexíveis em temperatura ambiente normal.

- II. Os seguintes explosivos, mesmo respondendo à descrição dos explosivos contida no parágrafo I desta Parte, não serão considerados explosivos enquanto forem utilizados para os fins especificados a seguir, ou enquanto permanecerem incorporados como especificado adiante, ou seja, os explosivos que:
 - a) sejam fabricados ou que existam em quantidades limitadas unicamente para uso, com a devida autorização, em pesquisa, desenvolvimento ou teste de explosivos novos ou modificados;
 - b) sejam fabricados ou que existam em quantidades limitadas unicamente para uso, com a devida autorização, no treinamento de detecção de explosivos e/ou no desenvolvimento ou teste de equipamentos de detecção de explosivos;
 - c) sejam fabricados ou que existam em quantidades limitadas unicamente para uso, com a devida autorização, para os fins das ciências auxiliares da administração da justiça; ou sejam destinados à incorporação, e que se incorporem, como parte integrante dos artefatos militares devidamente autorizados no território do Estado produtor nos três anos subseqüentes à entrada em vigor desta Convenção no que se refere a tal Estado. Os artefatos produzidos neste período de três anos serão considerados artefatos militares devidamente autorizados segundo o parágrafo 4 do Artigo IV desta Convenção.

- III. Nesta Parte:
 - a expressão “com a devida autorização” utilizada nos itens a), b) e c) do parágrafo II significa permitido(s) segundo as leis e regulamentos do Estado-Parte em questão; e
 - a expressão “explosivos de grande potência” inclui mas não se limita à ciclo-tetrametilentanitramina (HMX), o tetranitrato de pentaeritritol (PETN) e a ciclo-trimetilentrinitramina (RDX).

Parte II

Agentes de Detecção

Entende-se por agente de detecção qualquer uma das substâncias presentes na tabela abaixo. Os agentes de detecção descritos nesta tabela destinam-se a melhorar a detectabilidade dos explosivos por meio da detecção de vapores. Em cada caso, o agente de detecção será introduzido no explosivo de modo a ser distribuído de forma homogênea no produto terminado. A concentração mínima do agente de detecção no produto terminado será, no momento da fabricação, aquela indicada na tabela.

TABELA

Nome do Agente de detecção	Fórmula Molecular	Peso Molecular	Concentração Mínima
Dinitrato de etilênio glicosado (EGDN)	$C_2H_4(NO_3)_2$	152	0,2% por massa
2,3 Dimetil - 2,3 Dinitrobutanio (DMNB)	$C_6H_{12}(NO_2)_2$	176	0,1% por massa
Para-Mononitrotoluenio (pMNT)	$C_7H_7NO_2$	137	0,5% por massa
Orto-Mononitroluenio (o-MNT)	$C_7H_7NO_2$	137	0,5% por massa

Qualquer explosivo que, como resultado de sua fórmula normal, incluir quaisquer agentes de detecção no nível mínimo de concentração requisitado ou acima deste estará apto à marcação.

1.3. ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima

Firmada em 10 de março de 1988 e promulgada pelo Decreto nº 6.136, de 26 de junho de 2007

DECRETO Nº 6.136, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Promulga a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, ambos de 10 de março de 1988, com reservas ao item 2 do artigo 6º, ao artigo 8º e ao item 1 do artigo 16 da Convenção, bem como ao item 2 do artigo 3º do Protocolo.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os textos da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, ressalvados o item 2 do artigo 6º, o artigo 8º e o item 1 do artigo 16 da Convenção, bem como o item 2 do artigo 3º do Protocolo, por meio do Decreto Legislativo nº 921, de 15 de setembro de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou os citados atos internacionais em 25 de outubro de 2005, com reservas ao item 2 do artigo 6º, ao artigo 8º e ao item 1 do artigo 16 da Convenção e ao item 2 do artigo 3º do Protocolo;

Considerando que a Convenção e o Protocolo entraram em vigor internacional em 1º de março de 1992 e, para o Brasil, em 23 de janeiro de 2006;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, ambos de 10 de março de 1988, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos com reservas ao item 2 do artigo 6º, ao artigo 8º e ao item 1 do artigo 16 da Convenção, bem como ao item 2 do artigo 3º do Protocolo.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção e do Protocolo referidos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2007

CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO DE ATOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

Os Estados-Partes desta Convenção,

TENDO EM MENTE as finalidades e princípios da Carta das Nações Unidas concernentes à manutenção da paz e da segurança internacionais e a promoção de relações e cooperação amigáveis entre os Estados,

RECONHECENDO, em particular, que todos têm direito à vida, liberdade e segurança pessoal, como expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com a escalada mundial de atos de terrorismo em todas as suas formas, que põem em risco e tiram vidas humanas inocentes, comprometem as liberdades fundamentais e prejudicam seriamente a dignidade dos seres humanos,

CONSIDERANDO que atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima põem em risco a segurança de pessoas e do patrimônio, afetam seriamente a operação dos serviços marítimos e minam a confiança dos povos do mundo na segurança da navegação marítima,

CONSIDERANDO que a ocorrência de tais atos constitui matéria de grave preocupação para a comunidade internacional como um todo,

ESTANDO CONVENCIDOS da urgente necessidade de promover a cooperação internacional entre os Estados na formulação e adoção de medidas eficientes e práticas para a prevenção de todos os atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima e para o julgamento e punição de seus perpetradores,

RECORDANDO a resolução 40/61 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1985, que, entre outras disposições, “conclama a que todos os Estados, unilateralmente e em cooperação com outros Estados, bem como os órgãos relevantes das Nações Unidas, contribuam para a eliminação progressiva das causas que constituem a base de terrorismo internacional e dediquem especial atenção a todas as situações, inclusive o colonialismo, o racismo e situações que impliquem violações em massa e flagrantes dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e todas aquelas que impliquem ocupação estrangeira, que possam dar surgimento ao terrorismo internacional e pôr em risco a paz e a segurança internacionais”,

RECORDANDO, ALÉM DISSO, que a resolução 40/61 “inequivocamente condena, como criminosos, todos os atos, métodos e práticas de terrorismo, onde quer que e por quem quer que sejam praticados, inclusive aqueles que ponham em risco as relações amigáveis entre Estados e sua segurança”,

RECORDANDO TAMBÉM QUE, pela resolução 40/61, a Organização Marítima Internacional foi convidada a “estudar o problema do terrorismo a bordo ou contra navios, com vistas a fazer recomendações sobre medidas adequadas”,

TENDO EM MENTE a resolução A.584(14), de 20 de novembro de 1985, da Assembléia da Organização Marítima Internacional, que solicitou o desenvolvimento de medidas para impedir atos ilícitos que ameacem a segurança de navios e de seus passageiros e tripulações,

TENDO EM VISTA que atos da tripulação, que está sujeita à disciplina normal a bordo, estão fora da alçada desta Convenção,

AFIRMANDO o desejo de supervisionar regras e padrões relativos à prevenção e controle de atos ilícitos contra navios e pessoas a bordo de navios, com vistas a atualizá-los na medida das necessidades e, nesse sentido, tomando nota, com satisfação, das Medidas Para Impedir Atos Ilícitos Contra Passageiros e Tripulações a Bordo de Navios, recomendadas pela Comissão sobre Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional,

AFIRMANDO, além disso, que matérias não reguladas por esta Convenção continuam a ser regidas pelas regras e princípios do direito internacional geral,

RECONHECENDO a necessidade de que todos os Estados, no combate a atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima, cumpram estritamente as regras e princípios do direito internacional geral,

ACORDARAM no seguinte:

ARTIGO 1º

Para as finalidades desta Convenção, navio significa um navio de qualquer tipo, não permanentemente preso ao fundo do mar, inclusive embarcações dinamicamente sustentadas, submersíveis, ou qualquer outra embarcação flutuante.

ARTIGO 2º

1. Esta Convenção não se aplica a:

- a)** navio de guerra; ou
- b)** navio de propriedade de ou operado por um Estado, quando estiver sendo usado como auxiliar naval ou para finalidades aduaneiras ou policiais; ou
- c)** navio que tenha sido retirado da navegação ou posto fora de serviço.

2. Nada nesta Convenção afeta as imunidades de navios de guerra e outros navios de governo operados com fins não comerciais.

ARTIGO 3º

1. Qualquer pessoa comete delito se, ilícita e intencionalmente:

- a) seqüestrar ou exercer controle sobre um navio, pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação; ou
- b) praticar ato de violência contra pessoa a bordo de um navio, se esse ato for capaz de pôr em perigo a navegação segura desse navio; ou
- c) destruir um navio ou causar dano a um navio ou à sua carga e esse ato for capaz de pôr em perigo a navegação segura desse navio; ou
- d) colocar ou mandar colocar em um navio, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou causar dano a esse navio ou à sua carga, e esse ato puser em perigo ou for capaz de pôr em perigo a navegação segura desse navio; ou
- e) destruir ou danificar seriamente instalações de navegação marítima ou interferir seriamente em seu funcionamento, se qualquer desses atos for capaz de pôr em perigo a navegação segura do navio; ou
- f) fornecer informações que sabe serem falsas, dessa forma pondo em perigo a navegação segura de um navio; ou
- g) ferir ou matar qualquer pessoa, em conexão com a prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos previstos nas letras (a) a (f).

2. Qualquer pessoa também comete delito se:

- a) tentar cometer qualquer dos delitos previstos no parágrafo 1; ou
- b) ajudar na prática de qualquer dos delitos previstos no parágrafo 1, cometido por qualquer pessoa, ou for, de outra forma, cúmplice de pessoa que cometa tal delito; ou
- c) ameaçar, com ou sem condição, conforme disposto na lei nacional, com o objetivo de compelir pessoa física ou jurídica a praticar ou deixar de praticar qualquer ato, cometer qualquer dos delitos previstos no parágrafo 1, letras (b), (c) e (e), se essa ameaça for capaz de pôr em perigo a navegação segura do navio em questão.

ARTIGO 4º

1. Esta Convenção se aplica se o navio estiver navegando ou estiver programado para navegar para dentro, através ou para fora de águas além do limite externo do mar territorial de um único país ou dos limites laterais de seu mar territorial com Estados adjacentes.

2. Nos casos em que a Convenção não for aplicável segundo o parágrafo 1, ainda assim se aplicará quando o autor ou suposto autor do delito se encontrar no território de um Estado-Parte que não seja um Estado citado no parágrafo 1.

ARTIGO 5º

Cada Estado-Parte tornará os delitos previstos no Artigo 3º puníveis com penas adequadas, que levem em conta a natureza grave de tais delitos.

ARTIGO 6º

1. Cada Estado-Parte tomará as medidas que se fizerem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 3º, quando forem cometidos:
 - a) contra ou a bordo de navio que arvore a bandeira do Estado na ocasião em que o delito for cometido; ou
 - b) no território desse Estado, inclusive seu mar territorial; ou
 - c) por um nacional desse Estado.
2. O Estado-Parte também pode estabelecer sua jurisdição sobre qualquer desses delitos quando:
 - a) for cometido por pessoa apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado; ou
 - b) durante sua prática, um nacional desse Estado for seqüestrado, ameaçado, ferido ou morto, ou
 - c) for cometido em uma tentativa de compelir esse Estado a praticar ou deixar de praticar qualquer ato.
3. Qualquer Estado-Parte que tenha estabelecido a jurisdição mencionada no parágrafo 2 notificará esse fato ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (daqui em diante referido como Secretário-Geral). Se tal Estado-Parte subseqüentemente revogar essa jurisdição, notificará-lo-á ao Secretário-Geral.
4. Cada Estado-Parte tomará as medidas que se façam necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 3º, nos casos em que o suposto autor estiver presente em seu território e não for extraditado para qualquer dos Estados-Partes que tenham estabelecido sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 e 2 deste Artigo.
5. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com a lei nacional.

ARTIGO 7º

1. Ao ter a certeza de que as circunstâncias o justificam, qualquer Estado-Parte em cujo território o autor ou suposto autor do delito estiver presente, agindo de acordo

com sua lei, o prenderá ou tomará outras medidas para assegurar sua presença durante o tempo que for necessário para possibilitar que se instaure qualquer processo penal ou de extradição.

2. Tal Estado-Parte imediatamente fará uma investigação preliminar dos fatos, de acordo com sua própria legislação.
3. Qualquer pessoa com referência à qual as medidas citadas no parágrafo 1 estiverem sendo tomadas estará autorizada a:
 - a) comunicar-se, sem demora, com o representante apropriado mais próximo do Estado do qual ela for nacional ou que, de outra forma, esteja autorizado a estabelecer tal comunicação ou, se for apátrida, o Estado em cujo território tiver sua residência habitual;
 - b) ser visitada por um representante desse Estado.
4. Os direitos citados no parágrafo 3 serão exercidos em conformidade com as leis e regulamentos do Estado em cujo território o autor ou suposto autor do delito estiver presente, sujeito à ressalva de que as citadas leis e regulamentos devem possibilitar que se dê pleno efeito às finalidades a que se destinam os direitos concedidos em conformidade com o parágrafo 3.
5. Quando um Estado-Parte, segundo este Artigo, tiver efetuado a prisão de uma pessoa, imediatamente notificará aos Estados que tenham jurisdição estabelecida de acordo com o Artigo 6º, parágrafo 1 e, se considerar aconselhável, quaisquer outros Estados interessados, o fato de que tal pessoa está sob prisão e as circunstâncias que justifiquem sua detenção. O Estado que fizer a investigação preliminar contemplada no parágrafo 2 deste Artigo comunicará prontamente suas conclusões aos citados Estados e indicará se pretende exercer jurisdição.

ARTIGO 8º

1. O comandante de um navio de um Estado-Parte (Estado da bandeira) pode entregar às autoridades de qualquer Estado-Parte (Estado receptor) qualquer pessoa que ele tenha motivos razoáveis para acreditar que cometeu algum dos delitos previstos no Artigo 3º.
2. O Estado da bandeira determinará que o comandante de seu navio seja obrigado, todas as vezes em que isto for exeqüível e, se possível, antes de entrar no mar territorial do Estado receptor, que leve a bordo qualquer pessoa que o comandante pretenda entregar de acordo com o parágrafo 1, a fazer notificação às autoridades do Estado receptor sobre sua intenção de entregar tal pessoa e as razões para fazê-lo.
3. O Estado receptor aceitará a entrega, salvo se tiver motivos para considerar que a Convenção não se aplica aos atos que derem origem à entrega, e procederá de acordo com as disposições do Artigo 7º. Qualquer recusa de aceitar uma entrega será acompanhada de uma declaração de seus motivos.
4. O Estado da bandeira determinará que o comandante de seu navio seja obrigado

a fornecer às autoridades do Estado receptor a prova em poder do comandante que diga respeito ao delito alegado.

5. O Estado receptor que tenha aceito a entrega de uma pessoa de acordo com o parágrafo 3 pode, por sua vez, solicitar que o Estado da bandeira aceite a entrega dessa pessoa. O Estado da bandeira considerará qualquer solicitação nesse sentido e, se aceder a ela, procederá de acordo com o Artigo 7º. Se o Estado da bandeira declinar uma solicitação, fornecerá ao Estado receptor uma declaração dos motivos para tanto.

ARTIGO 9º

Nada do que contém esta Convenção afetar, de qualquer modo, as regras de direito internacional pertinentes à competência dos Estados para exercer jurisdição para investigação ou imposição de seu direito a bordo de navios que não arvoram sua bandeira.

ARTIGO 10

1. O Estado-Parte em cujo território o autor ou suposto autor do delito se encontrar, nos casos em que o Artigo 6º seja aplicável, se não o extraditar, estará obrigado, sem exceção de qualquer tipo, e quer o delito tenha sido ou não cometido em seu território, a submeter o caso, sem demora, às suas autoridades competentes, para julgamento através de processo de acordo com as leis desse Estado. Essas autoridades tomarão sua decisão da mesma maneira que no caso de qualquer outra ofensa de natureza grave em conformidade com a lei desse Estado.
2. Qualquer pessoa com referência à qual seja instaurado processo em conexão com qualquer dos delitos previstos no Artigo 3º terá garantido tratamento justo em todas as etapas do processo, inclusive o gozo de todos os direitos e garantias estabelecidos para tal processo pela lei do Estado em cujo território estiver presente.

ARTIGO 11

1. Os delitos previstos no Artigo 3º serão considerados como incluídos nos delitos passíveis de dar lugar a extradição em qualquer tratado de extradição que exista entre quaisquer dos Estados-Partes. Os Estados-Partes se comprometem a incluir tais delitos como passíveis de dar lugar a extradição em todos os tratados de extradição a serem concluídos entre eles.
2. Se um Estado-Parte que condicionar a extradição à existência de tratado receber pedido de extradição feito por outro Estado-Parte com o qual não tem tratado de extradição, o Estado-Parte requerido pode, a seu critério, considerar esta Convenção como base legal para extradição em relação aos delitos previstos no Artigo 3º. A extradição estará sujeita às outras condições estabelecidas pela lei do Estado-Parte requerido.
3. Os Estados-Partes que não condicionarem a extradição à existência de tratado considerarão os delitos previstos no Artigo 3º como passíveis de dar lugar a extradição entre eles, sujeito às condições estabelecidas pela lei do Estado requerido.

4. Se necessário, os delitos previstos no Artigo 3º serão tratados, para as finalidades de extradição entre os Estados-Partes, como se tivessem sido cometidos não só no lugar em que ocorreram, mas também em um lugar dentro da jurisdição do Estado-Parte que pedir a extradição.
5. Um Estado-Parte que receber mais de um pedido de extradição feitos por Estados que tenham jurisdição estabelecida de acordo com o Artigo 7º* e decida não processar, ao selecionar o Estado para o qual o autor ou suposto autor do delito deva ser extraditado, dará devida atenção aos interesses e responsabilidades do Estado-Parte cuja bandeira o navio arvorava na ocasião da prática do delito.
6. Ao considerar um pedido de extradição de um suposto autor de um delito segundo esta Convenção, o Estado requerido dará devida atenção ao fato de se seus direitos previstos no Artigo 7º, parágrafo 3, podem ser exercidos no Estado solicitante.
7. Com relação aos delitos definidos nesta Convenção, as disposições de todos os tratados e estipulações sobre extradição aplicáveis entre os Estados-Partes ficam modificadas entre os Estados-Partes, na medida em que forem incompatíveis com esta Convenção.

ARTIGO 12

1. Os Estados-Partes prestar-se-ão mutuamente o maior grau de auxílio em conexão com os processos criminais instaurados relativamente aos delitos previstos no Artigo 3º, inclusive assistência para obter provas à sua disposição, necessárias ao processo.
2. Os Estados-Partes cumprirão suas obrigações em conformidade com o parágrafo 1 de acordo com quaisquer tratados sobre assistência mútua que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados, os Estados-Partes prestar-se-ão assistência mutuamente, de acordo com sua lei nacional.

ARTIGO 13

1. Os Estados-Partes cooperarão na prevenção dos delitos previstos no Artigo 3º, particularmente:
 - a) tomando todas as medidas práticas para impedir preparativos, em seus respectivos territórios, para a prática de tais delitos, dentro ou fora de seus territórios;
 - b) permutando informações de acordo com suas leis nacionais e coordenando medidas administrativas e outras tomadas como apropriadas para impedir a prática dos delitos previstos no Artigo 3º.
2. Quando, devido à prática de delito previsto no Artigo 3º, a passagem de um navio for retardada ou interrompida, qualquer Estado-Parte em cujo território o navio, passageiros ou tripulação estiverem presentes, será obrigado a fazer todos os esforços possíveis para evitar que o navio, seus passageiros, tripulação ou carga sejam indevidamente retidos ou retardados.

ARTIGO 14

Qualquer Estado-Parte que tiver motivos para acreditar que um delito previsto no Artigo 3º será cometido, fornecerá, de acordo com sua lei nacional, tão prontamente quanto possível, quaisquer informações relevantes de que disponha aos Estados que acredite serem aqueles que têm jurisdição estabelecida de acordo com o Artigo 6º.

ARTIGO 15

- 1.** Cada Estado-Parte, de acordo com sua lei nacional, fornecerá ao Secretário-Geral, tão pronto quanto possível, quaisquer informações relevantes de que disponha em relação ao seguinte:
 - a)** as circunstâncias do delito;
 - b)** as providências tomadas segundo o Artigo 13, parágrafo 2;
 - c)** as medidas tomadas em relação ao autor ou suposto autor e, em particular, os resultados de qualquer processo de extradição ou de outro processo legal.
- 3.** Estado-Parte onde o suposto autor for processado comunicará ao Secretário-Geral, de acordo com sua lei nacional, o resultado final do processo.
- 4.** As informações transmitidas de acordo com os parágrafos 1 e 2 serão comunicadas pelo Secretário-Geral a todos os Estados-Partes, aos Membros da Organização Marítima Internacional (daqui em diante referida como a Organização), aos outros Estados envolvidos e às organizações internacionais e intergovernamentais apropriadas.

ARTIGO 16

- 1.** Qualquer divergência entre dois ou mais Estados-Partes em relação à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não possa ser solucionada através de negociação em um prazo razoável, será, por solicitação de um deles, submetida a arbitragem. Se, dentro de seis meses da data da solicitação da arbitragem, as partes forem incapazes de concordar sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter a disputa à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação em conformidade com o Estatuto da Corte.
- 2.** Cada Estado pode, no momento da assinatura ou ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção, ou adesão à mesma, declarar que não se considera vinculado por qualquer ou por todas as disposições do parágrafo 1. Os outros Estados-Partes não ficarão vinculados por essas disposições em relação a qualquer Estado-Parte que tenha feito tal reserva.
- 3.** Qualquer Estado que tenha feito uma reserva de acordo com o parágrafo 2 pode, em qualquer época, retirá-la, mediante notificação ao Secretário-Geral.

ARTIGO 17

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Roma, em 10 de março de 1988, pelos Estados participantes da Conferência Internacional sobre a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e, na Sede da Organização, por todos os Estados, de 14 de março de 1988 a 9 de março de 1989. Em seguida, permanecerá aberta à adesão.
2. Os Estados podem expressar seu consentimento para ficarem vinculados por esta Convenção por meio de:
 - a) assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - b) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguidas de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - c) adesão.
3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efetuadas pelo depósito de instrumento nesse sentido junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 18

1. Esta Convenção entrará em vigor noventa dias após a data na qual quinze Estados a tenham assinado sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou tenham depositado instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em relação a ela.
2. Para um Estado que depositar instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em relação a esta Convenção depois que as condições de sua entrada em vigor tiverem sido satisfeitas, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão entrarão em vigor noventa dias após a data de tal depósito.

ARTIGO 19

1. Esta Convenção pode ser denunciada por qualquer Estado-Parte em qualquer época após um ano contado da data na qual esta Convenção entrar em vigor para aquele Estado.
2. A denúncia será efetuada pelo depósito de instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral.
3. A denúncia entrará em vigor um ano, ou em período mais longo que possa ser especificado no instrumento de denúncia, após o recebimento de tal instrumento pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 20

1. Uma conferência com a finalidade de revisar ou emendar esta Convenção pode ser convocada pela Organização.

2. O Secretário-Geral convocará uma conferência dos Estados-Partes desta Convenção para revisá-la ou emendá-la, por solicitação de um terço dos Estados-Partes ou de dez Estados-Partes, segundo o número mais elevado.
3. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data de entrada em vigor de uma emenda a esta Convenção será reputado como aplicando-se à Convenção emendada.

ARTIGO 21

1. Esta Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral.
2. O Secretário-Geral:
 - a) informará a todos os Estados que tiverem assinado esta Convenção ou que a ela tiverem aderido, bem como a todos os Membros da Organização, o seguinte:
 - i) cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, juntamente com suas datas;
 - ii) a data da entrada em vigor desta Convenção;
 - iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia desta Convenção, juntamente com a data na qual tiver sido recebido e a data na qual a denúncia entrará em vigor;
 - iv) o recebimento de qualquer declaração ou notificação feitos em conformidade com esta Convenção;
 - b) remeterá cópias fiéis certificadas desta Convenção a todos os Estados que a tiverem assinado ou que a ela tiverem aderido.
3. Logo que esta Convenção entrar em vigor, uma cópia fiel certificada será remetida pelo Depositário ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro e publicação de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 22

Esta Convenção é feita em um único original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, cada texto sendo igualmente autêntico.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram esta Convenção.

FEITA EM ROMA, aos 10 dias do mês de março de 1988.



Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental

Firmado em 24 de fevereiro de 1988 e promulgado pelo Decreto nº 2.611, de 1 de junho de 1988

Os Estados-Partes deste Protocolo,

SENDO PARTES da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima,

RECONHECENDO que as razões pelas quais a Convenção foi elaborada também se aplicam a plataformas fixas localizadas na plataforma continental,

LEVANDO EM CONTA as disposições daquela Convenção,

AFIRMANDO que matérias não reguladas por este Protocolo continuam a ser regidas pelas regras e princípios do direito internacional geral,

ACORDARAM no seguinte:

ARTIGO 1º

1. As disposições dos Artigos 5o e 7o e dos Artigos 10 a 16 da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (daqui em diante referida como a Convenção) também se aplicarão, *mutatis mutandis*, aos delitos previstos no Artigo 2o deste Protocolo quando tais delitos forem cometidos a bordo de ou contra plataformas fixas localizadas sobre a plataforma continental.
2. Nos casos em que o Protocolo não seja aplicável segundo o parágrafo 1o, ainda assim se aplicará quando o autor ou suposto autor do delito se encontrar no território de um Estado-Parte que não seja o Estado em cujas águas internas ou mar territorial a plataforma fixa estiver localizada.
3. Para os fins deste Protocolo, plataforma fixa significa uma ilha artificial, instalação ou estrutura permanentemente presas ao fundo do mar com a finalidade de aproveitamento ou exploração de recursos ou para outras finalidades econômicas.

ARTIGO 2º

1. Qualquer pessoa comete delito se, ilícita e intencionalmente:
 - a) seqüestrar ou exercer controle sobre uma plataforma fixa, pela força ou ameaça de força ou qualquer outra forma de intimidação; ou
 - b) praticar ato de violência contra pessoa a bordo de uma plataforma fixa, se esse ato for capaz de pôr em perigo a segurança desta última; ou
 - c) destruir uma plataforma fixa ou causar-lhe dano que seja capaz de pôr em perigo sua segurança; ou

- d)** colocar ou mandar colocar em uma plataforma fixa, por qualquer meio, um dispositivo ou substância que seja capaz de destruí-la ou de pôr em perigo sua segurança; ou
- e)** ferir ou matar qualquer pessoa, em conexão com a prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos previstos nas letras (a) a (d).

2. Qualquer pessoa também comete delito se:

- a)** tentar cometer quaisquer dos delitos previstos no parágrafo 1; ou
- b)** ajudar na prática de quaisquer desses delitos perpetrados por qualquer pessoa ou for, de outra forma, cúmplice de pessoa que cometa tal delito; ou
- c)** ameaçar, com ou sem condição, conforme disposto em lei nacional, com o objetivo de compelir pessoa física ou jurídica a praticar ou deixar de praticar qualquer ato, cometer qualquer dos delitos previstos no parágrafo 1, letras (b) e (c), se essa ameaça for capaz de pôr em perigo a segurança da plataforma fixa.

ARTIGO 3º

1. Cada Estado-Parte tomará as medidas que se fizerem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 2o, quando forem cometidos:

- a)** contra ou a bordo de uma plataforma fixa enquanto estiver localizada na plataforma continental desse Estado; ou
- c)** por um natural desse Estado;

2. Um Estado-Parte também pode estabelecer sua jurisdição sobre qualquer delito quando:

- a)** for cometido por pessoa apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado;
- b)** durante sua prática, um nacional desse Estado for seqüestrado, ameaçado, ferido ou morto; ou
- c)** for cometido em uma tentativa de compelir esse Estado a praticar ou deixar de praticar qualquer ato.

3. Qualquer Estado-Parte que tiver estabelecido a jurisdição mencionada no parágrafo 2o notificará esse fato ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (daqui para diante citado como Secretário-Geral). Se tal Estado-Parte subseqüentemente revogar essa jurisdição, notificará-lo-á ao Secretário-Geral.

4. Cada Estado-Parte tomará as medidas que se fizerem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 2o, nos casos em que o suposto autor estiver presente em seu território e não o extraditar para qualquer dos Estados-Partes que tenham estabelecido sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

5. Este Protocolo não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com a lei nacional.

ARTIGO 4º

Nada do que contém este Protocolo afetará, de qualquer modo, as regras do direito internacional pertinentes a plataforma fixa localizada na plataforma continental.

ARTIGO 5º

1. Este Protocolo ficará aberto à assinatura em Roma, em 10 de março de 1988 e, na Sede da Organização Marítima Internacional (daqui em diante referida como a Organização), de 14 de março de 1988 a 9 de março 1989, por qualquer Estado que tenha assinado a Convenção. Em seguida, permanecerá aberta à adesão.
2. Os Estados podem expressar seu consentimento para ficarem vinculados por este Protocolo por meio de:
 - a) assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - b) assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguidas de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - c) adesão.
3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efetuadas pelo depósito de instrumento nesse sentido junto ao Secretário-Geral.
4. Somente o Estado que tenha assinado a Convenção sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou que a tenha ratificado, aceito, aprovado ou a ela aderido, pode tornar-se Parte deste Protocolo.

ARTIGO 6º

1. Este Protocolo entrará em vigor noventa dias após a data na qual três Estados o tiverem assinado sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou tiverem depositado instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em relação a ele. Entretanto, este Protocolo não entrará em vigor antes de a Convenção ter entrado em vigor.
2. Para o Estado que depositar instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em relação a este Protocolo depois que as condições para sua entrada em vigor tiverem sido satisfeitas, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão entrarão em vigor noventa dias após a data de tal depósito.

ARTIGO 7º

1. Este Protocolo pode ser denunciado por qualquer Estado-Parte em qualquer época após um ano contado da data na qual este Protocolo entrar em vigor para esse Estado.

2. A denúncia efetuar-se-á pelo depósito de instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral.
3. A denúncia entrará em vigor um ano, ou em prazo mais longo que possa ser especificado no instrumento de denúncia, após o recebimento de tal instrumento pelo Secretário-Geral.
4. A denúncia da Convenção por um Estado-Parte será reputada como denúncia deste Protocolo por essa Parte.

ARTIGO 8º

1. Uma conferência com a finalidade de revisar ou emendar este Protocolo pode ser convocada pela Organização.
2. O Secretário-Geral convocará uma conferência dos Estados-Partes deste Protocolo para revisá-lo ou emendá-lo, por solicitação de um terço dos Estados-Partes ou de cinco Estados-Partes, segundo o número mais elevado.
3. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data de entrada em vigor de uma emenda a este Protocolo será reputado como aplicando-se ao Protocolo emendado.

ARTIGO 9º

1. Este Protocolo será depositado junto ao Secretário-Geral.
2. O Secretário-Geral:
 - a) informará a todos os Estados que tiverem assinado este Protocolo ou a ele aderido, bem como a todos os Membros da Organização, o seguinte:
 - i) cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação aprovação ou adesão, juntamente com suas datas;
 - ii) a data da entrada em vigor deste Protocolo;
 - iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia deste Protocolo, juntamente com a data na qual ele tiver sido recebido e a data na qual a denúncia entrará em vigor;
 - iv) o recebimento de qualquer declaração ou notificação feitos em conformidade com este Protocolo ou com a Convenção em relação a este Protocolo.
 - b) remeterá cópias fiéis certificadas deste Protocolo a todos os Estados que o tiverem assinado ou que a ele tiverem aderido.

3. Logo que este Protocolo entrar em vigor, uma cópia fiel certificada será remetida pelo Depositário ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro e publicação de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 10

Este Protocolo é feito em um único original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, cada texto sendo igualmente autêntico.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos para essa finalidade, assinaram este Protocolo.

FEITO EM ROMA, aos 10 dias do mês de março de 1988.

1.4. AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA

Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear

Firmada em 3 de março de 1980 e promulgada pelo Decreto nº 95, de 16 de abril de 1991

DECRETO Nº 95, DE 16 DE ABRIL DE 1991

Promulga a Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e Considerando que a Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear foi concluída em Viena e Nova Iorque, a 3 de março de 1980, sob os auspícios da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA); Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção, pelo Decreto Legislativo nº 50, de 27 de novembro de 1984; Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 17 de outubro de 1985;

Considerando que a Convenção ora promulgada entrou em vigor para o Brasil em 8 de fevereiro de 1987, na forma de seu artigo XIX,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Sobre a Proteção Física do Material Nuclear, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO FÍSICA DO MATERIAL NUCLEAR

Os Estados Partes da presente Convenção,

Reconhecendo o direito de todos os Estados de desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos, bem como seu legítimo interesse nos benefícios potenciais que poderão advir de sua utilização pacífica,

Convencidos da necessidade de facilitar a cooperação internacional para as aplicações pacíficas da energia nuclear,

Desejosos de evitar que os riscos que poderiam advir da obtenção e uso ilícitos do material nuclear,

Convencidos de que os delitos relativos ao material nuclear são objetos de grave preocupação e de que há uma necessidade urgente de se tomarem medidas apropriadas e eficazes para assegurar a prevenção, a descoberta e a repressão desses delitos,

Conscientes da necessidade de uma cooperação internacional para estabelecer, de conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte e com a presente Convenção, deva facilitar a transferência segura de material nuclear,

Convencidos de que a presente Convenção deva facilitar a transferência segura de material nuclear,

Ressaltando igualmente a importância da proteção física do material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional,

Reconhecendo a importância de assegurar uma proteção física eficaz do material nuclear utilizado para fins militares e no entendimento de que tal material continua e continuará a ser objeto de uma proteção física rigorosa,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Para os fins da presente Convenção:

- a) entende-se por “material nuclear” o plutônio, à exceção do plutônio cuja concentração isotópica em plutônio 238 superar 80%, o urânio 233, o urânio enriquecido em seus isótopos 235 ou 233, o urânio contendo a mistura de isótopos encontrada na natureza, salvo se sob a forma de minério ou resíduo de minério, bem como qualquer material contendo um ou mais dos elementos ou isótopos acima;
- b) entende-se por “urânio enriquecido em seus isótopos 235 ou 233” o urânio contendo os isótopos 235, ou 233, ou, ainda, ambos esses isótopos, em quantidade tal que a razão entre a soma desses dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à razão entre o isótopo 235 e o isótopo 238 no urânio natural;
- c) entende-se por “transporte nuclear internacional” o transporte do material nuclear consignado por qualquer meio de transporte destinado a ir além do território do meio de transporte destinado a ir além do território do Estado onde o transporte tem início, começando com sua partida de uma instalação do expedidor naquele Estado e terminando com sua chegada em uma instalação do destinatário no território do Estado de destino final.

ARTIGO II

1. A presente Convenção aplica-se ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante seu transporte internacional.
2. A exceção dos Artigos III, IV e do parágrafo 3 do Artigo V, a presente Convenção

aplica-se igualmente ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte em território nacional.

3. Independentemente dos compromissos expressamente contraídos pelos Estados Partes nos Artigos referidos no parágrafo 2, a respeito do material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte em território nacional, nada na presente Convenção deverá ter interpretado como limitando os direitos soberanos de um Estado relativos ao uso, armazenamento e transporte do dito material nuclear em território nacional.

ARTIGO III

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de conformidade com legislação nacional e o Direito Internacional, para assegurar, na medida do possível, que o material nuclear durante o transporte nuclear internacional, que se encontra em seu território ou a bordo de navio ou aeronave sob a sua jurisdição, desde que o referido navio ou aeronave efetue transporte com destino ou proveniência do Estado em apreço, seja protegido de acordo com os níveis descritos no Anexo I.

ARTIGO IV

1. Cada Estado Parte só exportará ou autorizará a exportação de material nuclear se houver recebido garantias de que tal material será protegido durante o transporte nuclear internacional de conformidade com os níveis descritos no Anexo I.
2. Cada Estado Parte só importará ou autorizará a importação de material nuclear se houver recebido garantias de que tal material será protegido durante o transporte nuclear internacional de conformidade com os níveis descritos no Anexo I.
3. Um Estado Parte só autorizará o trânsito por seu território de material nuclear entre Estados não partes da presente Convenção por via terrestre ou navegável, ou por seus aeroportos ou portos marítimos, se houver recebido, na medida do possível, a garantia de que tal material será protegido durante o seu transporte internacional segundo os níveis descritos no Anexo I.
4. Cada Estado Parte aplicará, de conformidade com a legislação nacional, os níveis de proteção física descritos no Anexo I ao material nuclear que for transportado de uma parte a outra desse mesmo Estado através de águas internacionais ou de espaço aéreo internacional.
5. O Estado Parte que deve receber garantias de que o material nuclear será protegido segundo os níveis descritos no Anexo I, nos termos dos parágrafos 1 a 3 deste Artigo, deverá identificar e informar antecipadamente os Estados pelos quais o referido material nuclear deverá transitar por via terrestre ou navegável, ou aqueles em cujos aeroportos ou portos marítimos estiverem previstas escalas.
6. A responsabilidade pela obtenção da garantia prevista no parágrafo 1 poderá ser transferida, mediante consentimento mútuo, ao Estado Parte que participa do transporte na condição de Estado importador.

7. Nada no presente Artigo poderá ser interpretado como afetando, de qualquer maneira, a soberania e a jurisdição territoriais de um Estado, inclusive sobre o seu espaço aéreo e o seu mar territorial.

ARTIGO V

1. Os Estados Partes deverão designar e informar uns aos outros, diretamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atômica, suas autoridades centrais e correspondentes que têm a responsabilidade de assegurar a proteção física do material nuclear e de coordenar as operações de recuperação e intervenção em caso de remoção, uso ou alteração ilícitos de material nuclear ou em caso de ameaça concreta de quaisquer desses atos.
2. Em caso de furto, roubo ou qualquer outra forma ilegal de obtenção de material nuclear, ou de ameaça concreta de qualquer desses atos, os Estados Partes deverão, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, prestar cooperação e assistência, no máximo do possível para a recuperação e a proteção do citado material, a qualquer Estado que as requeira. Em particular:
 - a) um Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para informar, no mais breve prazo possível, outros Estados que, a seu critério, possam ter interesse na matéria, a ocorrência de furto, roubo em qualquer outra forma ilícita de obtenção de material nuclear, ou a existência de ameaça concreta de tais atos, bem como informar, quando for o caso, as organizações internacionais;
 - b) se necessário, os Estados Partes interessados deverão trocar informações entre si ou com organizações internacionais, a fim de proteger o material nuclear que estiver ameaçado, de verificar a integridade da embalagem de expedição, ou de recuperar o material nuclear ilicitamente obtido e deverão:
 - i) coordenar seus esforços, por via diplomática, ou por outros meios mutuamente acordados;
 - ii) prestar assistência, se requerida;
 - iii) assegurar a restituição do material nuclear indevidamente apropriado, ou faltante em consequência das ocorrências acima mencionadas.

As modalidades concretas desta cooperação serão determinadas pelos Estados Partes interessados.

3. Os Estados Partes deverão cooperar e manter consultas, em caso de necessidade, entre si, diretamente ou através de organizações internacionais, com vistas a obter informações sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento dos sistemas de proteção física do material nuclear durante o transporte internacional.

ARTIGO VI

- 1.** Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, para proteger outro Estado Parte em virtude das disposições da presente Convenção, ou através da participação em um atividade desenvolvida em decorrência da aplicação desta Convenção. Se os Estados Partes fornecerem confidencialmente informações a organizações internacionais, deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção do caráter confidencial dessas informações.
- 2.** Em virtude da presente Convenção, os Estados Partes não estarão obrigados a prestar informações que as suas legislações nacionais não lhes permitam comunicar ou que possam comprometer a segurança nacional ou a proteção física do material nuclear.

ARTIGO VII

- 1.** O fato de cometer intencionalmente quaisquer dos seguintes atos:
 - a)** recebimento, posse, uso, cessão, alteração, deposição ou dispersão de material nuclear, sem estar legalmente habilitado a tal, e que cause ou possa causar a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa, ou dano substancial à propriedade;
 - b)** furto ou roubo de material nuclear;
 - c)** desvio ou qualquer apropriação indébita de material nuclear;
 - d)** ato de exigir a entrega de material nuclear mediante ameaça, recurso á força ou qualquer outra forma de intimidação;
 - e)** a ameaça:
 - i)** de utilizar material nuclear para causar a morte ou ferir gravemente qualquer pessoa ou causar danos substâncias à propriedade;
 - ii)** de cometer um dos delitos previstos na alínea b) a fim de compelir uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a cometer um ato qualquer ou de abster-se de fazê-lo;
 - f)** a tentativa de cometer quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a), b) e c);
 - g)** a participação em quaisquer dos delitos descritos nas alíneas a) a f) deverá ser considerada por cada Estado Parte como delito sujeito às penas de lei, em virtude de sua legislação nacional.
- 2.** Cada Estado Parte deverá fazer com que os delitos descritos no presente Artigo seja sujeitos a penas apropriadas, que levem em consideração a sua natureza grave.

ARTIGO VIII

- 1.** Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eventualmente necessárias para estabelecer sua competência, a fim de conhecer dos delitos previstos no Artigo VII, nos seguintes casos:
 - a)** quando o delito for cometido no território desse Estado ou a bordo de navio ou aeronave nele registrado;
 - b)** quando o acusado tiver a nacionalidade desse Estado.
- 2.** Cada Estado Parte deverá tomar igualmente as medidas eventualmente necessárias para estabelecer sua competência, a fim de conhecer de tais delitos no caso de o acusado estar presente em seu território e esse Estado não o extradite, de conformidade com o Artigo XI, a quaisquer dos Estados mencionados no parágrafo 1.
- 3.** A presente Convenção não exclui qualquer competência penal exercida de conformidade com a legislação nacional.
- 4.** Além dos Estados Partes mencionados nos parágrafos 1 e 2, cada Estado Parte poderá, de conformidade com o Direito Internacional, estabelecer sua competência, a fim de conhecer dos delitos previstos no Artigo VII, desde que participe de um transporte nuclear internacional na condição de Estado exportador ou importador de material nuclear.

ARTIGO IX

Se o Estado Parte em cujo território o acusado se encontrar julgar necessário face às circunstâncias, poderá tomar, de conformidade com a sua legislação nacional, medidas apropriadas, inclusive a detenção, de forma a assegurar a presença do dito acusado para fins de processo ou extradição. As medidas tomadas nos termos no presente Artigo deverão ser notificados sem demora aos Estados que devam estabelecer sua competência, de conformidade com o disposto no Artigo VIII, bem, como, se necessário, a todos os demais Estados envolvidos.

ARTIGO X

O Estado Parte em cujo território o acusado se encontrar deverá, caso não o extradite, sem qualquer exceção ou demora injustificada, submeter o caso às suas autoridades competentes para fins de processo, de conformidade com a legislação do referido Estado.

ARTIGO XI

- 1.** Os delitos previstos no Artigo VII serão considerados como sujeitos à extradição em qualquer Tratado de Extradição vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes se comprometerão a incluir esses delitos entre os casos sujeitos à extradição em todos os Tratados de Extradição a serem concluídos entre si.

2. Se um Estado Parte que condicionar a extradição à existência de um Tratado específico receber um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não mantenha um tratado específico sobre a matéria, o primeiro poderá considerar a presente Convenção como substituindo a base legal para a extradição referente aos delitos previstos. A extradição deverá ser sujeita a outras condições previstas na legislação do Estado que recebeu o pedido nesse sentido.
3. Os Estados Partes que não condicionarem a extradição à existência à um tratado específico, deverão reconhecer tais delitos como sujeitos à extradição entre si, nas condições previstas na lei do Estado que recebeu o pedido nesse sentido.
4. Cada um dos delitos será considerado, para fins de extradição entre os Estados Partes, como se houvesse sido cometido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados Partes que devem estabelecer sua competência de acordo com o parágrafo 1 do Artigo VIII.

ARTIGO XII

Qualquer pessoa processada em decorrência de quaisquer dos delitos previstos no Artigo VII terá assegurado um tratamento justo em todas as fases do processo.

1. Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente a maior assistência judiciária possível nos processos gerais relativos aos delitos previstos no Artigo VII, inclusive quanto ao fornecimento das provas de que disponham e que sejam necessárias ao processo. Em todos os casos, a lei aplicável para a execução de uma demanda de assistência é aquela do Estado requerente.
2. As disposições do parágrafo 1 não afetarão obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados, bilaterais ou multilaterais, que dispõem ou venha dispor, no todo ou em parte, sobre a assistência judiciária mútua em matéria penal.

ARTIGO XIII

1. Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente a maior assistência judiciária possível nos processos gerais relativos aos delitos previstos no Artigo VII, inclusive quanto ao fornecimento das provas de que disponham e que sejam necessárias ao processo. Em todos os casos, a lei aplicável para a execução de uma demanda de assistência é aquela do Estado requerente.
2. As disposições do parágrafo 1 não afetarão obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados, bilaterais ou multilaterais, que dispõem ou venham dispor, no todo ou em parte, sobre a assistência judiciária mútua em matéria penal.

ARTIGO XIV

1. Cada Estado Parte deverá informar o depositário das leis e regulamentos que não efeito à presente Convenção. O depositário comunicará periodicamente tais informações a todos os Estados Partes.

2. O Estado Parte onde o acusado for processado deverá, na medida do possível, comunicar, em primeiro lugar, o resultado do processo aos Estados diretamente interessados. O mesmo Estado Parte deverá, também, comunicar o resultado do processo ao depositário, que o informará a todos os Estados.
3. Quando um delito envolver material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional, e tanto o acusado quanto o material nuclear permanecem no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, nada na presente Convenção poderá ser interpretado como implicando que o Estado Parte referido deva prestar informações sobre os processos penais relativos ao delito em apreço.

ARTIGO XV

Os Anexos constituem parte integral da presente Convenção.

ARTIGO XVI

1. Cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção, o depositário convocará uma Conferência dos Estados Partes, a fim de examinar a aplicação da Convenção, proceder à sua avaliação no que diz respeito ao Preâmbulo, à totalidade de suas disposições, bem como aos Anexos, tendo em vista a situação que então prevalecer.
2. A contar da data referida no parágrafo anterior e observando-se intervalos mínimos de cinco anos, a maioria dos Estados Partes poderá convocar novas Conferências com o mesmo propósito, mediante a apresentação de proposta nesse sentido ao depositário.

ARTIGO XVII

1. Em caso de controvérsia entre dois ou mais Estados Partes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção, tais Estados Partes deverão manter consultas entre si com vistas a solucionar a controvérsia mediante negociações, ou mediante qualquer outro meio pacífico de solução de controvérsias que seja aceitável para todas as Partes envolvidas.
2. Qualquer controvérsia dessa natureza que não puder ser resolvida na forma prescrita no parágrafo 1 deverá, mediante solicitação de qualquer das Partes envolvidas, ser submetida à arbitragem ou à Corte Internacional de Justiça. Quando uma controvérsia for submetida à arbitragem, se, no prazo de seis meses a partir da data da solicitação nesse sentido, as Partes envolvidas não se puserem de acordo sobre a organização da referida arbitragem, uma Parte poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral das Nações Unidas a indicação de um ou mais árbitros. Em caso de solicitações conflitantes das Partes envolvidas, terá prioridade a solicitação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Cada Estado Parte poderá, á época da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera sujeito a qualquer um ou nenhum dos procedimentos previstos no parágrafo 2 do

presente Artigo. Os demais Estados Partes não estarão sujeitos aos procedimentos para a solução de controvérsias previstos no parágrafo 2 em relação a um Estado Parte que haja feito reserva a tal procedimento.

4. Qualquer Estado Parte que haja feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3 poderá, em qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao depositário.

ARTIGO XVIII

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena, e na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York, de 3 de março de 1980 até a sua entrada em vigor.
2. A presente Convenção está sujeita à ratificação, à aceitação ou à aprovação dos Estados signatários.
3. Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados.
4. **a)** presente Convenção está aberta à assinatura ou adesão de organizações internacionais ou regionais que tenham um caráter de integração ou outro qualquer caráter, desde que tais organizações sejam constituídas por Estados soberanos e tenham competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais em matérias abrangidas pela presente Convenção;
b) nas matérias de sua competência, tais organizações deverão, em nome próprio, exercer os direitos e assumir as responsabilidades que a presente Convenção atribui aos Estados Partes;
c) ao tornar-se parte da presente Convenção, uma tal organização deverá declarar ao depositário quais são os seus Estados membros e quais os Artigos da presente Convenção que não lhe serão aplicáveis;
d) tal organização não terá direito a voto adicional aos de seus Estados membros.

Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto ao depositário.

ARTIGO XIX

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data do depósito do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao depositário.
2. Para cada Estado que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção após a data de depósito do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a presente Convenção entrará em vigor trinta dias após o depósito por tal Estado de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO XX

- 1.** Sem prejuízo do disposto no Artigo XVI, um Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção. A emenda proposta deverá ser submetida ao depositário, que a comunicará imediatamente a todos os Estados Partes. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao depositário a convocação de uma Conferência para considerar as emendas propostas, o depositário deverá convidar todos os Estados Partes a participar de tal Conferência que terá início no mínimo trinta dias após a expedição dos convites. Qualquer emenda adotada em tal Conferência por maioria de dois terços de todos os Estados Partes deverá ser prontamente comunicada pelo depositário a todos os Estados Partes.
- 2.** A emenda entrará em vigor para cada Estado Parte que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda trinta dias após a data na qual dois terços dos Estados Partes houverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao depositário. Posteriormente, tal emenda entrará em vigor para cada outro Estado parte na data na qual tal Estado depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda.

ARTIGO XXI

- 1.** Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao depositário.
- 2.** A denúncia terá efeito cento e oitenta dias após a data de recebimento da notificação correspondente pelo depositário.

ARTIGO XXII

O depositário deverá notificar prontamente todos os Estados;

- a)** cada assinatura da presente Convenção;
- b)** cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c)** qualquer reserva ou sua retirada, de conformidade com o Artigo XVII;
- d)** qualquer comunicação feita por uma organização, feita de conformidade com o Artigo XVIII, parágrafo 4 (c);
- e)** a entrada em vigor da presente Convenção;
- f)** a entrada em vigor de qualquer emenda à presente Convenção;
- g)** qualquer denúncia feita nos termos do Artigo XXI.

ARTIGO XXIII

O original da presente Convenção, cujas versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, que enviará cópias certificadas do mesmo a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Viena e Nova York, a 3 de março de 1980.

ANEXO I

Níveis de Proteção Física Aplicáveis ao Transporte Internacional do Material Nuclear, tais como Definidos no Anexo II

1. Os seguintes níveis de proteção física se aplicam ao material nuclear quando armazenado durante o transporte nuclear internacional:
 - a) para material da Categoria II, armazenagem em área de acesso controlado;
 - b) para material de Categoria II, armazenagem em área sob vigilância constante de guardas ou dispositivos eletrônicos, cercada por barreira física com um número limitado de pontos de entrada sujeitos a controle apropriado, ou qualquer área com um nível equivalente de proteção física;
 - c) para material da Categoria I, armazenagem em área protegida à Categoria II, mas cujo acesso seja restrito às pessoas reconhecidamente dignas de confiança, sob a vigilância de guardas que mantenham estreito contato com forças de intervenção imediata. As medidas específicas tomadas neste contexto deverão ter como objetivo a detecção e a prevenção de qualquer ataque, acesso não autorizado ou remoção não autorizada de material nuclear.
2. Os seguintes níveis de proteção física se aplicam ao material nuclear durante o transporte nuclear internacional:
 - a) para material das Categorias II e III, o transporte será efetuado sob precauções específicas, incluindo entendimentos prévios entre o expedidor, o destinatário e o transportador, e acordo prévio entre pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às jurisdições e regulamentos dos Estados importador e exportador, especificando tempo, lugar e procedimentos para a transferência da responsabilidade pelo transporte;
 - b) para material da Categoria I, o transporte será efetuado sob as precauções específicas identificadas no item b), acima, bem como sob a constante vigilância de uma escolta e em condições que assegurem estreita comunicação com forças de intervenção apropriadas;

- c)** para o urânio natural, desde que não em forma de minério ou resíduo de minério, a proteção de transporte de quantidades que excedam 500 kg de U deverá incluir a notificação prévia da expedição especificando-se o meio de transporte, a hora prevista para a chegada e a confirmação do bom recebimento do material.

ANEXO II - TABELAS

- a)** Todo o plutônio, exceto aquele com concentração isotópica igual ou superior a 80% de plutônio 238.
- b)** Materiais não irradiados em um reator ou materiais irradiados em um reator que possua um nível de irradiação igual ou inferior a 100 rads/h a um metro de distância sem proteção.
- c)** As quantidades não abrangidas pela Categoria III e o urânio natural deverão ser protegidos de acordo com a prática ditada pela prudência.
- d)** Nível recomendado; cabe aos Estados, mediante avaliação das circunstâncias específicas, determinar outra Categoria de proteção física.
- e)** Os outros combustíveis que em função de seu teor original em materiais físeis sejam classificados nas Categorias I ou II antes da irradiação poderão ser classificados na Categoria imediatamente inferior se o nível de irradiação do combustível ultrapassar 100 rads/h a um metro de distância sem proteção.

2. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional

Firmada em 2 de fevereiro de 1971 e promulgada pelo Decreto nº 3.018, de 6 de abril de 1999

DECRETO Nº 3.018, DE 6 DE ABRIL DE 1999

Promulga a Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, foi concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 87, de 3 de dezembro de 1998;

Considerando que o Ato em tela entrou em vigor internacional em 8 de março de 1973;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão do referido Ato em 5 de fevereiro de 1999, passando o mesmo a vigorar para o Brasil em 5 de fevereiro de 1999;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção para Prevenir e Punir os atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971, apensa por cópia a este Decreto, deverá se executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

CONVENÇÃO PARA PREVENIR E PUNIR OS ATOS DE TERRORISMO CONFIGURADOS EM DELITOS CONTRA AS PESSOAS E A EXTORSÃO CONEXA, QUANDO TIVEREM ELES TRANSCENDÊNCIA INTERNACIONAL

Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos,

Considerando:

Que a defesa da liberdade e da justiça e o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, reconhecidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, são deveres primordiais dos Estados;

Que a Assembléia Geral da Organização, na Resolução 4 de 30 de junho de 1970, condenou energicamente os atos de terrorismo e, em especial, o seqüestro de pessoas e a extorsão com este conexas, qualificando-os de graves delitos comuns;

Que vêm ocorrendo com freqüência atos delituosos contra pessoas que merecem proteção especial de acordo com as normas do direito internacional e que tais atos revestem transcendência internacional devido às conseqüências que podem advir para as relações entre os Estados;

Que é conveniente adotar normas que desenvolvam progressivamente o direito internacional no tocante à cooperação internacional na prevenção e punição de tais atos;

Que na aplicação das referidas normas deve manter-se a instituição do asilo e que deve também ficar a salvo o princípio da não intervenção,

Convêm nos seguintes Artigos:

ARTIGO 1

Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar entre si, tomando todas as medidas que considerem eficazes de acordo com suas respectivas legislações e, especialmente, as que são estabelecidas nesta Convenção, para prevenir e punir os atos de terrorismo e, em especial, o seqüestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas a quem o Estado tem o dever de proporcionar proteção especial conforme o direito internacional, bem como a extorsão conexas com tais delitos.

ARTIGO 2

Para os fins desta Convenção, consideram-se delitos comuns de transcendência internacional, qualquer que seja o seu móvel, o seqüestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas a quem o Estado tem o dever de proporcionar proteção especial conforme o direito internacional, bem como a extorsão conexas com tais delitos.

ARTIGO 3

As pessoas processadas ou condenadas por qualquer dos delitos previstos no Artigo 2 desta Convenção estarão sujeitas a extradição de acordo com as disposições dos tratados de extradição vigentes entre as Partes ou, no caso dos Estados que não condicionam a extradição à existência de tratado, de acordo com suas próprias leis.

Em todos os casos compete exclusivamente ao Estado sob cuja jurisdição ou pro-

teção se encontrarem tais pessoas qualificar a natureza dos atos e determinar se lhes são aplicáveis as normas desta Convenção.

ARTIGO 4

Toda pessoa privada de sua liberdade em virtude de aplicação desta Convenção gozará das garantias judiciais de processo regular.

ARTIGO 5

Quando não proceder a extradição solicitada por algum dos delitos especificados no Artigo 2 em virtude de ser nacional a pessoa reclamada ou mediar algum outro impedimento constitucional ou legal, o Estado requerido ficará obrigado a submeter o caso ao conhecimento das autoridades competentes, para fins de processo como se o ato houvesse sido cometido em seu território. A decisão que adotarem as referidas autoridades será comunicada ao Estado requerente. Cumprir-se-á no processo a obrigação que se estabelece no Artigo 4.

ARTIGO 6

Nenhuma das disposições desta Convenção será interpretada no sentido de prejudicar o direito de asilo.

ARTIGO 7

Os Estados Contratantes comprometem-se a incluir os delitos previstos no Artigo 2 desta Convenção entre os atos puníveis que dão lugar a extradição em todo tratado sobre a matéria que no futuro celebrarem entre si. Os Estados Contratantes que não subordinem a extradição ao fato de que exista tratado com o Estado requerente considerarão os delitos compreendidos no Artigo 2 desta Convenção como delitos que dão lugar a extradição, em conformidade com as condições que estabeleçam as leis do Estado requerido.

ARTIGO 8

Com o fim de cooperar na prevenção e punição dos delitos previstos no Artigo 2 desta Convenção, os Estados Contratantes aceitam as seguintes obrigações:

- a)** tomar as medidas a seu alcance, em harmonia com suas próprias leis, para prevenir e impedir em seus respectivos territórios a preparação dos delitos mencionados no Artigo 2 e que forem ser executados no território de outro Estado Contratante;
- b)** intercambiar informações e considerar medidas administrativas eficazes para a proteção das pessoas a que se refere o Artigo 2 desta Convenção;
- c)** garantir o mais amplo direito de defesa a toda pessoa privada da liberdade em virtude da aplicação desta Convenção;
- d)** procurar que sejam incluídos em suas respectivas legislações penais os atos delituosos matéria desta Convenção, quando já não estiverem nelas previstos;

- e) dar cumprimento da forma mais expedita às rogatórias com relação aos atos delituosos previstos nesta Convenção.

ARTIGO 9

Esta Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, bem como à de qualquer Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou de qualquer dos organismos especializados a ela vinculados, ou que sejam Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e à de qualquer outro Estado que for convidado pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos a assiná-la.

ARTIGO 10

Esta Convenção será ratificada pelos Estados signatários, de acordo com suas respectivas normas constitucionais.

ARTIGO 11

O instrumento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e a referida Secretaria enviará cópias autenticadas aos Governos signatários para fins da respectiva ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e a referida Secretaria notificará tal depósito aos Governos signatários.

ARTIGO 12

Esta Convenção entrará em vigor entre os Estados que a ratificarem, na ordem em que depositarem os instrumentos de suas respectivas ratificações.

ARTIGO 13

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados Contratantes. A denúncia será encaminhada à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e a referida Secretaria a comunicará aos demais Estados Contratantes. Transcorrido um ano a partir da denúncia, cessarão para o Estado denunciante os efeitos da Convenção, ficando ela subsistente para os demais Estados Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários infra-assinados, apresentados os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam esta Convenção em nome dos seus respectivos Governos, na cidade de Washington, D.C., no dia dois de fevereiro de mil novecentos e setenta e um.

DECLARAÇÃO DO PANAMÁ

A Delegação do Panamá deixa consignado que nada nesta Convenção poderá ser interpretado no sentido de que o direito de asilo implica o de poder solicitá-lo às autoridades dos Estados Unidos da América na Zona do Canal do Panamá, nem o reconhecimento de que o Governo dos Estados Unidos tem direito de conceder asilo ou refúgio político no território da República do Panamá que constitui a Zona do Canal do Panamá.



Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Convenção de Barbados)

Firmada em 3 de junho de 2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005

DECRETO Nº 5.639, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, por meio do Decreto Legislativo nº 890, de 1º de setembro de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 25 de outubro de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 10 de julho de 2003 e, para o Brasil, em 24 de novembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2005

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O TERRORISMO

Os Estados Partes nesta Convenção,

Tendo presente os propósitos e princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta das Nações Unidas;

Considerando que o terrorismo constitui uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais e é causa de profunda preocupação para todos os Estados membros;

Reafirmando a necessidade de adotar no Sistema Interamericano medidas eficazes para prevenir, punir e eliminar o terrorismo mediante a mais ampla cooperação;

Reconhecendo que os graves danos econômicos aos Estados que podem resultar de atos terroristas são um dos fatores que reforçam a necessidade da cooperação e a urgência dos esforços para erradicar o terrorismo;

Reafirmando o compromisso dos Estados de prevenir, combater, punir e eliminar o terrorismo; e

Levando em conta a resolução RC.23/RES. 1/01 rev. 1 corr. 1, "Fortalecimento da cooperação hemisférica para prevenir, combater e eliminar o terrorismo", adotada na Vigésima Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Objeto e fins

Esta Convenção tem por objeto prevenir, punir e eliminar o terrorismo. Para esses fins, os Estados Partes assumem o compromisso de adotar as medidas necessárias e fortalecer a cooperação entre eles, de acordo com o estabelecido nesta Convenção.

ARTIGO 2

Instrumentos internacionais aplicáveis

- 1.** Para os propósitos desta Convenção, entende-se por "delito" aqueles estabelecidos nos instrumentos internacionais a seguir indicados:
 - a)** Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970.
 - b)** Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de dezembro de 1971.
 - c)** Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, Inclusive Agentes Diplomáticos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1973.
 - d)** Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979.

- e) Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, assinada em Viena em 3 de dezembro de 1980.
 - f) Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinado em Montreal em 24 de dezembro de 1988.
 - g) Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Navegação Marítima, feita em Roma em 10 de dezembro de 1988.
 - h) Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Situadas na Plataforma Continental, feito em Roma em 10 de dezembro de 1988.
 - i) Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas a Bomba, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997.
 - j) Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999.
2. Ao depositar seu instrumento de ratificação desta Convenção, o Estado que não for parte de um ou mais dos instrumentos internacionais enumerados no parágrafo 1 deste artigo poderá declarar que, na aplicação desta Convenção a esse Estado Parte, aquele instrumento não se considerará incluído no referido parágrafo. A declaração cessará em seus efeitos quando aquele instrumento entrar em vigor para o Estado Parte, o qual notificará o depositário desse fato.
3. Quando deixe de ser parte de um dos instrumentos internacionais enumerados no parágrafo 1 deste artigo, um Estado Parte poderá fazer uma declaração relativa àquele instrumento, em conformidade com o disposto no parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO 3

Medidas internas

Cada Estado Parte, em conformidade com suas disposições constitucionais, esforçar-se-á para ser parte dos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2, dos quais ainda não seja parte e para adotar as medidas necessárias à sua efetiva aplicação, incluindo o estabelecimento em sua legislação interna de penas aos delitos aí contemplados.

ARTIGO 4

Medidas para prevenir, combater e erradicar o financiamento do terrorismo

1. Cada Estado Parte, na medida em que não o tiver feito, deverá estabelecer um regime jurídico e administrativo para prevenir, combater e erradicar o financiamento do terrorismo e lograr uma cooperação internacional eficaz a respeito, a qual deverá incluir:
- a) Um amplo regime interno normativo e de supervisão de bancos, outras instituições financeiras e outras entidades consideradas particularmente suscetíveis de ser

utilizadas para financiar atividades terroristas. Este regime destacará os requisitos relativos à identificação de clientes, conservação de registros e comunicação de transações suspeitas ou incomuns.

b) Medidas de detecção e vigilância de movimentos transfronteiriços de dinheiro em efetivo, instrumentos negociáveis ao portador e outros movimentos relevantes de valores. Estas medidas estarão sujeitas a salvaguardas para garantir o devido uso da informação e não deverão impedir o movimento legítimo de capitais.

c) Medidas que assegurem que as autoridades competentes dedicadas ao combate dos delitos estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 tenham a capacidade de cooperar e intercambiar informações nos planos nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno. Com essa finalidade, cada Estado Parte deverá estabelecer e manter uma unidade de inteligência financeira que seja o centro nacional para coleta, análise e divulgação de informações relevantes sobre lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Cada Estado Parte deverá informar o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre a autoridade designada como sua unidade de inteligência financeira.

2. Para a aplicação do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes utilizarão como diretrizes as recomendações desenvolvidas por entidades regionais ou internacionais especializadas, em particular, o Grupo de Ação Financeira (GAFI) e, quando for cabível, a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), o Grupo de Ação Financeira do Caribe (GAFIC) e o Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD).

ARTIGO 5

Embargo e confisco de fundos ou outros bens

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os procedimentos estabelecidos em sua legislação interna, adotará as medidas necessárias para identificar, congelar, embargar e, se for o caso, confiscar fundos ou outros bens que sejam produto da comissão ou tenham como propósito financiar ou tenham facilitado ou financiado a comissão de qualquer dos delitos estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 desta Convenção.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 serão aplicáveis aos delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte.

ARTIGO 6

Delitos prévios da lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que sua legislação penal relativa ao delito da lavagem de dinheiro inclua como delitos prévios da lavagem de dinheiro os delitos estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 desta Convenção.

2. Os delitos prévios da lavagem de dinheiro a que se refere o parágrafo 1 incluirão aqueles cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte.

ARTIGO 7

Cooperação no âmbito fronteiriço

1. Os Estados Partes, em conformidade com seus respectivos regimes jurídicos e administrativos internos, promoverão a cooperação e o intercâmbio de informações com o objetivo de aperfeiçoar as medidas de controle fronteiriço e aduaneiro para detectar e prevenir a circulação internacional de terroristas e o tráfico de armas ou outros materiais destinados a apoiar atividades terroristas.
2. Neste sentido, promoverão a cooperação e o intercâmbio de informações para aperfeiçoar seus controles de emissão dos documentos de viagem e identidade e evitar sua falsificação, adulteração ou utilização fraudulenta.
3. Essas medidas serão levadas a cabo sem prejuízo dos compromissos internacionais aplicáveis ao livre movimento de pessoas e à facilitação do comércio.

ARTIGO 8

Cooperação entre autoridades competentes para aplicação da lei

Os Estados Partes colaborarão estreitamente, de acordo com seus respectivos ordenamentos legais e administrativos internos, a fim de fortalecer a efetiva aplicação da lei e combater os delitos estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2. Neste sentido, estabelecerão e aperfeiçoarão, se necessário, os canais de comunicação entre suas autoridades competentes, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 desta Convenção.

ARTIGO 9

Assistência judiciária mútua

Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente a mais ampla e expedita assistência judiciária possível com relação à prevenção, investigação e processo dos delitos estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 e dos processos a eles relativos, em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis em vigor. Na ausência de tais acordos, os Estados Partes prestar-se-ão essa assistência de maneira expedita em conformidade com sua legislação interna.

ARTIGO 10

Translado de pessoas sob custódia

1. A pessoa que se encontrar detida ou cumprindo pena em um Estado Parte e cuja presença seja solicitada em outro Estado Parte para fins de prestar testemunho, ou de identificação, ou para ajudar na obtenção de provas necessárias para a investigação ou o processo de delitos estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2, poderá ser transladada se forem atendidas as seguintes condições:
 - a) A pessoa dê livremente seu consentimento, uma vez informada; e

b) Ambos os Estados estejam de acordo, segundo as condições que considerem apropriadas.

2. Para os efeitos deste artigo:

a) O Estado a que a pessoa for trasladada estará autorizado e obrigado a mantê-la sob detenção, a não ser que o Estado do qual foi trasladada solicite ou autorize outra medida.

b) O Estado a que a pessoa for trasladada cumprirá sem delonga sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado do qual foi trasladada, em conformidade com o que as autoridades competentes de ambos os Estados tiverem acordado de antemão ou de outro modo.

c) O Estado a que a pessoa for trasladada não poderá exigir do Estado do qual foi trasladada que inicie procedimentos de extradição para sua devolução.

d) O tempo que a pessoa permanecer detida no Estado a que foi trasladada será computado para fins de dedução da pena que está obrigada a cumprir no Estado do qual tiver sido trasladada.

3. A menos que o Estado Parte do qual uma pessoa vier a ser trasladada em conformidade com este artigo esteja de acordo, esta pessoa, qualquer que seja sua nacionalidade, não será processada, detida ou submetida a qualquer outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado a que seja trasladada, por atos ou condenações anteriores à sua saída do território do Estado do qual foi trasladada.

ARTIGO 11

Inaplicabilidade da exceção por delito político

Para os propósitos de extradição ou assistência judiciária mútua, nenhum dos delitos estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 será considerado delito político ou delito conexo com um delito político ou um delito inspirado por motivos políticos. Por conseguinte, não se poderá negar um pedido de extradição ou de assistência judiciária mútua pela única razão de que se relaciona com um delito político ou com um delito conexo com um delito político ou um delito inspirado por motivos políticos.

ARTIGO 12

Denegação da condição de refugiado

Cada Estado Parte adotará as medidas cabíveis, em conformidade com as disposições pertinentes do direito interno e internacional, para assegurar que não se reconheça a condição de refugiado a pessoas com relação às quais haja motivos fundados para considerar que cometeram um delito estabelecido nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 desta Convenção.

ARTIGO 13

Denegação de asilo

Cada Estado Parte adotará as medidas cabíveis, em conformidade com as disposições pertinentes do direito interno e internacional, a fim de assegurar que não se conceda asilo a pessoas com relação às quais existam motivos fundados para se considerar que cometeram um delito estabelecido nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 desta Convenção.

ARTIGO 14

Não-discriminação

Nenhuma das disposições desta Convenção será interpretada como imposição da obrigação de prestar assistência judiciária mútua se o Estado Parte requerido tiver razões fundadas para crer que o pedido foi feito com o fim de processar ou punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou se o cumprimento do pedido for prejudicial à situação dessa pessoa por qualquer destas razões.

ARTIGO 15

Direitos humanos

1. As medidas adotadas pelos Estados Partes em decorrência desta Convenção serão levadas a cabo com pleno respeito ao Estado de Direito, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.
2. Nada do disposto nesta Convenção será interpretado no sentido de desconsiderar outros direitos e obrigações dos Estados e das pessoas, nos termos do direito internacional, em particular a Carta das Nações Unidas, a Carta da Organização dos Estados Americanos, o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados.
3. A toda pessoa que estiver detida ou com relação à qual se adote quaisquer medidas ou que estiver sendo processada nos termos desta Convenção será garantido um tratamento justo, inclusive o gozo de todos os direitos e garantias em conformidade com a legislação do Estado em cujo território se encontre e com as disposições pertinentes do direito internacional.

ARTIGO 16

Treinamento

1. Os Estados Partes promoverão programas de cooperação técnica e treinamento em nível nacional, bilateral, sub-regional e regional e no âmbito da Organização dos Estados Americanos, para fortalecer as instituições nacionais encarregadas do cumprimento das obrigações emanadas desta Convenção.
2. Os Estados Partes também promoverão, quando for o caso, programas de cooperação técnica e treinamento com outras organizações regionais e internacionais que realizem atividades vinculadas com os propósitos desta Convenção.

ARTIGO 17

Cooperação por meio da Organização dos Estados Americanos

Os Estados Partes propiciarão a mais ampla cooperação no âmbito dos órgãos pertinentes da Organização dos Estados Americanos, inclusive o Comitê Interamericano contra o Terrorismo (CICTE), em matérias relacionadas com o objeto e os fins desta Convenção.

ARTIGO 18

Consulta entre as Partes

1. Os Estados Partes realizarão reuniões periódicas de consulta, quando as considerarem oportunas, com vistas a facilitar:
 - a) a plena implementação desta Convenção, incluindo a consideração de assuntos de interesse a ela relativos identificados pelos Estados Partes; e
 - b) o intercâmbio de informações e experiências sobre formas e métodos eficazes para prevenir, detectar, investigar e punir o terrorismo.
2. O Secretário-Geral convocará uma reunião de consulta dos Estados Partes depois de receber o décimo instrumento de ratificação. Sem prejuízo disso, os Estados Partes poderão realizar as consultas que considerarem apropriadas.
3. Os Estados Partes poderão solicitar aos órgãos pertinentes da Organização dos Estados Americanos, inclusive ao CICTE, que facilitem as consultas mencionadas nos parágrafos anteriores e proporcionem outras formas de assistência no tocante à aplicação desta Convenção.

ARTIGO 19

Exercício de jurisdição

Nada do disposto nesta Convenção facultará um Estado Parte a exercer jurisdição no território de outro Estado Parte nem a nele exercer funções reservadas exclusivamente às autoridades desse outro Estado Parte por seu direito interno.

ARTIGO 20

Depositário

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 21

Assinatura e ratificação

1. Esta Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

2. Esta Convenção está sujeita a ratificação por parte dos Estados signatários, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 22

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que tiver sido depositado o sexto instrumento de ratificação da Convenção na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.
2. Para cada Estado que ratificar a Convenção após ter sido depositado o sexto instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que esse Estado tiver depositado o instrumento correspondente.

ARTIGO 23

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que a notificação tiver sido recebida pelo Secretário-Geral da Organização.
2. Essa denúncia não afetará nenhum pedido de informação ou de assistência feito no período de vigência da Convenção para o Estado denunciante.



ISBN 978-85-85257-18-7 | OBRA COMPLETA

ISBN 978-85-85257-34-7 | ONLINE